



**ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO**

Edição nº 2955/2026

São Luís, 13 de fevereiro de 2026

**COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS
Pleno**

- Conselheiro Daniel Itapary Brandão - Presidente
- Conselheiro Marcelo Tavares Silva - Vice-Presidente
- Conselheira Flávia Gonzalez Leite - Corregedora
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Ouvidor
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro Marcelo Tavares Silva - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Presidente em exercício
- Conselheira Flávia Gonzalez Leite
- Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Douglas Paulo da Silva - Procurador-Geral
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Marcelo da Silva Chaves - Secretário Geral
- Iuri Santos Sousa - Secretário de Gestão
- Giordano Mochel Netto - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- Regivânia Alves Batista - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- Clécio Jads Pereira de Santana - Coordenador de Licitações e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico
- João Virginio da Silva Neto - Chefe da Unidade de Controle Interno

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
Pleno	2
Decisão	2
Acórdão	25
Parecer Prévio	45
Segunda Câmara	70
Ata	70
Acórdão	134
Decisão	135
Parecer Prévio	149
Presidência	150
Portaria	150
Ato	151
Secretaria de Gestão	152
Portaria	152

Pleno

Decisão

Processo nº 2165/2021 – TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2021

Entidade: Prefeitura Municipal de Peritoró/MA

Representante: JETSERV Serviços, Construções e Locações Ltda.

Representados: Prefeitura Municipal de Peritoró e Josué Pinho da Silva Júnior (Prefeito), CPF nº 931.265.143-91, residente na Rodovia BR 135, nº 63, Centro, Peritoró/MA, CEP 65.418

Procurador constituído: Mailson Neves Silva, OAB-9437/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Representação. Município de Peritoró. Irregularidades em procedimento licitatório. Tomada de Preços nº 001/2021. Exigência de visita técnica obrigatória. Restrição à competitividade. Conhecimento. Trânsito em julgado de processos correlatos (Prestações de Contas Anuais). Prescrição Intercorrente reconhecida nas contas de gestão. Fato impeditivo para imposição de multa. Arquivamento com resolução de mérito.

DECISÃO PL-TCE Nº 677/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Representação formulada pela empresa JETSERV Serviços, Construções e Locações Ltda. em face do Senhor Josué Pinho da Silva Júnior, Prefeito do Município de Peritoró, em razão de supostas irregularidades no Edital da Tomada de Preços nº 001/2021 (Processo Administrativo nº 030/2021), cujo objeto era a contratação de empresa para recuperação de estradas vicinais no Município, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, discordando do Parecer nº 11137/2025/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem:

a) conhecer da Representação, por cumprimento dos requisitos de admissibilidade, mantendo-se os termos do conhecimento já exarado;

b) arquivar o processo, com resolução de mérito, com fundamento no art. 50, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258/2005, haja vista o disposto no art. 19 da Lei Estadual nº 8.258/2005, considerando o trânsito em julgado do Processo nº 3667/2022, relativo à Prestação de Contas Anual de Gestão da Administração Direta, no qual foi reconhecida a prescrição intercorrente, bem como pelo trânsito em julgado do Processo nº 3674/2022, que trata da prestação de contas anual de governo, exercício financeiro de 2021, do Município de Peritoró, com fundamento no art. 19 da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);

c) determinar a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para todos os fins.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva, Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o membro do Ministério Público de Contas, Procurador Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de dezembro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Presidente
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador-Geral de Contas

Processo nº 5711/2021 – TCE

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2021

Representante: T. A. da S. LOPES EIRELI

Representados: Antônio da Costa Veloso Filho (CPF nº 282.641.263-91), Pregoeiro do Município de Coroatá.

Procurador constituído: Edmundo Soares do Nascimento Neto, OAB-14136/MA, Gabriel Guerra Amorim de Souza, OAB-25734/MA, Heloisa Aragão de Oliveira Costa, OAB-10045/MA, Luís Henrique de Oliveira Brito, OAB-21959/MA.

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Representação ofertada pela empresa, com arrimo no art. 43, VII da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) contra o Município de Coroatá/MA por supostas irregularidades de restrição competitiva no procedimento licitatório do Pregão Presencial nº 040/2021 referente ao objeto de contratação de pessoa jurídica ou física para prestação de serviço de locação de veículos para atender as demandas do transporte escolar na zona rural do município. Conhecimento. Trânsito em julgado de processos correlatos de contas anuais (Prescrição). Impossibilidade de aplicação de multa. Arquivamento com resolução de mérito.

DECISÃO PL-TCE Nº 678/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Representação formulada pela empresa T. A. da S. Lopes Eireli, com fundamento no § 1º do art. 113 da Lei nº 8.666/1993, em face do Município de Coroatá/MA, relatando supostas irregularidades de restrição competitiva no Pregão Presencial nº 040/2021, cujo objeto era a contratação de pessoa jurídica ou física para prestação de serviço de locação de veículos para atender as demandas do transporte escolar na zona rural do município, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, discordando do Parecer nº 4399/2023/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem:

a) conhecer da Representação, por cumprimento dos requisitos de admissibilidade, mantendo-se os termos do conhecimento já exarado;

b) arquivar o processo, com resolução de mérito, com fundamento no art. 50, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258/2005, haja vista o disposto no art. 19 da Lei Estadual nº 8.258/2005, considerando o trânsito em julgado do Processo nº 1426/2022, relativo à Prestação de Contas Anual de Gestão da Administração Direta do Município de Coroatá, exercício financeiro de 2021, no qual foi reconhecida a prescrição intercorrente;

c) determinar a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para todos os fins.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator),

José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva, Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o membro do Ministério Público de Contas, Procurador Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de dezembro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Presidente
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador-Geral de Contas

Processo nº 204/2023 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial

Exercício financeiro: 2022

Entidade concedente: Secretaria de Estado de Infraestrutura

Entidade conveniente: Município de Vitorino Freire

Responsável: Luanna Martins Bringel Rezende, CPF nº 017.027.223-09

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Estado de Infraestrutura, em decorrência da omissão do dever em prestar contas dos recursos financeiros do Convênio nº 009/2017, celebrado entre o Estado do Maranhão, por meio da Secretaria de Estado da Infraestrutura (SINFRA) e o Município de Vitorino Freire, no exercício financeiro de 2017. Posterior prestação de contas e aprovação das mesmas pelo órgão concedente. Ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo.

Arquivamento dos autos.

DECISÃO PL-TCE Nº 679/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam de Tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Estado de Infraestrutura, em decorrência da omissão do dever em prestar contas dos recursos financeiros do Convênio nº 009/2017, celebrado entre o Estado do Maranhão, por meio da Secretaria de Estado da Infraestrutura (SINFRA) e o Município de Vitorino Freire, no exercício financeiro de 2017, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, e o art. 1º, II e XV, da Lei Orgânica do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

I – determinar o arquivamento da presente tomada de contas especial, em razão da ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, tendo em vista a comprovação da regularidade na prestação de contas do Convênio nº 009/2017-SINFRA junto ao órgão concedente.

Presentes à Sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de dezembro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Presidente
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 1591/2024-TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2023

Representante: Unidade Técnica do TCE-MA

Representado: Município de Imperatriz

Responsáveis: Francisco de Assis Andrade Ramos, CPF 760.792.873-15

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Representação apresentada pela empresa Biológica Distribuidora LTDA em face do Município de Imperatriz, com a alegação de falta de observância da ordem cronológica de pagamento de credores. Determinação ao gestor responsável. Arquivamento dos autos.

DECISÃO PL-TCE N° 680/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam de Representação apresentada pela empresa Biológica Distribuidora LTDA em face do Município de Imperatriz, com a alegação de falta de observância da ordem cronológica de pagamento de credores, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, e o art. 1º, XX, da Lei Orgânica do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) conhecer da presente representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, previstos na Lei Orgânica do TCE-MA;
- b) determinar ao Município de Imperatriz, através de seu representante legal, que estabeleça e observe a ordem cronológica de pagamento de seus credores, conforme art. 141, da Lei nº 14.133/21;
- c) comunicar ao gestor responsável o teor desta decisão através de publicação no diário oficial eletrônico do TCE-MA;
- d) após o trânsito em julgado, determinar o arquivamento dos autos neste Tribunal de Contas para os fins de direito.

Presentes à Sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite e, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de dezembro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 4655/2025-TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2025

Representante: NEO Consultoria e Administração de Benefícios Ltda.

Representado: Município de Caxias/MA.

Responsáveis: José Gentil Rosa Neto, Prefeito, CPF nº 013.609.553-48, Rua do Norte, 02, Centro, Caxias/MA, CEP: 65.606-110

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Representação apresentada pela empresa NEO Consultoria e Administração de Benefícios Ltda em face da PrefeituraMunicipal de Caxias/MA, alegando a existência de supostos itens restritivos do Pregão Eletrônico nº 71/2025. Perda superveniente do objeto, em decorrência da anulação da licitação pela Administração. Arquivamento dos autos.

DECISÃO PL-TCE N° 681/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam de Representação apresentada pela empresa NEO

Consultoria e Administração de Benefícios Ltda em face da Prefeitura Municipal de Caxias/MA, alegando a existência de supostos itens restritivos do Pregão Eletrônico nº 71/2025, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, e o art. 1º, XX, da Lei Orgânica do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) conhecer da presente Representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, previstos na Lei Orgânica do TCE-MA;
- b) determinar o arquivamento dos autos, nos termos do art. 50, I, da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão da perda superveniente do objeto, tendo em vista a anulação do Pregão Eletrônico nº 71/2025 pelo Município de Caxias.

Presentes à Sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de dezembro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Presidente
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 1061/2020 – TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2020

Representante: Móveis J. B. Indústria & Comércio Ltda., inscrito no CNPJ sob nº 02.464.845/0001-63, com sede na Rodovia BR-101, Km 127, Distrito Industrial, São José de Mipibu/RN, CEP 59.192-000

Procuradores constituídos: Borges e Renovato Advogados S/C, OAB/RN nº 160, Pedro Renovato de Oliveira Neto, OAB/RN nº 5195

Representados: Consórcio Intermunicipal Multimodal do Estado do Maranhão, com sede na Rua da Universidade, Qd. 10, nº 10, Cohafuma, São Luís/MA, CEP 65.074-380, Karla Batista Cabral (Presidente do Consórcio e Prefeita Municipal de Vila Nova dos Martírios), CPF nº 621.715.423-49, residente na Avenida Rio Branco, nº 119, Bairro Centro, Vila Nova dos Martírios/MA.

Procurador constituído: Fabrício de Oliveira Mariano, OAB/MA nº 14.800.

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Consórcio Intermunicipal Multimodal. Supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 01/2019. Conhecimento. Suspensão administrativa do certame pela nova gestão. Trânsito em julgado de processos correlatos de contas anuais (Prescrição e Aprovação). Impossibilidade de aplicação de multa. Arquivamento com resolução de mérito.

DECISÃO PL-TCE N° 702/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Representação com pedido de medida cautelar formulada pela empresa Móveis J. B. Indústria & Comércio Ltda. em face do Consórcio Intermunicipal Multimodal (CIM), da senhora Karla Batista Cabral (então Presidente) e do Pregoeiro, em razão de supostas irregularidades na condução do Pregão Eletrônico nº 01/2019, cujo objeto era o Registro de Preços para fornecimento de ativos permanentes, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, XXII, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, discordando do Parecer nº 5082/2023/ GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) conhecer da Representação, por cumprimento dos requisitos de admissibilidade, mantendo-se os termos do conhecimento já exarado;
- b) arquivar o processo, com resolução de mérito, com fundamento no art. 50, inciso I, da Lei Estadual nº

8.258/2005, haja vista o disposto no art. 19 da Lei Estadual nº 8.258/2005, considerando o trânsito em julgado do Proc. 2510/2021 (prestação de contas de gestores da administração direta do Município de Vila Nova dos Martírios), em razão da prescrição intercorrente, bem como o trânsito em julgado do Proc. 2772/2021 (prestação de contas de governo do mesmo município, exercício 2021), pela aprovação;

c) determinar a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para todos os fins.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva, Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o membro do Ministério Público de Contas, Procurador Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de dezembro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 3628/2025 – TCE

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2025

Denunciante: Vereador do Município.

Denunciado: Secretário de Cultura do Município de Governador Nunes Freire, Sr. Hemerson Lopes Ferreira (CPF nº 001.137.301-60).

Procurador constituído: Não há.

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Denúncia formulada por vereador em face da Secretaria Municipal de Cultura, Esporte, Lazer e Juventude de Governador Nunes Freire/MA, representada por seu Secretário, Senhor Hemerson Lopes Ferreira, por supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 016/2025 e na Ata de Registro de Preços nº 06/2025. Improcedência das alegações. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE Nº 703/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Denúncia, formulada por vereador do Município de Governador Nunes Freire/MA, legitimado nos termos do artigo 40 da Lei Orgânica deste Tribunal, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, XX, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 12488/2025/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem:

a) conhecer da denúncia, em razão do cumprimento dos requisitos de admissibilidade;
b) no mérito, determinar o arquivamento do processo, com resolução de mérito, com fundamento no inciso I do art. 50, c/c o § 4º do art. 40 da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão da improcedência das alegações da inicial;
c) determinar a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, para todos os fins de direito.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva, Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o membro do Ministério Público de Contas, Procurador Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de dezembro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva
Procurador-Geral de Contas

Processo nº 5374/2025 – TCE

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2025

Denunciante: Cidadão.

Denunciado: Secretaria de Estado da Administração, representada por Guilberth Marinho Garcês (CPF nº 915.829.203-97).

Procurador constituído: Não há.

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Denúncia em face da Secretaria de Estado da Administração (SEAD) por supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 0007/2025. Alegações de inadequação de CNAE e exigências editalícias restritivas. Improcedência das alegações. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE Nº 704/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Denúncia em desfavor da Secretaria de Estado da Administração (SEAD), relativa a possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 0007/2025 – SALIC/MA, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, XX, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 12613/2025/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) conhecer da denúncia, em razão do cumprimento dos requisitos de admissibilidade;
- b) no mérito, determinar o arquivamento do processo, com resolução de mérito, com fundamento no inciso I do art. 50, c/c o § 4º do art. 40 da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão da improcedência das alegações da inicial;
- c) determinar a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, para todos os fins de direito.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva, Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o membro do Ministério Público de Contas, Procurador Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de dezembro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Presidente
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador-Geral de Contas

Processo nº.: 1370/2025 – TCE/MA

Natureza: Consulta

Entidade: Câmara Municipal de São Bernardo/MA

Exercício financeiro: 2025

Consulente: Marcus Filipe Alves da Costa, Presidente, inscrito no CPF: 050.763.113-70, com endereço na Rua Bernardo Lima, s/nº, Centro, São Bernardo/MA, CEP: 65.550-000.

Procuradores Constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Consulta. Câmara Municipal de São Bernardo/MA. Exercício financeiro de 2025. Ausência de requisitos legais. Consulta sobre caso concreto. Julgamento pelo não conhecimento e arquivamento.

DECISÃO PL-TCE Nº 707/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Consulta formalizada pelo Senhor Marcus Filipe Alves

da Costa, Presidente da Câmara Municipal de São Bernardo/MA, acerca da legalidade do Decreto Legislativo nº 19/2024, que fixou os subsídios dos vereadores para a legislatura 2025–2028, mas cuja elaboração e publicação ocorreram apenas em 30 de dezembro de 2024, ou seja, após o período eleitoral, no exercício financeiro de 2025, os Conselheiros integrantes do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do relator, concordando com o Parecer nº 5491/2025/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) não Conhecer da presente Consulta formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de São Bernardo, Senhor Marcus Filipe Alves da Costa, por não preencher os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 59 e 60, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) c/c o art. 269, do Regimento Interno
- b) encaminhar à SESES para o envio ao Conselente da cópia do relatório/voto, do ato decisório e de sua publicação oficial;
- c) arquivar os presentes autos.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva (Relator) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de dezembro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 1757/2023 - TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2023

Representante: Núcleo de Fiscalização I

Representado: Município de Fortuna/MA

Responsável: Sebastião Pereira da Costa Neto, CPF nº 453.182.123.87

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

REPRESENTAÇÃO. MUNICÍPIO DE FORTUNA/MA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023. SIOPE E SIOPS. TEMPESTIVIDADE E CONFORMIDADE NO ENVIO DE INFORMAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

I. CASO EM EXAME: Trata-se do exame da Representação autuada a pedido do Núcleo de Fiscalização I do TCE-MA, em face do Município de Fortuna/MA, com o objetivo de verificar a tempestividade e conformidade das informações das despesas com educação (SIOPE) e saúde (SIOPS), relativas ao exercício financeiro de 2023, apresentadas pelo responsável, Sebastião Pereira da Costa Neto.

II. RESULTADO DO EXAME: A Unidade Técnica, em análise processual, e o Ministério Público de Contas concluíram pela conformidade e tempestividade na prestação das informações obrigatórias relativas ao SIOPE e SIOPS. Os dados foram apresentados em estrita observância ao prazo e às exigências contidas no art. 48-A da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) e no art. 8º, §\\$2º, da Instrução Normativa TCE/MA nº 60/2020. As irregularidades inicialmente motivadoras da Representação não se confirmaram, não havendo elementos para ensejar responsabilização ou aplicação de sanção.

III. RAZÕES DE DECIDIR: O Tribunal de Contas, no exercício de sua competência fiscalizadora e de controle externo, e preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 43 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE-MA), verifica a inexistência de mácula na gestão do Representado. O cumprimento tempestivo da obrigação de alimentar os sistemas SIOPE e SIOPS é fundamental para garantir a transparência e o efetivo controle social dos gastos essenciais em Educação e Saúde, pilares da

administração pública. Tendo o ente agido em total consonância com a legislação, o desfecho processual adequado é o arquivamento.

IV. DISPOSITIVO: Conhecimento da Representação, nos termos do art. 43 da Lei nº 8.258/2005, e, no mérito, julgamento pela sua improcedência, determinando o arquivamento dos autos, com fundamento no artigo 50, I, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), em razão da ausência de irregularidades.

DECISÃO PL-TCE/MA Nº 708/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Representação autuada a pedido do Núcleo de Fiscalização I deste Tribunal para verificar se as demonstrações contábeis do Município de Fortuna/MA enviadas ao Sistema de Informações sobre Orçamento Público em Educação (Siope) e ao Sistema de Informações sobre Orçamento Público em Saúde (Siops), relativas ao exercício financeiro de 2023, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer nº 5387/2025/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) Conhecer da representação por preencher os requisitos de admissibilidade, previstos no art. 43 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;
- b) Determinar o arquivamento dos autos, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), após o trânsito em julgado, em razão da ausência de irregularidades.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador-Geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 10 de dezembro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Douglas Paulo da Silva

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 4053/2020-TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2020

Entidade representada: Município de Vila Nova dos Martírios

Responsável: Karla Batista Cabral Souza, Prefeita, CPF nº 621.715.423-49

Procuradores Constituídos: Daniel de Faria Jerônimo Leite, OAB-MA nº 5991; João da Silva Santiago Filho, OAB-MA nº 2690; Luis Eduardo Franco Boueres, OAB-MA nº 6542, Tayane Almeida Martins, OAB-MA nº 12446, Mariana Pereira Nina, OAB-MA nº 13051, Luiz Rodrigo de Araújo Fontoura, OAB-MA nº 14851, Tharick Santos Ferreira, OAB-MA nº 13526.

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Representação em face do Município de Vila Nova dos Martírios, por supostas irregularidades na transparência dos gastos públicos relacionados ao enfrentamento da pandemia de COVID-19. Existência de litispendência e coisa julgada material decorrente de julgamento de outro processo com o mesmo objeto, partes e causa de pedir. Arquivamento dos autos sem julgamento de mérito.

DECISÃO PL-TCE Nº 714/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam de Representação em face do Município de Vila Nova dos Martírios, por supostas irregularidades na transparência dos gastos públicos relacionados ao enfrentamento da pandemia de COVID-19, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, e o art. 1º, XX, da Lei Orgânica do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

a) determinar o arquivamento dos autos, sem julgamento de mérito, em virtude da existência de litispendência e coisa julgada material decorrente do julgamento do Processo nº 3998/2020-TCE/MA;
b) comunicar os representantes do teor desta decisão através de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE-MA;

Presentes à Sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite (Declarou-se impedida por Lei para discutir e votar na relatoria), e os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de dezembro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Presidente
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 4353/2022 - TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2022

Representante: Ministério Público de Contas

Representado: Município de Barra do Corda/MA

Responsáveis: Vanessa Fonseca Vieira de Ferry, CPF nº 009.641.443-01 e a empresa Drogaria Rocha Distribuidora de Medicamentos Ltda

Procurador(es) constituído(s): Brenno Silva Gomes Pereira, OAB/MA 20036, Marcus Vinícius Ferreira de Sousa Frota, OAB/MA 22254 e Samuel Jorge Arruda de Melo, OAB/MA 18212

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Representação. Irregularidades no Contrato nº 91/2022 – PE nº 68/2021. Possível dano ao erário.

Conversão dos autos em tomada de contas especial.

DECISÃO PL-TCE Nº 715/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação oferecida pelo Ministério Público de Contas (MPC) em face do Município de Barra do Corda/MA, da então Secretaria Municipal de Saúde, Sra. Vanessa Fonseca Vieira de Ferry, e da empresa Drogaria Rocha Distribuidora de Medicamentos Ltda., acerca de supostas irregularidades no Contrato nº 91/2022 – PE nº 68/2021, que teve por objeto a aquisição de medicamentos de uso hospitalar, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições legais e com fundamento no art. 14, § 3º, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 370/2024/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem:

I) pelo conhecimento da presente Representação, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 40 e 43 da Lei nº 8.258/2005 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

II) pela conversão dos presentes autos em Tomada de Contas Especial, com fulcro no art. 13 da Lei nº 8.258/2005, para a devida apuração dos fatos, quantificação de eventual dano ao erário e identificação dos responsáveis.

III) pela citação dos responsáveis para prestar as informações constantes da alínea c (c1 a c6) do Relatório de Instrução nº 3987/2023 – NUFIS 2 / LÍDER 6.

Presentes à Sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto, Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 10

DE DEZEMBRO DE 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Presidente
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 3832/2025-TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2025

Representante: P. A. Produções Barbosa LTDA

Representado: Município de Central do Maranhão/MA

Responsável: Cleudilene Gonçalves Privado Barbosa – Prefeita

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Representação oferecida pela empresa P. A. Produções Barbosa LTDA, em face da Prefeitura de Central do Maranhão/MA, por supostas ilegalidades na condução do Pregão Eletrônico nº 06/2025. Conhecimento. Arquivamento. Publicação.

DECISÃO PL-TCE Nº 716/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação formulada pela empresa P. A. Produções Barbosa LTDA, em face da Prefeitura de Central do Maranhão/MA por supostas ilegalidades na condução do Pregão Eletrônico nº 06/2025, que teve por objeto Registro de Preços para futura Contratação de empresa para prestação de serviços de organização, produção e realização de eventos no Município de Central do Maranhão/MA, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições legais e com fundamento no art. 14, § 3º, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 2800/2025/PROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem:

- I) pela procedência parcial da Representação, apenas pelo vício formal no rito processual;
- II) pela emissão de recomendação, para que seja observado o procedimento recursal do art. 165 da Lei nº 14.133/2021, abstendo-se o pregoeiro de apreciar a admissibilidade de intenção de recurso, de modo que a apreciação do recurso seja em fase única;
- III) dar ciência ao Representante, por meio da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA.

Presentes à Sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto, Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 10 DE DEZEMBRO DE 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Presidente
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 4036/2024 - TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2023

Ente: Município de Timon/MA

Representante: Nossa Dental Produtos Odontológicos

Representado: Rafael de Brito Sousa, Prefeito, CPF nº 931.678.813-72 e Dinair Sebastiana Veloso da Silva, ex-Prefeita, CPF nº 829.339.793-49

Procuradores constituídos: Janelson Moucherek Soares do Nascimento, OAB/MA nº 6.499; Ludmila Rufino Borges Santos, OAB/MA nº 17241

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

REPRESENTAÇÃO. MUNICÍPIO DE TIMON/MA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023. INOBSErvâNCIA DA ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS (ART. 141, LEI N° 14.133/2021). ILEGITIMIDADE PASSIVA DA EX-GESTORA RECONHECIDA. ACOLHIMENTO DE JUSTIFICATIVAS DO ATUAL GESTOR. REPRESENTAÇÃO IMPROCEDENTE. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

1. **OBJETO DO EXAME:** Exame da Representação formulada pela empresa Nossa Dental Produtos Odontológicos, em face da ex-Prefeita Dinair Sebastiana Veloso da Silva e do atual Prefeito Rafael de Brito Sousa, ambos do Município de Timon/MA, versando sobre a ausência de pagamento referente ao Contrato nº 063/2023 e a eventual inobservância da ordem cronológica de pagamentos de que trata o art. 141 da Lei nº 14.133/2021.

2. **RESULTADO DO EXAME/IRREGULARIDADES:** Conhecimento da Representação por atender aos requisitos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica. Preliminar de ilegitimidade passiva da Ex-Prefeita acolhida em virtude da descentralização da despesa para a Secretaria de Saúde, em consonância com o princípio da individualização da responsabilidade e ausência de prova de participação direta ou dolo. Justificativa do atual Prefeito acolhida, comprovando que a suspensão do pagamento de dívida não informada no processo de transição, para fins de verificação da liquidez e regularidade da despesa mediante procedimento administrativo interno (controle interno), não configura alteração imotivada ou dolosa da ordem cronológica.

3. **RAZÕES DE DECIDIR:** A matéria encontra-se disciplinada nos arts. 70 e 71 da Constituição Federal e no art. 141 da Lei nº 14.133/2021. A suspensão do pagamento para fins de liquidação da despesa é ato de prudência administrativa e zelo com o erário, não caracterizando violação à ordem cronológica, que pressupõe despesa certa, líquida e exigível. Acolhimento do entendimento consolidado desta Corte e do Tribunal de Contas da União (TCU) sobre a responsabilidade do ordenador de despesas e a impossibilidade de o Tribunal atuar como juízo de cobrança.

4. **CONCLUSÃO/DISPOSITIVO:** Representação conhecida, com reconhecimento da ilegitimidade passiva de Dinair Sebastiana Veloso da Silva. Julgamento pela IMPROCEDÊNCIA da Representação em relação ao Sr. Rafael de Brito Sousa, Prefeito de Timon/MA. Determinação de arquivamento dos autos, nos termos do art. 50, I, da Lei nº 8.258/2005 (LOTCE/MA), após o trânsito em julgado..

DECISÃO PL-TCE/MA N° 709/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Representação, formulada pela empresa Nossa Dental Produtos Odontológicos, em face de Rafael de Brito Sousa, Prefeito, e Dinair Sebastiana Veloso da Silva, ex-Prefeita, em razão da ausência de pagamento referente ao Contrato nº 063/2023, firmado com o Município de Timon/MA e executado no exercício financeiro de 2023, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer nº 12469/2025/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) Conhecer da representação por preencher os requisitos de admissibilidade, previstos no art. 43 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;
- b) Reconhecer a ilegitimidade passiva de Dinair Sebastiana Veloso da Silva, ex-Prefeita de Timon/MA, para responder pela suposta inobservância da ordem cronológica de pagamentos;
- c) Acolher as justificativas apresentadas pelo Sr. Rafael de Brito Sousa, Prefeito do Município de Timon/MA, no que tange à apuração de indevida alteração da ordem de pagamento do referido contrato, julgando IMPROCEDENTE a presente Representação;
- d) Determinar o arquivamento dos autos, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), após o trânsito em julgado.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa

Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador-Geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 10 de dezembro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Douglas Paulo da Silva

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 10.317/2018-TCE/MA

Natureza: Representação, com pedido de medida cautelar

Espécie: Outros

Exercício financeiro: 2018

Representante: Núcleo de Fiscalização II- TCE/MA

Representado: Município de Codó/MA

Responsáveis: Francisco Nagib Buzar de Oliveira, Prefeito de Codó/MA, CPF: 618.127.303-49, Suelson Leonir Correia Sales, Ex –Secretário de Saúde de Codó, CPF: 355.992.862-15, Aurilívia Carolinne Lima Barros, Ex-Secretária de Saúde de Codó, CPF: 005.957.233-73, Gláucia de Sá Barbosa, Ex –Presidente da CPL de Codó, CPF: 995.226.913-72, Eliton Kássio Morais da Silva, Ex –Presidente da CPL de Codó, CPF: 035.965.543-22, Francke Luciano Silva Oliveira – Ex –Pregoeiro, CPF: 042.834.183-74

Procurador constituído: Ricardo Araújo Torres, OAB/MA nº 9505-A

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Representação formulada pelo Núcleo de Fiscalização II em desfavor do Município de Codó/MA, em razão de supostas irregularidades nos Contratos nº 0032/2017 e nº 0117/2018, celebrados entre o Município de Codó/MA e a empresa Nefroclínica de Codó Ltda. Conhecimento. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE Nº 722/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação, formulada pelo Núcleo de Fiscalização II em desfavor do Município de Codó/MA, em razão de supostas irregularidades nos Contratos nº 0032/2017 e nº 0117/2018, celebrados entre o Município de Codó/MA e a empresa Nefroclínica de Codó Ltda, cujo objeto era a realização de procedimento de hemodiálise através de profissionais capacitados junto a Secretaria de Saúde do referido Município, no exercício financeiro de 2018, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 5268/2025/ GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas deste Tribunal, com base no art. 1º, inciso XX, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decidem:

a) conhecer da representação, porque atende aos requisitos de admissibilidade contidos no art. 43, inciso VI, da Lei Estadual nº 8.258/2005;

b) determinar o arquivamento dos presentes autos, com fundamento no art. 19 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de dezembro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3692/2011-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores – Recurso de Reconsideração

Espécie: Órgão superior da administração direta

Entidade: Prefeitura Municipal de Vitória do Mearim/MA

Exercício financeiro: 2010

Responsável: Dóris de Fátima Ribeiro Pearce, Prefeita, CPF nº 080.884.973-53, residente na Rua Senador Lopes Gonçalves, nº 03, Bairro Centro, CEP 65.350-000, Vitória do Mearim/MA

Procuradores constituídos: Josivaldo Oliveira Lopes, OAB/MA nº 5.338; Gilson Alves Barros, OAB/MA nº 7.492; Humberto Henrique Veras Teixeira Filho, OAB/MA nº 6.645; Fabiana Borgneth de Araújo Silva, OAB/MA nº 10.611 e Igor Mesquita Pereira, OAB/MA nº 15.416

Decisões recorridas: Parecer Prévio PL-TCE nº 409/2017 e Acórdão PL-TCE nº 1039/2017

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Recurso de Reconsideração interposto contra o Parecer Prévio PL-TCE Nº 409/2017 e contra o Acórdão PL-TCE nº 1039/2017, que deliberaram sobre a Prestação de contas anual de gestores da administração direta do Município de Vitória do Mearim/MA, exercício financeiro de 2010. Anulação da Decisão PL-TCE nº 711/2023. Reconhecimento da prescrição das pretensões punitivas e de resarcimento no âmbito do TCE/MA na forma determinada pela Resolução TCE/MA nº 383/2023. Revogação das deliberações emitidas sobre todas as contas. Arquivamento do processo.

DECISÃO PL-TCE Nº 720/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em grau de recurso, que tratam da prestação de contas anual de gestores da administração direta da Prefeitura Municipal de Vitória do Mearim/MA, relativa ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade da Senhora Dóris de Fátima Ribeiro Pearce, Prefeita, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária do Plenário, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, conforme art. 104 da Lei Orgânica do TCE/MA, concordando com a manifestação do Ministério Público de Contas exarada no Parecer nº 893/2023/GPROC2/FGL, decidem:

a) anular a Decisão PL-TCE Nº 711/2023, proferida em 22/11/2023, em razão dos vícios formais detectados em seu conteúdo, que comprometem os efeitos do referido ato.

b) reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de resarcimento no âmbito deste Tribunal neste processo de prestação de contas anual de gestores da administração direta da Prefeitura Municipal de Vitória do Mearim/MA, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade da Senhora Dóris de Fátima Ribeiro Pearce, Prefeita, com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2º, inciso II, e 7º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023;

c) decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA);

d) extinguir o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil;

e) revogar o Parecer Prévio PL-TCE nº 409/2017 e o Acórdão PL-TCE nº 1039/2017;

f) determinar à Secretaria Executiva de Tramitação Processual deste Tribunal (SEPRO) que providencie o arquivamento deste processo, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de dezembro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 985/2012-TCE/MA

Natureza: Denúncia

Espécie: Outros

Exercício financeiro: 2011

Entidade denunciada: Município de Junco do Maranhão

Responsável: Sr. Iltamar de Araújo Pereira (Prefeito), CPF nº 621.730.493-72, endereço: Av. Bom Pastor, nº 280 – Centro, Junco do Maranhão/MA, CEP: 65294-000

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Trata-se de denúncia em desfavor do Sr. Iltamar de Araújo Pereira, Prefeito do Município de Junco do Maranhão, no exercício financeiro de 2011, comunicando supostas irregularidades relacionadas à aplicação dos recursos do FUNDEB. Não conhecimento. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE Nº 721/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de denúncia em desfavor do Sr. Iltamar de Araújo Pereira, Prefeito do Município de Junco do Maranhão, no exercício financeiro de 2011, comunicando supostas irregularidades relacionadas à aplicação dos recursos do FUNDEB, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1476/2019 do Ministério Público de Contas deste Tribunal, com base no artigo 1º, inciso XX, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), DECIDEM:

- não conhecer a denúncia, por não preencher os requisitos do art. 41 da Lei Orgânica do TCE/MA;
- determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite; os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto (Relator); e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de dezembro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3905/2022 - TCE/MA

Natureza: Representação

Espécie: Procedimento Licitatório

Exercício financeiro: 2022

Representante: Real Energy Ltda (CNPJ sob o nº 41.116.138/0001-38)

Representado: Prefeitura Municipal de Barreirinhas/MA

Responsáveis: Iolanda Santos David (Secretaria de Administração), CPF: 763.635.033-53, Rua Anacleto de Carvalho, nº 140, Cruzeiro, Barreirinhas/MA, CEP 65.590-000 e Aquilas Conceição Martins (Pregoeiro), CPF: 040.739.093-63, Rua da Primavera, s/nº, Riacho, Barreirinhas/MA, CEP 65.590-000

Procuradores constituídos: Adriana Santos Matos, OAB/MA 18.101 e Gilson Alves Barros, OAB/MA nº 7.649

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Representação. Licitação. Pregão Eletrônico nº 013/2022 – CCL/PMB. Município de Barreirinhas/MA.

Revogar a medida cautelar. Arquivar os autos, por perda superveniente de objeto.

DECISÃO PL-TCE Nº 723/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação, com pedido de medida cautelar, protocolada em 07 de abril de 2022, pela empresa Real Energy Ltda., em face do Município de Barreirinhas/MA e de sua Comissão Central de Licitação (CCL/PMB), noticiando supostas irregularidades no Pregão Eletrônico

nº 013/2022 – CCL/PMB, cujo objeto consistia na contratação de empresa para manutenção e modernização do parque de iluminação pública municipal, no exercício financeiro de 2022, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, inciso XXII, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária de pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

I. Conhecer da Representação com pedido de medida cautelar, com fundamento no art. 43, inciso VII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por atender aos requisitos legais de admissibilidade;

II. Reconhecer a perda superveniente de objeto da Representação e do pedido de Reconsideração da Decisão referente a medida cautelar, requerido pelo Município de Barreirinhas/MA, com fulcro no art. 50, inciso I, da Lei nº 8.258/2005, tendo em vista que o objeto do Pregão Eletrônico nº 013/2022 – CCL/PMB foi homologado, o Contrato nº 121/2022-PMB foi devidamente formalizado em 10 de maio de 2022 e executado integralmente até 10 de maio de 2023, esvaziando-se, portanto, a utilidade prática da presente demanda;

III. Revogar a medida cautelar anteriormente deferida por meio da Decisão PL-TCE nº 414/2022, com fundamento no art. 75 da Lei nº 8.258/2005, em virtude da execução integral do contrato e da ausência de risco atual de lesão ao erário;

IV. Acolher parcialmente as justificativas apresentadas pelas defesas e, em consequência, acolher parcialmente as conclusões da Unidade Técnica, divergindo parcialmente do Parecer do Ministério Público de Contas nº 3050/2025 – GPROC1/JCV, para reconhecer que, embora persistam falhas formais no certame (ausência de documentação completa, falta de comprovação da exequibilidade e exigência desarrazoada de vínculos empregatícios), a execução integral do contrato e a ausência de dano ao erário impõem o arquivamento da Representação, deixando-se de aplicar multa;

V. Determinar ao Pregoeiro e à Comissão Central de Licitação do Município de Barreirinhas/MA que, em futuras licitações, observem rigorosamente os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, competitividade, isonomia, publicidade e eficiência, conforme o art. 37, caput, da Constituição Federal, e os arts. 5º e 11 da Lei nº 14.133/2021, adotando medidas que assegurem: a) a ampla competitividade e a vedação de cláusulas restritivas injustificadas; b) a adequada verificação da exequibilidade das propostas, nos termos dos arts. 59 e 60 da Lei nº 14.133/2021; e c) a exigência de regularidade fiscal e trabalhista válida à data da sessão pública, conforme o art. 67, inciso IV, da mesma Lei;

VI. Arquivar os presentes autos, por perda superveniente de objeto, em conformidade com o art. 50, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/MA, tendo em vista que o Pregão Eletrônico nº 013/2022 – CCL/PMB foi homologado, o Contrato nº 121/2022-PMB foi formalizado em 10 de maio de 2022 e executado integralmente até 10 de maio de 2023, inexistindo mais efeitos jurídicos a serem apreciados por esta Corte;

VII. Dar ciência desta decisão por meio de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de dezembro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 23/2023 – TCE/MA

Natureza: Denúncia

Espécie: Outros

Exercício financeiro: 2023

Entidade denunciada: Prefeitura Municipal de Sítio Novo/MA

Responsável: Anna Cecilia Diniz Silva Francelino (Presidente da Comissão Permanente de Licitação), CPF:

059.276.533-40, endereço: Rua Leontino Nascimento, nº 205, Centro, Sítio Novo/MA, CEP: 65.925-000
Procuradores constituídos: Adriana Santos Matos, OAB/MA nº 18.101 e Gilson Alves Barros, OAB/MA nº 7.492

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Denúncia em desfavor do Município de Sítio Novo/MA, informando supostas irregularidades ocorridas no procedimento licitatório de Tomada de Preços nº 021/2022-CPL.

DECISÃO PL-TCE Nº 724/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Denúncia em desfavor do Município de Sítio Novo/MA relatando supostas irregularidades na realização da Tomada de Preços nº 021/2022-CPL promovida pelo Município de Sítio Novo/MA, cujo objeto trata-se de contratação de empresa para a reforma das unidades básicas de saúde do Município de Sítio Novo/MA, de responsabilidade da Senhora Anna Cecilia Diniz Silva Francelino (Presidente da Comissão Permanente de Licitação), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 3788/2025/ GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas deste Tribunal, com base no art. 1º, inciso XX, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decidem:

a) conhecer da denúncia, por cumprir os requisitos básicos previstos em lei.

b) arquivar o processo, na forma do art. 50, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão da perda do objeto.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de dezembro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 15/2024-TCE/MA

Natureza: Fiscalização

Espécie: Acompanhamento da gestão fiscal

Exercício financeiro: 2023

Entidade: Prefeitura Municipal de Cândido Mendes

Responsável: José Bonifácio Rocha de Jesus – Prefeito, CPF: 807.068.863-72

Procurador constituído: não há

Objeto: Análise aos Relatórios de Gestão Fiscal – RGF do 1º e 2º quadrimestres e Relatório Resumidos de Execução Orçamentária – RREO do 1º ao 5º bimestres de 2023

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Trata-se de processo de acompanhamento eletrônico do cumprimento da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) na forma da Instrução normativa nº 60/2020, relativo ao Município de Cândido Mendes, exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Senhor José Bonifácio Rocha de Jesus, Prefeito. Conhecimento.

DECISÃO PL-TCE Nº 725/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de processo de acompanhamento eletrônico do cumprimento da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) na forma da Instrução normativa nº 60/2020, relativo ao Município de Cândido Mendes, exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Senhor José Bonifácio Rocha de Jesus, Prefeito, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 5573/2025/ GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas deste Tribunal, com base no art. 1º, inciso XX, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decidem:

a) tomar conhecimento do teor desta fiscalização;

b) julgar procedente a fiscalização, reconhecendo a existência das irregularidades consubstanciadas na intempestividade da remessa ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 1º bimestre de 2023, mas deixar de aplicar a penalidade pecuniária prevista no inciso III do art. 67 da Lei Orgânica do TCE/MA e no inciso III do § 3º do art. 274 do Regimento Interno desta Corte;

c) emitir recomendação formal ao atual Prefeito de Cândido Mendes/MA, para que ele respeite, nos próximos quadrimestres, os prazos legais de envio do Relatório de Gestão Fiscal (RGF), adotando as providências administrativas cabíveis à garantia do cumprimento tempestivo e completo das obrigações fiscais, conforme disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal e nas normas deste Tribunal;

d) determinar o arquivamento deste processo.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de dezembro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 1358/2025-TCE/MA

Natureza: Denúncia

Espécie: Outros

Exercício financeiro: 2025

Ente denunciado: Prefeitura Municipal de Açailândia/MA

Responsável: Antônio José Almeida Veras, ex-secretário municipal de São José de Ribamar.

Objeto: supostas irregularidades graves observadas em processos licitatórios e na gestão administrativa do município

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Trata-se de denúncia apresentada via ouvidoria deste Tribunal, em face da Prefeitura Municipal de Açailândia, acerca de supostas irregularidades graves observadas em processos licitatórios e na gestão administrativa do município. Não Conhecer. Arquivar.

DECISÃO PL-TCE Nº 726/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de denúncia apresentada via ouvidoria deste Tribunal, em face da Prefeitura Municipal de Açailândia, acerca de supostas irregularidades graves observadas em processos licitatórios e na gestão administrativa do município, no exercício financeiro de 2025, cujo responsável é o Senhor Antônio José Almeida Veras, ex-Secretário Municipal de São José de Ribamar, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, dissidente do Parecer nº 12487/2025/ GPROC3/PHAR do MinistérioPúblico de Contas deste Tribunal, com base no art. 1º, inciso XX, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decidem:

a) não conhecer a denúncia porque não cumpre os requisitos elencados no art. 40 e seguintes da Lei nº 8.258/2005 – LOTCE/MA;

b) arquivar os autos conforme o art. 50, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de dezembro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Presidente
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 1770/2025-TCE/MA

Natureza: Denúncia

Espécie: Cidadão

Exercício financeiro: 2025

Ente denunciado: Prefeitura Municipal de Açailândia

Responsável: Benjamim de Oliveira, Prefeito, CPF: 782.253.379-72

Objeto: possíveis irregularidades e ilegalidades ocorridas na Concorrência Eletrônica nº 001/2025

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Trata-se de denúncia em face da Prefeitura Municipal de Açailândia, representada por seu Prefeito Sr. Benjamim de Oliveira, Prefeito no exercício financeiro de 2025, em razão de possíveis irregularidades e ilegalidades ocorridas na Concorrência Eletrônica nº 001/2025, cujo objeto é a seleção da proposta mais vantajosa visando a concessão de uso real da área e instalações do Frigorífico Municipal de Açailândia, gerido pela Secretaria Municipal de Agricultura e Pesca. Conhecimento. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE Nº 727/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de denúncia em face da Prefeitura Municipal de Açailândia, representada por seu Prefeito Sr. Benjamim de Oliveira, Prefeito no exercício financeiro de 2025, em razão de possíveis irregularidades e ilegalidades ocorridas na Concorrência Eletrônica nº 001/2025, cujo objeto é a seleção da proposta mais vantajosa visando a concessão de uso real da área e instalações do Frigorífico Municipal de Açailândia, gerido pela Secretaria Municipal de Agricultura e Pesca, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 3847/2025-GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas deste Tribunal, com base no art. 1º, inciso XX, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decidem:

- conhecer a denúncia porque cumpre os requisitos elencados no art. 40 e seguintes da Lei nº 8.258/2005 – LOTCE/MA;
- arquivar os autos conforme o art. 50, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/MA em razão da perda superveniente do objeto.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de dezembro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Presidente
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 2012/2025-TCE/MA

Natureza: Denúncia

Espécie: Cidadão

Exercício financeiro: 2025

Entidade: Prefeitura Municipal de Tutóia/MA

Responsável: Francisco Cardoso Rodrigues (prefeito), CPF: 618.664.742-00, endereço: Rua Vila Saudade, s/nº, PV. São Carlos, Tutoia/MA, CEP: 65.580-000

Procuradores constituídos: Steverson Marcus Salgado Meireles Linhares, OAB/MA nº 19.045, Diogo Santos Moraes, OAB/MA nº 29.392, Huan Victor dos Remedios Barros, OAB/MA nº 27688, Julio Cesar de Jesus, OAB/MA nº 4.460 e Letícia Raposo Barros, OAB/MA nº 29.443

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Trata-se de Denúncia em desfavor do Município de Tutoia/MA, acerca de suposta irregularidade na contratação direta de serviços contábeis promovida pelo referido Município, de responsabilidade do Senhor Francisco Cardoso Rodrigues (Prefeito). Não conhecimento. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE Nº 728/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Denúncia em desfavor do Município de Tutoia/MA, acerca de suposta irregularidade na contratação direta de serviços contábeis promovida pelo referido Município, de responsabilidade do Senhor Francisco Cardoso Rodrigues (Prefeito), no exercício financeiro de 2025, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 3850/2025/ GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas deste Tribunal, com base no art. 1º, inciso XX, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decidem:

- a) não conhecer da denúncia, por não preencher os requisitos de admissibilidade contidos no caput do art. 41 da Lei Estadual no 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);
- b) arquivar o processo, na forma do parágrafo único do art. 41 da Lei Orgânica;
- c) informar esta decisão ao denunciante, por meio da publicação no Diário Oficial deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de dezembro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 1063/2024-TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2023

Representante: Ministério Público de Contas

Representada: Prefeitura Municipal de Fortaleza dos Nogueiras/MA

Responsável: Luiz Natan Coelho dos Santos (Prefeito), CPF 279.656.433-91, residente na Rua Tancredo Neves, nº 135, Área Avançada, CEP 65805-000, Fortaleza dos Nogueiras/MA

Procuradores Constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Representação, com pedido de medida cautelar, formulada pelo Ministério Público de Contas, em desfavor do Município de Fortaleza dos Nogueiras/MA. Supostas irregularidades na despesa total com pessoal acima do limite legal fixado na LRF. Exercício financeiro 2023. Conhecer. Indeferir medida cautelar. Comunicar. Apensar.

DECISÃO PL-TCE Nº 729/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Representação, com pedido de medida cautelar, formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão, em face do Município de Fortaleza dos Nogueiras/MA, exercício financeiro de 2023, representado pelo Senhor Luiz Natan Coelho dos Santos (Prefeito), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em

sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, XX, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, §1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acompanhando parcialmente o Parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

a) conhecer da representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, fundados no art. 41 c/c art 43, parágrafo único, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;

b) indeferir o requerimento de medida cautelar, nos termos do art. 75 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, em razão de não estarem presentes os requisitos ensejadores para a sua concessão;

c) determinar o apensamento dos autos às contas anuais do Prefeito de Fortaleza dos Nogueiras/MA, exercício financeiro 2023, para análise em conjunto e em confronto com a referida prestação de contas, como disposto no artigo 50, II da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros – Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator), e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de dezembro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro – Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3486/2024-TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2024

Representante: Núcleo de Fiscalização 1 do Tribunal de Contas

Representada: Prefeitura Municipal de São Bento/MA

Responsável: Carlos Dino Penha (Prefeito), CPF nº 198.183.353.68, residente na Rua Governador Newton Bello, Centro, CEP 65.235-000, São Bento/MA

Procuradores Constituídos: Josivaldo Oliveira Lopes - OAB nº 5338

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Representação apresentada pelo Núcleo de Fiscalização 1 deste Tribunal de Contas do Estado, em desfavor da Prefeitura Municipal de São Bento/MA. Descumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Instrução Normativa-TCE/MA nº 60/2020, em razão da ausência de informação, no SICONFI (Notas Explicativas), referente à publicação, e envio intempestivo ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão do Relatório de Gestão Fiscal do 1º Quadrimestre, referente ao exercício de 2024, da Prefeitura Municipal de São Bento/MA, de responsabilidade do Senhor Carlos Dinho Penha (Prefeito). Conhecimento. Apensamento às contas anuais de governo do exercício.

DECISÃO PL-TCE Nº 730/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Representação, com pedido de medida cautelar, formulada pelo Núcleo de Fiscalização 1 deste Tribunal de Contas do Estado, em face do Município de São Bento/MA, exercício financeiro de 2024, representado pelo Senhor Carlos Dinho Penha (Prefeito), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, §1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, dissidente do Parecer nº 2383/2025/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem:

a) conhecer da representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, fundados no art. 41 c/c art 43, parágrafo único, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;

b) determinar o apensamento dos autos às contas anuais da Prefeitura Municipal de São Bento, exercício financeiro 2024, para análise em conjunto e em confronto com a referida prestação de contas, como disposto no artigo 50, II da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005.

É a minha proposta de decisão à apreciação dos senhores conselheiros.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, Marcelo Tavares Silva, José de Ribamar Caldas Furtado e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros – Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator), e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de dezembro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro – Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 60/2023-TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2022

Representado: Município de Barra do Corda/MA

Representante: Kadosh Serviços Corporativos Ltda

Responsável: José Carlos Maia Lopes Filho

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Representação oferecida pela empresa Kadosh Serviços Corporativos Ltda, em face da Prefeitura de Barra do Corda/MA, por supostas ilegalidades na condução do Pregão Eletrônico nº 0139/2022. Conhecimento. Arquivamento. Publicação.

DECISÃO PL-TCE Nº 762/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação formulada pela empresa Kadosh Serviços Corporativos Ltda. em face da Prefeitura de Barra do Corda/MA, exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Senhor José Carlos Maia Lopes Filho, por supostas ilegalidades na condução do Pregão Eletrônico nº 0139/2022, que teve por objeto a contratação de empresa para locação de palco, som, iluminação, gerador, banheiros, camarotes, seguranças e bandas para o evento do carnaval 2023, para atender à necessidade da Secretaria Municipal de Cultura, por meio da Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão do Município de Barra do Corda/MA, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições legais e com fundamento no art. 14, § 3º, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 4223/2023/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem:

I) pelo conhecimento da presente Representação, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos nos arts 41 e 43, VII, da Lei nº 8.258/2005 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, e, quanto ao mérito, julgá-la improcedente;

II) determinar o arquivamento da presente Representação, com fulcro no art. 51, I, da Lei Orgânica deste Tribunal;

III) dar ciência ao representante, por meio da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA. Presentes à Sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto, Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 10 DE DEZEMBRO DE 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº: 2965/2023 TCE/MA

Natureza: Denúncia - Recurso de Reconsideração

Exercício: 2023

Recorrente/responsável: Tiago José Mendes Fernandes, Secretário de Estado da Saúde (CPF nº 027.247.253-01)

Procuradores Constituídos: Welysson Lima Maciel, OAB/MA nº 27.707

Acórdão Recorrido: Acórdão PL/TCE/MA Nº 432/2024

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Tiago José Mendes Fernandes, Secretário de Estado da Saúde. Recorrido o Acórdão PL-TCE/MA nº 432/2024, relativo à Denúncia formulada pela Empresa Griebler e Griebler Ltda. contra a Secretaria de Estado da Saúde do Maranhão, exercício financeiro de 2023. Conhecimento e provimento parcial do Recurso de Reconsideração. Alterar, em parte, o Acórdão PL-TCE n.º 432/2024.

DECISÃO PL-TCE Nº 763/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Tiago José Mendes Fernandes, Secretário de Estado da Saúde, contra o Acórdão PL-TCE/MA nº 432/2024. O Acórdão recorrido havia conhecido da denúncia, aplicado multa de R\$ 5.000,00 ao Recorrente por infração ao deverlegal de observância da ordem cronológica de pagamentos, e determinado à Secretaria de Estado da Saúde o cumprimento do artigo 141 da Lei nº 14.133/2021. O recurso, interposto em 14 de fevereiro de 2025, foi considerado tempestivo. A Unidade Técnica e o Ministério Público de Contas (Parecer nº 2884/2025/GPROC1/JCV) concluíram que, embora a alteração da ordem de pagamentos fosse evidente, o recurso não logrou sanar a irregularidade que fundamentou o decisório recorrido, visto que não houve justificativa prévia e publicada para a exceção à regra. Contudo, dada a natureza lacunosa da instrução processual, que não permitiu identificar precisamente qual autoridade, em face da delegação de competência, ordenou o pagamento fora da ordem cronológica, o MPC opinou pelo provimento parcial, afastando a multa aplicada. DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, em:

1. conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Tiago José Mendes Fernandes, Secretário de Estado da Saúde, por ser cabível, legítimo e tempestivo, preenchendo todos os requisitos de admissibilidade, conforme previsto no art. 136, c/c o art. 118, § 1º e art. 123, inciso IV, todos da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);
2. dar provimento parcial ao Recurso de Reconsideração para modificar o Acórdão PL/TCE/MA nº 432/2024, mantendo a alínea "a" (conhecimento da denúncia), a alínea "c" (determinação à Secretaria de Estado da Saúde para observar a ordem cronológica de pagamento de credores) e a alínea "d" (apensamento dos autos ao Processo de Prestação de Contas da Secretaria de Estado da Saúde do Maranhão, exercício financeiro de 2023);
3. afastar a penalidade de multa, reformando a alínea "b" do Acórdão PL/TCE/MA nº 432/2024, por não ser possível determinar se o recorrente é a autoridade responsável pela ordem de pagamento, dada a natureza lacunosa da instrução processual;
4. dar ciência desta decisão ao denunciante (Empresa Griebler e Griebler Ltda.) e ao denunciado (Senhor Tiago José Mendes Fernandes).

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, de 10 de dezembro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador-geral de Contas

Acórdão

Processo nº 4033/2024 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial

Exercício financeiro: 2023

Entidade concedente: Secretaria de Estado da Educação (SEDUC)

Entidade conveniente: Município de Nova Colinas

Responsável: Elano Martins Coelho, CPF nº 766.358.563-15, Rua Joca Rego, 150, Centro Balsas/MA, CEP: 65.800-000

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Tomada de Contas Especial instaurada em decorrência da não prestação de contas de recursos repassados através do Convênio nº 10/2014, celebrado entre o Estado do Maranhão, por meio da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC) e o Município de Nova Colinas, no valor de R\$ 159.814,94. Julgamento irregular. Dano ao erário. Imputação de débito ao gestor responsável.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 733/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam de Tomada de Contas Especial instaurada em decorrência da não prestação de contas de recursos repassados através do Convênio nº 10/2014, celebrado entre o Estado do Maranhão, por meio da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC) e o Município de Nova Colinas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, e o art. 1º, II e XV, da Lei Orgânica do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, acordam em:

I – julgar irregular a tomada de contas especial instaurada em decorrência da não prestação de contas dos recursos públicos repassados através do Convênio nº 10/2014, celebrado entre o Estado do Maranhão, por meio da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC) e o Município de Nova Colinas, no valor originário de R\$ 159.814,94 (cento e cinquenta e nove mil, oitocentos e catorze reais e noventa e quatro centavos);

II – condenar o então prefeito e ordenador de despesas do Município de Nova Colinas, o Senhor Elano Martins Coelho, ao pagamento de débito no valor originário de R\$ 159.814,94 (cento e cinquenta e nove mil, oitocentos e catorze reais e noventa e quatro centavos), em razão da não prestação de contas regular dos recursos públicos repassados através do Convênio nº 10/2014

III – intimar o Senhor Elano Martins Coelho, através da publicação do acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue e comprove o recolhimento do valor do débito ora imputado;

IV – após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à SUPEX para acompanhamento da cobrança do valor do débito imputado

V - determinar o arquivamento eletrônico dos autos neste TCE-MA para os fins legais.

Presentes à Sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de dezembro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Presidente
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 2.896/2015-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores (Administração Direta)

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Prefeitura Municipal de Lajeado Novo-MA

Recorrentes: Edson Francisco dos Santos, CPF nº 435.571.393-87, residente no Povoado Rio Flores, Lajeado Novo-MA, CEP 65.937-000, Raimundo Nonato Moreira de Sousa, CPF nº 871.518.803-59, residente na Fazenda Igarapé, Zona Rural, Lajeado Novo-MA, CEP 65.397-000, Francianne Maria Pereira da Silva, CPF nº 365.244.763-87, residente na Av. Moises Bandeira, s/n, Centro, Lajeado Novo-MA, CEP 65.937-000

Procurador constituído: Não há

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 187/2023

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Recurso de reconsideração. Prestação/tomada de contas dos gestores da Administração Direta da Prefeitura Municipal de Lajeado Novo-MA. Conhecimento e improviso.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 734/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual dos gestores da Administração Diretada Prefeitura Municipal de Lajeado Novo-MA, exercício financeiro de 2014, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 172,II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, II, 129, I, e 136 da Lei Estadual nº 8.258/2005, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, contrário ao Parecer nº 11.705/2025/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, acordam em conhecer do recurso de reconsideração interposto pelos responsáveis Edson Francisco dos Santos, Raimundo Nonato Moreira de Sousa e Francianne Maria Pereira da Silva para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo integralmente a decisão contida no Acórdão PL-TCE nº 187/2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), Marcelo Tavares Silva, a Conselheira Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de dezembro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 2139/2021 - TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de governo (Recurso de Reconsideração)

Exercício financeiro: 2020

Entidade: Município de São Bento/MA

Recorrente: Luís Gonzaga Barros (Prefeito), CPF nº 557.250.153-00, residente e domiciliado à Rua Coronel Luís Reis, s/nº, São Bento/MA, CEP 65235-000.

Procurador(es) Constituído(s): Sâmara Santos Noleto (OAB/MA nº 12.996)

Decisão Recorrida: Parecer Prévio PL-TCE nº 6/2025

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Recurso de Reconsideração. Requisitos Admissibilidade. Conhecimento do recurso. Acolhimento parcial das razões recursais. Manutenção de irregularidades sem saneamento. Razões recursais insuficientes para desconstituição ou alteração integral do decisório recorrido. Provimento parcial do Recurso. Parecer Prévio

pela desaprovação.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 735/2025

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam de prestação de contas anual de governo do Município de São Bento/MA, de responsabilidade do Senhor Luís Gonzaga Barros (Prefeito), exercício financeiro de 2020, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, I, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, I, 129, I e 136 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), c/c os arts. 20, II, 282, I, e 286 do Regimento Interno, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 12474/2025/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, em:

I) conhecer do recurso, em razão de sua tempestividade e do cumprimento dos demais pressupostos de admissibilidade, nos termos do art. 136 da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão);

II) no mérito, dar-lhe provimento parcial tão somente para excluir a irregularidade referente às despesas empenhadas em montante superior às receitas arrecadadas no exercício (déficit orçamentário), descrita no item 4.3 do Relatório de Instrução nº 2064/2022.

III) determinar a desconstituição do Parecer Prévio PL-TCE nº 6/2025 e a emissão de novo Parecer Prévio pela desaprovação da prestação de contas anual de governo do Município de São Bento/MA, exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Senhor Luís Gonzaga Barros (Prefeito), em razão da manutenção das seguintes irregularidades:

a) não demonstração de aplicação do percentual mínimo dos recursos recebidos do FUNDEB com a Valorização dos Profissionais da Educação (item 4.7 do Relatório de Instrução nº 2064/2022);

b) aumento da despesa com pessoal nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato (item 4.10.1 do Relatório de Instrução nº 2064/2022);

c) inscrição em restos a pagar superou as disponibilidades financeiras suficientes para seus pagamentos (item 4.10.4 do Relatório de Instrução nº 2064/2022).

IV) encaminhar à Câmara Municipal de São Bento/MA, em cinco dias após o trânsito em julgado, o parecer prévio, acompanhado do respectivo processo de contas, para fins de julgamento;

V) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, para os fins legais, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via do parecer prévio, acompanhada da documentação necessária ao ajuizamento de eventual ação judicial.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de dezembro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 7168/2024-TCE/MA

Natureza: Fiscalização

Exercício financeiro: 2024

Entidade: Prefeitura Municipal de Arame/MA

Responsável: Pedro Fernandes Ribeiro, brasileiro, Prefeito, CPF nº 062.357.603-10, residente na Rua Rio Branco, nº 14, Arame/MA, CEP: 65.945-000

Procurador(es) Constituído(os): Ilan Kelson de Mendonça Castro (OAB/MA nº 8.063-A), Renata Cristina Azevedo Coqueiro Portela (OAB/MA nº 12.257-A) e Thiago Soares Penha (OAB/MA nº 13.268)

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Fiscalização. Acompanhamento da gestão fiscal. Ausência de publicação e/ou envio extemporâneo dos

Relatórios de Gestão Fiscal dos 1º e 2º quadrimestres de 2024. Ausência de publicação e/ou envio extemporâneos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária dos 1º, 2º, 3º e 4º bimestres. Aplicação de Multas. Apensamento às contas anuais do Prefeito.

ACÓRDÃO PL-TCE N° 738/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de acompanhamento da gestão fiscal da Prefeitura Municipal de Arame/MA, de responsabilidade do Senhor Pedro Fernandes Ribeiro (Prefeito), exercício financeiro de 2024, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento na Instrução Normativa TCE/MA nº 60/2020, reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o parecer nº 11888/2025/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, em:

- a) aplicar ao responsável, Senhor Pedro Fernandes Ribeiro (Prefeito), multa de R\$ 50.709,31 (cinquenta mil setecentos e nove reais e trinta e um centavos), correspondente a 20% dos vencimentos anuais do gestor, em favor do erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial do acórdão, em face da não publicação e/ou do envio extemporâneo dos Relatórios de Gestão Fiscal dos 1º e 2º quadrimestres de 2024 a este TCE/MA, com fundamento no art. 5º, § 1º, da Lei nº 10.028/2000, c/c o art 11 da Instrução Normativa TCE/MA nº 60/2020 e o art. 276, caput, do Regimento Interno do TCE/MA;
- b) aplicar ao responsável, Senhor Pedro Fernandes Ribeiro (Prefeito), multa de R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais), em favor do erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial do acórdão, em face do envio extemporâneo dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária dos 1º, 2º e 3º bimestre de 2024 ao TCE/MA, com fundamento no art. art. 67, III, da Lei Estadual nº 8.258/2005, c/c art. 274, § 3º, inciso III do Regimento Interno;
- c) aplicar ao senhor Pedro Fernandes Ribeiro (Prefeito) multa de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), em favor do erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial do acórdão, em face da não comprovação da divulgação dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária dos 1º, 2º e 4º bimestres de 2024, com fundamento no art. art. 67, III, da Lei Estadual nº 8.258/2005, c/c o art. 12 da Instrução Normativa TCE/MA nº 60/2020;
- d) determinar o aumento das multas acima consignadas, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/05);
- e) enviar ao Ministério Público de Contas/Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão para os fins da Resolução TCE/MA nº 214/2014;
- f) recomendar ao senhor Pedro Fernandes Ribeiro ou a quem lhe haja sucedido no cargo de Prefeito Municipal de Arame/MA, que promova a divulgação dos relatórios de gestão fiscal e dos relatórios resumidos da execução orçamentária deste ente, na forma da legislação de regência – Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação – LAI) e da Instrução Normativa TCE/MA nº 60/2020 e da Instrução Normativa TCE/MA nº 81/2024;
- g) determinar o apensamento destes autos à prestação de contas anual do Prefeito Municipal de Arame/MA, exercício financeiro de 2024.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de dezembro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 4990/2022 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial

Exercício financeiro: 2021

Entidade concedente: Secretaria de Estado da Saúde do Maranhão

Entidade conveniente: Município de Pindaré-Mirim

Responsável: Henrique Caldeira Salgado, CPF nº 067.329.413-72, Rua Elias Haikcel, 150, Centro, Pindaré-Mirim/MA, CEP: 65.370,40

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Tomada de Contas Especial instaurada em decorrência da não prestação de contas de recursos repassados através da Portaria Fundo a Fundo nº 690/2018-SES, celebrado entre o Estado do Maranhão, por meio da Secretaria de Estado da Saúde (SES) e o Município de Pindaré-Mirim, no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) Julgamento irregular. Dano ao erário. Imputação de débito ao gestor responsável.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 730/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam de não prestação de contas de recursos repassados através da Portaria Fundo a Fundo nº 690/2018-SES, celebrado entre o Estado do Maranhão, por meio da Secretaria de Estado da Saúde (SES) e o Município de Pindaré-Mirim, no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, e o art. 1º, II e XV, da Lei Orgânica do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, acordam em:

I – julgar irregular a tomada de contas especial instaurada em decorrência da não prestação de contas dos recursos públicos repassados através da Portaria Fundo a Fundo nº 690/2018-SES no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), celebrado entre o Estado do Maranhão, por meio da Secretaria de Estado da Saúde (SES) e o Município de Pindaré-Mirim, no exercício financeiro de 2018.

II – condenar o então prefeito e ordenador de despesas do Município de Pindaré-Mirim, Senhor Henrique Caldeira Salgado, ao pagamento de débito no valor originário de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), em razão da não prestação de contas dos recursos públicos repassados através da Portaria Fundo a Fundo nº 690/2018-SES;

III – intimar o Senhor Henrique Caldeira Salgado, através da publicação do acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue e comprove o recolhimento do valor do débito ora imputado;

IV – após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à SUPEX (Supervisão de Execução de Acórdãos) para acompanhamento da cobrança do valor do débito imputado

V – após as providências, determinar o arquivamento eletrônico dos autos neste TCE-MA para os fins legais.

Presentes à Sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de dezembro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3483/2024 –TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2024

Representante: Núcleo de Fiscalização 1

Representado: Prefeitura Municipal de Santa Luzia

Responsável: Francilene Paixão de Queiroz, CPF nº 031.943.033-25

Procurador Constituído: Não há.

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Representação. Acompanhamento da gestão fiscal. Prefeitura Municipal de Santa Luzia. Envio intempestivo do Relatório de Gestão Fiscal – RGF, referente ao 1º Quadrimestre de 2024, em descumprimento às exigências do art. 55, parágrafo 2º da Lei Complementar nº 101/2000, sujeitando-se às medidas previstas no art. 10, I da Instrução Normativa TCE/MA nº 60/2020. Aplicação de multa. Juntada ao processo de contas.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 732/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam de Representação para acompanhamento da gestão fiscal da Prefeitura Municipal de Santa Luzia, referente ao envio intempestivo do Relatório de Gestão Fiscal – RGF, referente ao 1º Quadrimestre de 2024, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, e o art. 1º, XX, da Lei Orgânica do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, de acordo em parte com o parecer do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) conhecer da presente representação, por preencher os requisitos previstos na Lei Orgânica do TCE-MA;
- b) julgar procedente a representação e aplicar à gestora representada, Senhora Francilene Paixão de Queiroz, multa no valor de R\$ 8.705,65 (oito mil, setecentos e cinco reais e sessenta e cinco centavos), equivalente a 3% (três por cento) dos seus vencimentos anuais, com fundamento no art. 5º, inciso I, e § 1º, da Lei nº 10.028/2000, c/c o art. 11 da Instrução Normativa TCE/MA nº 60/2020, em razão do envio intempestivo ao TCE/MA do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) do Município de Santa Luzia, referente ao 1º quadrimestre de 2024;
- c) após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à SUPEX (Supervisão de Execução de Acórdãos) para registro e acompanhamento da multa ora aplicada;
- d) após as providências, determinar a juntada dos presentes autos à prestação de contas anual da Prefeitura Municipal de Santa Luzia, exercício financeiro de 2024, a fim de que as irregularidades evidenciadas sejam aproveitadas na apreciação daquelas contas, exceto quanto a aplicação de multa pelo mesmo fundamento, com fundamento no art. 50, inciso I, da Lei Orgânica do TCE-MA;
- e) dê ciência ao Representado, por meio da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas.

Presentes à Sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite e, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de dezembro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº.: 3098/2020 – TCE/MA

Natureza: Representação

Entidade: Prefeitura Municipal de Tuntum – MA

Exercício financeiro: 2020

Representante: Wellington Chaves Pessoa (Vereador).

Representado: Município de Tuntum/MA

Responsável: Cleomar Tema Carvalho Cunha, ex-Prefeito, CPF: 094.621.043-87, com endereço cadastrado na Avenida Richarlys Leonardo, s/nº, Tuntum de Cima, Tuntum/MA, CEP: 65.763-000.

Procurador constituído: Não há.

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Representação formulada pelo vereador Wellington Chaves Pessoa em desfavor do Município de Tuntum/MA. Exercício Financeiro de 2020. Irregularidades no Pregão Presencial nº 006/2020-SRP. Descumprimento dos princípios da isonomia, legalidade, vinculação ao edital, publicidade e economicidade. Falha no envio dos elementos de fiscalização ao SACOP. Conhecimento da representação. Aplicação de multa ao responsável. Arquivamento.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 752/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação, formulada pelo Vereador Wellington Chaves Pessoa, em desfavor dos senhores Cleomar Tema Carvalho Cunha, ex-Prefeito do Município de Tuntum/MA, por supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 006/2020, cujo objeto é o registro de preços de combustíveis (óleo diesel e gasolina comum) destinados ao abastecimento de veículos pertencentes à frota da Secretaria Municipal de Administração, Saúde e Assistência Social do Município no exercício financeiro de 2020, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso XXII, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 928/2023/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, accordam em:

- a) conhecer a presente representação, considerando o preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos na legislação, conforme artigo 43 da Lei Orgânica do TCE/MA;
- b) julgar procedente;
- c) aplicar ao representado, Senhor Cleomar Tema Carvalho Cunha, ex-Prefeito do Município de Tuntum/MA, no exercício financeiro de 2020, com amparo nos incisos III e IV, do art. 67, da Lei Orgânica do TCE/MA e art. 274, incisos III e IV, do Regimento Interno, multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – FUMTEC, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial desta decisão, por ato praticado com grave infração à normal legal, bem como por ato de gestão antieconômico, com descumprimento das normas estabelecidas na Lei nº 8.666/1993 e na Lei nº 10.520/2002, no que pertine à publicidade, isonomia, economicidade, legalidade do procedimento licitatório, face as irregularidades no Pregão Presencial nº 006/2020, realizado para registro de preços de combustíveis (óleo diesel e gasolina comum) destinados ao abastecimento de veículos pertencentes à frota da Secretaria Municipal de Administração, Saúde e Assistência Social daquela municipalidade, que culminou na contratação da empresa Posto Juliana Ltda – EPP;
- d) aplicar ao responsável, Senhor Cleomar Tema Carvalho Cunha, ex-Prefeito do Município de Tuntum/MA, multa no valor de R\$ 600,00 (seiscentsos reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – FUMTEC, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, pela não disponibilização tempestiva no Sistema SACOP/TCE-MA, das peças de fiscalização do Pregão Presencial nº 006/2020-SRP, conforme art. 13, da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014 e art. 67, inciso VIII, da Lei Estadual nº 8.258/2005;
- e) determinar o aumento do valor das multas combinadas nas alíneas “c” e “d” deste Acórdão na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);
- f) enviar ao Ministério Público de Contas/SUPEX, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão, para as providências previstas na Resolução TCE/MA nº 323, de 05 de fevereiro de 2020;
- g) determinar, o arquivamento da presente Denúncia, com fundamento no art. 50, da Lei nº 8.258/2005 – Lei Orgânica do TCE/MA;
- h) dar Ciência deste Acórdão ao representado, Senhor Cleomar Tema Carvalho Cunha, por meio da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva (Relator) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de dezembro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº.: 1209/2024 - TCE/MA

Natureza: Denúncia

Entidade: Prefeitura Municipal de Santana do Maranhão-MA

Exercício financeiro: 2024

Denunciante: Anônimo.

Denunciado: Márcio José Melo Santiago, Prefeito, CPF 803.193.863-68, com endereço na Av. Roseana Sarney, nº 13, Centro, Santana do Maranhão/MA, CEP: 65.555-000.

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Denúncia formulada via ouvidoria por cidadão anônimo. Prefeitura Municipal de Santana do Maranhão. Exercício financeiro de 2024. Supostas irregularidades na contratação de servidores, com fraude na folha de pagamento, desvio de função e existência de servidores “fantasmas”. Revelia do Gestor Responsável. Denúncia conhecida e provida. Aplicação de multa. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 753/2025

Vistos,relatados e discutidos estes autos, que tratam de Denúncia anônima, em desfavor da Prefeitura Municipal de Santana do Maranhão-MA/MA, de responsabilidade do Senhor Márcio José Melo Santiago (Prefeito), no exercício financeiro de 2024, por suposta existência de servidores “fantasmas”, com fraude em folha de pagamento e, ainda, por haverem servidores em desvio de função, os Conselheiros integrantes do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 4919/2025/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) conhecer a presente denúncia, considerando o preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos na legislação, conforme artigos 40 e 41, da Lei Orgânica do TCE/MA;
- b) julgar procedente;
- c) aplicar ao Senhor Márcio José Melo Santiago, Prefeito, com amparo nos incisos III e IV, do art. 67 da Lei Orgânica do TCE/MA e art. 274, inc. III e IV, do Regimento Interno, multa no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – FUMTEC, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, ante a infração à norma legal e ato de gestão antieconômico que resultou em dano ao erário, pela contratação irregular de servidores públicos pelo Município de Santana do Maranhão, em razão de alguns estarem em desvio de funções e outros recebendo regularmente seus vencimentos sem a comprovação do exercício funcional;
- d) aplicar ao Senhor Márcio José Melo Santiago, Prefeito, multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em razão do não atendimento da diligência determinada pelo Relator, contida na Citação nº 159/2024 – GCONS6/DIB e na Citação nº 103/2025– GCONS5/MTS, com fundamento no inciso V, do art. 67 da Lei Orgânica c/c o inciso V, do art. 274 do Regimento Interno, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – FUMTEC, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;
- e) determinar o aumento do valor das multas estipuladas nas alíneas “c” e “d” na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes (art. 68, da Lei Estadual nº 8.258/2005);
- f) dar Ciência desta decisão ao Senhor Márcio José Melo Santiago, por meio da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.
- g) Enviar ao Ministério Público de Contas/SUPEX, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original do Acórdão, para as providências previstas na Resolução TCE/MA nº 323, de 05 de fevereiro de 2020;
- h) arquivar os presentes autos com arrimo no artigo 50 da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva (Relator) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de dezembro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 3982/2023- TCE/MA

Natureza: Recurso de Revisão

Exercício financeiro: 2014

Ente: Fundo Municipal de Saúde de São Luís/MA

Recorrente: Helena Maria Duailibe Ferreira, ex-Secretária, CPF nº 252.521.943-00, residente na Rua Minerva, nº. 09, Ed. Imperial Residence, apto 1102, Renascença II, CEP 65075-035, São Luís/MA.

Recorrido: Acórdão PL-TCE/MA nº 502/2022, confirmado pelo Acórdão PL-TCE/MA nº 602/2022

Procurador constituído: Raimundo Nonato de Carvalho Reis Neto, OAB/MA nº 12.336-A; Iury Ataíde Vieira, OAB/MA nº 11.069; Luiza Amélia Rodrigues Tavares, OAB/MA nº 13.436, e Bruno Costa Loredo, OAB/MA nº 12.929

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

RECURSO DE REVISÃO EM PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO LUÍS. EXERCÍCIO DE 2014. SUPERVENIÊNCIA DE DOCUMENTOS NOVOS. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL. ALTERAÇÃO DO JULGAMENTO PARA REGULARIDADE COM RESSALVAS. EXTENSÃO DOS EFEITOS AOS DEMAIS RESPONSÁVEIS.

1. OBJETO DO EXAME: Análise do Recurso de Revisão interposto por Helena Maria Duailibe Ferreira, Secretária Municipal de Saúde no exercício de 2014, em face do Acórdão PL-TCE/MA nº 502/2022 (Processo nº 3629/2015), que julgou irregulares as contas de gestão do Fundo Municipal de Saúde, imputando débito e multas solidárias.

2. RESULTADO DO EXAME/IRREGULARIDADES: O Recurso preencheu os requisitos de admissibilidade, notadamente o fundamento em superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida (Art. 139, III, da LOTCE-MA). A documentação inédita apresentada logrou êxito em comprovar a regularidade de despesas antes tidas como sem comprovação (itens b.1, b.2, b.5, b.8, b.9, b.14, b.15, c.1 e d do Acórdão original), afastando a condenação por débito e a maior parte das multas. As falhas remanescentes (itens não impugnados), são insuficientes para macular a gestão, mas ensejam o julgamento com ressalvas.

3. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA: O conhecimento e provimento se fundamentam no art. 139, inciso III, e no art. 132, ambos da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), observando-se o Princípio da Verdade Material, que orienta a busca pela realidade dos fatos e a reanálise probatória em sede recursal. As impropriedades remanescentes configuram descumprimento parcial de normas legais e regulamentares (arts. 70 e 71 da CF/88; arts. 60 a 63 da Lei nº 4.320/64). A extensão dos efeitos do provimento aos demais responsáveis decorre da solidariedade original e da natureza objetiva do saneamento das ocorrências.

4. CONCLUSÃO/DISPOSITIVO: Julgamento pelo Conhecimento do Recurso de Revisão e, no mérito, pelo Provimento para alterar o julgamento da Prestação de Contas de Gestão do Fundo Municipal de Saúde de São Luís, exercício de 2014, de Irregular para Regular com Ressalvas, em consonância com a Lei nº 8.258/2005. Manutenção das multas remanescentes relativas aos itens não impugnados.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 754/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Recurso de Revisão interposto por Helena Maria Duailibe Ferreira, Secretária Municipal no exercício financeiro de 2014, em face do Acórdão PL-TCE/MA nº 502/2022, confirmado pelo Acórdão PL-TCE/MA nº 602/2022, proferidos no bojo do Processo nº. 3629/2015, ocasião em que foram julgadas irregulares as contas do Fundo Municipal de Saúde daquele ente, relativas ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade da recorrente, então Secretaria Municipal de Saúde e de outros

gestores, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo, em parte, o Parecer do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) Conhecer do Recurso de Revisão, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 139 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);
- b) No mérito, dar-lhe provimento, considerando afastadas as irregularidades elencadas nos itens b.1, b.2, b.5, b.8, b.9, b.14, b.15, c.1 e d do Acórdão PL-TCE/MA nº 502/2022, alterando o julgamento de irregular para regular com ressalvas da prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde do Município de São Luís, relativas ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade de Helena Maria Duailibe Ferreira, ex-Secretária Municipal de Saúde; César Félix, ex-Secretário Municipal de Saúde; Celton Cley Silva dos Santos, ex-Secretário Municipal de Administração e Finanças; Margarida Maria de Medeiros Benigno Moreira, ex-Secretária Adjunta de Administração e Finanças; e Silvia Cristina Viana Silva Lima, ex-Secretária Adjunta de Ações e Serviços de Saúde;
- c) Manter as conclusões do Acórdão PL-TCE/MA nº 502/2022 quanto aos itens que não foram impugnados.

Publique-se e cumpra-se.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador-Geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de dezembro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Presidente
Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora
Douglas Paulo da Silva
Procurador-Geral de Contas

Processo nº: 5342/2021 - TCE/MA

Natureza: Representação com pedido de medida cautelar

Entidade: Município de Senador La Rocque/MA

Exercício financeiro: 2021

Representantes: Ozima Cury Rad Melo, Vereadora; Romildo Rodrigues de Sousa, ex-Vereador; Maria Rita Barroso Pereira Dias, ex-Vereadora; Marta Fernanda Gomes da Silva, ex-Vereadora; Marlon Fabiano Rego Araújo, Vereador e Maricélia Ribeiro de Menezes Rocha, ex-Vereadora

Representados: Prefeitura Municipal de Senador La Rocque/MA e Lupus Empreendimentos Ltda-ME (CNPJ 22.046.102/0001-80).

Responsável: Bartolomeu Gomes Alves, prefeito de Senador La Rocque/MA, CPF: 00013352350, com endereço na Rua Sarney Filho, nº 25, Vila Alice Nunes, Senador La Rocque/MA, CEP: 65.935-000.

Procurador Constituído: Daniel Lopes de Oliveira Silva (OAB/MA nº 15.548)

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Representação, com pedido cautelar, em desfavor da Prefeitura Municipal de Senador La Rocque e outro. Exercício de 2021. Possíveis irregularidades no Edital do Pregão Presencial nº 001/2021 e condução da licitação. Prejuízo à ampla concorrência e competitividade no certame. Aceitação de documento em contrariedade à legislação. Representação conhecida e provida parcialmente. Declaração de ilegalidade do procedimento licitatório e do contrato. Expedição de determinações ao ente representado. Aplicação de multa. Arquivamento.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 757/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação, com pedido de medida cautelar, apresentada pelos Senhores Ozima Cury Rad Melo, Vereadora, Romildo Rodrigues de Sousa, ex-Vereador, Maria Rita Barroso Pereira Dias, ex-Vereadora, Marta Fernanda Gomes da Silva, ex-Vereadora, Marlon Fabiano Rego Araújo, Vereador; Maricélia Ribeiro de Menezes Rocha, ex-Vereadora, todos da Câmara Municipal de

Senador La Rocque, no exercício financeiro de 2021, em desfavor do Município de Senador La Rocque/MA e da Empresa Lupus Empreendimentos Ltda., CNPJ: 22.046.102/0001-80, por suposta irregularidade no Pregão Presencial nº 001/2021, cujo objeto foi a contratação de empresa especializada na prestação de serviço de limpeza e conservação de áreas públicas, para atender as necessidades do Município Representado, os Conselheiros integrantes do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 3048/2025/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) conhecer a presente Representação, por preencher os requisitos legais, nos termos dos artigos 40 a 42, c/c o parágrafo único do artigo 43, todos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Maranhão;
- b) julgar parcialmente procedente;
- c) declarar a ilegalidade do Pregão Presencial nº 001/2021, e do contrato dele decorrente (Contrato nº 026/2021 e seu Primeiro Termo Aditivo), firmado entre a Prefeitura de Senador La Rocque e a empresa Lupus Empreendimentos Ltda-ME, em clara violação aos princípios insculpidos no art. 37 da Constituição Federal e a Lei nº 8.666/1993;
- d) aplicar ao responsável, Senhor Bartolomeu Gomes Alves, Prefeito, com fulcro no art. 67, inciso III, da Lei Estadual nº 8.258/2005, multa no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – FUMTEC, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, pelo descumprimento dos artigos 3º e 4º, da Lei de Licitações nº 8.666/93, quando da elaboração do Edital do Pregão Presencial nº 01/2021, no qual aplicou disposição quanto à exigência de apresentação pelas licitantes de atestado de capacidade conjuntamente com as notas fiscais emitidas, como comprovação de qualificação técnica, bem como em razão de não diligenciar com vistas a verificar a comprovação da existência da sede oficial da empresa vencedora da licitação, o que descumpre o inciso II, do artigo 997 do Código Civil, e, assim como pela aceitação do atestado de capacidade técnica inválido emitido pela empresa vencedora, em desacordo com a legislação, irregularidades descritas nos subitens 4.2, 4.3 e 4.4 do Relatório de Instrução nº 4518/2025 – GEFIS1/LIDER4;
- e) determinar o aumento do valor da multa constante da alínea “d”, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes (art. 68, da Lei Estadual nº 8.258/2005);
- f) ratificar a Decisão PL-TCE nº 310/2022, com a exclusão da multa proposta no item 2.2 da referida decisão;
- g) recomendar que a Prefeitura Municipal de Senador La Rocque, por seu Prefeito, Senhor Bartolomeu Gomes Alves, avaliando a necessidade administrativa, adote, caso já não o tenha feito, as medidas necessárias para realização de novo procedimento licitatório, com vistas a contratação de empresa especializada nos serviços de limpeza e conservação de áreas públicas no município, observando estritamente a legislação pertinente ao caso, em especial a Lei nº 14.133/2021; a Lei nº 12.305/2010 (Política Nacional de Resíduos Sólidos); Lei nº 11.445/2007 (atualizada pela Lei nº 14.026/2020 – Marco Legal do Saneamento); o Decreto nº 10.936/2022 – Regulamenta a Lei nº 12.305/2010 e Orientação Técnica OT – IBR 007/2018 do Ibraop;
- h) dar ciência desta decisão ao Senhor Bartolomeu Gomes Alves, Prefeito, e ao representante legal da empresa Lupus Empreendimentos Ltda-ME (CNPJ 22.046.102/0001-80), por meio da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;
- i) enviar ao Ministério Público de Contas/SUPEX, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão, para as providências previstas na Resolução TCE/MA nº 323, de 05 de fevereiro de 2020;
- j) arquivar os presentes autos.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva (Relator) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de dezembro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 4256/2023 - TCE/MA

Natureza: Representação

Espécie: Outros

Exercício financeiro: 2023

Representante: TAVARES EMPREENDIMENTOS LTDA (CNPJ sob o nº 41.545.453/0001-80)

Representado: Câmara Municipal de Timbiras/MA

Responsáveis: Manoel de Jesus Batista Oliveira (Presidente), CPF: 375.792.233-68, Rua Senador Sebastião Archer, nº 144, Centro, Timbiras/MA, CEP: 65420-000 e Emanoel Lucas Lima Maciel (Pregoeiro), CPF: 613.984.323-50, Rua Nossa Senhora Aparecida, nº 46, Olaria, Timbiras/MA, CEP: 65420-000

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Representação. Licitação. Pregão Eletrônico nº 006/2023. Câmara Municipal de Timbiras/MA. Suspensão de sessão sem motivação. Inabilitação indevida de licitante. Descumprimento de tratamento diferenciado às EPPs. Ausência de diligência mínima e de transparência. Perda superveniente do objeto. Aplicação de multa ao Pregoeiro. Recomendações à origem.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 758/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação com pedido de medida cautelar, protocolada pela empresa TAVARES EMPREENDIMENTOS LTDA, CNPJ nº 41.545.453/0001-80, em desfavor do Pregoeiro da Câmara Municipal de Timbiras/MA, Senhor Emanoel Lucas Lima Maciel, referentes a supostas irregularidades na condução do Pregão Eletrônico nº 006/2023, instaurado no âmbito do Processo Administrativo nº 038/2023, no exercício financeiro de 2023, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, inciso XXII, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária de pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer do Ministério Público de Contas, em:

I. Conhecer da Representação com pedido de medida cautelar, com fundamento no art. 43, inciso VII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por atender aos requisitos legais de admissibilidade;

II. No mérito, reconhecer a perda superveniente do objeto da Representação, nos termos do art. 40, § 2º, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), considerando que o Contrato nº 031/2023, firmado com a empresa adjudicatária do Pregão Eletrônico nº 006/2023, teve sua vigência encerrada em 31 de dezembro de 2023, antes da concessão da medida cautelar por esta Corte, tornando-se, portanto, inócuia a providência pleiteada pela Representante;

III. Aplicar Multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) ao Senhor Emanoel Lucas Lima Maciel, Pregoeiro da Câmara Municipal de Timbiras/MA, com fundamento no art. 67, inciso III, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), diante da omissão injustificada no dever de prestar informações e apresentar defesa, mesmo após regularmente citado, bem como em razão das demais irregularidades apuradas na condução do Pregão Eletrônico nº 006/2023, consubstanciadas em: a) inabilitação indevida da empresa representante, sem respaldo legal ou motivação formal adequada; b) ausência de diligência mínima para verificação da regularidade documental exigida no certame; c) violação aos princípios da publicidade, isonomia, razoabilidade e eficiência; d) desrespeito ao dever de transparência, nos termos da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação);

IV. Recomendar à Câmara Municipal de Timbiras/MA que, nos próximos certames: a) observe rigorosamente os princípios da legalidade, motivação e ampla publicidade, especialmente no trato com empresas de pequeno porte, em atenção à LC nº 123/2006; b) disponibilize no seu Portal da Transparência todas as informações exigidas nos termos do art. 8º, §1º, IV, da Lei nº 12.527/2011 (LAI);

V. Dar ciência desta decisão por meio de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

VI. Determinar o arquivamento dos autos, após o cumprimento das deliberações acima, nos termos do art. 25 da Lei nº 8.258/2005, salvo se houver interposição de recurso nos moldes regimentais.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de dezembro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 1107/2024 - TCE/MA

Natureza: Denúncia

Espécie: Cidadão

Exercício Financeiro: 2024

Denunciante: Cidadão

Denunciado: Município de Afonso Cunha/MA

Responsáveis: Arquimedes Américo Bacelar (Prefeito), CPF:804.572.233-91, Endereço: Rua Zilmar Bacelar, nº 14, Trizidela, Afonso Cunha/MA, CEP: 65505-000 e Tales Alves Paranhos do Vale (Secretário Municipal de Administração e Finanças), CPF nº 751.290.433-91, Endereço: Rua J Kubitschek, nº 41, Centro, Afonso Cunha/MA, CEP: 65.505-000

Procurador Constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Denúncia. Licitação. Pregão Eletrônico Nº 003/2024 – Sistema de Registro de Preços. Contratação para realização de eventos institucionais. Anti-economicidade. Desproporcionalidade orçamentária. Ausência de justificativa técnica. Descumprimento de decisão cautelar. Procedência. Aplicação de multa. Comunicação ao Ministério Público Estadual.

ACORDÃO PL-TCE Nº 759/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de denúncia com pedido de medida cautelar protocolada em 09 de abril de 2024, por cidadão devidamente identificado e qualificado, contra o Município de Afonso Cunha/MA, sob a responsabilidade do Prefeito Arquimedes Américo Bacelar e do Secretário Municipal de Administração e Finanças Tales Alves Paranhos do Vale, noticiando supostas irregularidades na condução do Pregão Eletrônico nº 003/2024 – Sistema de Registro de Preços (SRP), cujo objeto é a contratação de empresa especializada para realização de eventos institucionais, culturais e festivos no valor global estimado de R\$ 8.263.190,83, no exercício financeiro de 2024, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 53, inciso IV, § 2º, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso XX, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária de pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, com o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em:

I. Julgar, no mérito, procedente a presente denúncia, reconhecendo que o pregão eletrônico nº 003/2024 – SRP, realizadopelo município de Afonso Cunha/MA, apresentou irregularidades graves que violaram os princípios da legalidade, legitimidade, economicidade e moralidade administrativa, previstos no art. 1º, inciso XXXI, da LOTCE/MA, e na Lei Complementar nº 101/2000 (LRF);

II. Aplicar multa solidária no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) aos srs. Arquimedes Américo Bacelar, prefeito municipal de Afonso Cunha/MA, e Tales Alves Paranhos do Vale, secretário municipal de administração e finanças, com fundamento no art. 67, inciso VIII, c/c o art. 75, §6º, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), a ser recolhida ao Erário Estadual no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), nos termos do art. 27, III, “a”, da Lei nº 8.258/2005, em razão:

- a) da omissão e ausência de defesa, mesmo após citação regular;
- b) do descumprimento de determinação cautelar deste tribunal; e
- c) da autorização e manutenção de procedimento licitatório antieconômico e de risco ao erário.

III. Determinar o aumento da multa decorrente do item “II”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento, nos termos do art. 68, da Lei nº 8.258/2005;

IV. Determinar a conversão dos presentes autos em Tomada de Contas Especial, para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e levantamento do possível dano ao erário, nos termos do art. 52 da Lei nº 8.258/2025 – LOTCE/MA;

V. Enviar à Supervisão de Execução de Acórdãos - SUPEX/MPC cópia deste acórdão para providência em relação à cobrança da multa, nos termos do art. 32, inciso II, da Lei nº 8.258/2005-LOTCE/MA;

VI. Dar ciência desta decisão às partes, através da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, nos termos do art. 29 da Lei nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de dezembro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Presidente
Conselheiro Melquizedeque Nava Neto
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 3996/2024-TCE/MA

Natureza: Representação

Espécie: Outros

Exercício financeiro: 2024

Representante: Núcleo de Fiscalização - I do TCE/MA (NUFIS-I)

Ente Representado: Câmara Municipal de Monção/MA

Responsável: Luís Alfredo Garcês Anjos (Presidente da Câmara), CPF nº 407.474.413-91, com residência na Rua Aeroporto, nº 32, Centro, Monção/MA, CEP: 65.360-000

Procurador Constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Representação formulada pelo Núcleo de Fiscalização I desta Corte de Contas em face do Sr. Luís Alfredo Garcês Anjos, Presidente da Câmara Municipal de Monção/MA, exercício financeiro de 2024, em razão do descumprimento dos prazos de envio e publicação do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) referente ao 1º Quadrimestre de 2024. Conhecimento. Procedência. Aplicação de Multa. Apensamento.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 760/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a representação interposta pelo Núcleo de Fiscalização – I deste Tribunal de Contas, em face da Câmara Municipal de Monção/MA, de responsabilidade do Senhor Luís Alfredo Garcês Anjos (Presidente da Câmara), exercício financeiro de 2024, em razão do descumprimento dos prazos de envio e publicação do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) referente ao 1º Quadrimestre de 2024; ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, acolhendo em parte o Relatório de Instrução Conclusivo nº 1672/2025-NUFIS-I/LIDER-7 e o Parecer nº 10634/2025/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, dissintindo quanto ao valor da sanção, nos termos do relatório e voto do Relator, com base no disposto no art. 1º, XXII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em:

a)conhecer a representação por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no inciso VI do art. 43 c/c o art. 46 da Lei nº 8.258/2005 e no art. 268-A do Regimento Interno;

b) julgar procedente a presente Representação, reconhecendo que o Senhor Luís Alfredo Garcês Anjos, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Monção/MA, incorreu em violação do art. 55, § 2º, da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) e dos arts. 5º, 8º, §§ 4º e 5º, e 10 da Instrução Normativa TCE/MA nº 60/2020. Em razão do envio intempestivo do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) do 1º Quadrimestre de 2024 ao TCE/MA (via SICONFI) e na ausência de informação da data de publicação nas Notas Explicativas do referido sistema;

c) aplicar ao Senhor Luís Alfredo Garcês Anjos, Presidente da Câmara Municipal de Monção/MA, multa no valor de R\$ 7.800,00 (sete mil e oitocentos reais), correspondente a 10% dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa, pelo envio intempestivo do Relatório de Gestão Fiscal do 1º Quadrimestre de 2024, de acordo com o art. 11 da IN TCE/MA nº 60/2020 c/c o art. 67, inciso III, da Lei Orgânica deste Tribunal. O cálculo da multa foi realizado com base nos dados do SINC-Auditor, sendo o pagamento de sua responsabilidade pessoal, a ser recolhida ao Erário Estadual no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial do Acórdão, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), nos termos do art. 27, III, “a”, da Lei nº 8.258/2005;

d) determinar o aumento da multa decorrente do item “c”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento, nos termos do art. 68, da Lei nº 8.258/2005;

e) determinar à Secretaria-Executiva de Tramitação Processual (SEPRO) deste Tribunal que providencie o apensamento destes autos à Prestação de Contas Anual de Gestores da Câmara Municipal de Monção/MA, exercício financeiro de 2024, (Processo nº 3477/2025), para que as irregularidades detectadas e as conclusões da Fiscalização retro sejam consideradas em conjunto, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei nº 8.258/2005-LOTCE/MA;

f) enviar à Supervisão de Execução de Acórdãos - SUPEX/MPC cópia deste acórdão para providência em relação à cobrança da multa, nos termos do art. 32, inciso II, da Lei nº 8.258/2005-LOTCE/MA;

g) dar ciência às partes, através da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, nos termos do art. 29 da Lei nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de dezembro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Presidente
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 5527/2024-TCE/MA

Natureza: Representação

Espécie: Autoridade Administrativa

Exercício financeiro: 2024

Representante: Núcleo de Fiscalização - I do TCE/MA (NUFIS-I)

Representado: Câmara Municipal de Itapecuru Mirim/MA

Responsável: Cleomar Rodrigues dos Santos Lopes (Presidente), CPF nº 059.141.953-06, com residência na Rua da Vitória, nº 02, Trizidela, Itapecuru Mirim/MA, CEP: 65.485-000

Procuradores Constituídos: Pedro Thaylan Oliveira de Paula (OAB/MA nº 12.076) e Mágyla Costa Chaves (OAB/MA nº 12.372)

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Representação formulada pelo Núcleo de Fiscalização I desta Corte de Contas em face do Senhor Cleomar Rodrigues dos Santos Lopes, Presidente da Câmara Municipal de Itapecuru Mirim/MA, exercício financeiro de 2024, em razão do descumprimento dos prazos de envio e publicação do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) referente ao 2º Quadrimestre de 2024. Conhecimento. Procedência. Aplicação de Multa. Apensamento.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 761/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Representação interposta pelo Núcleo de Fiscalização – I deste Tribunal de Contas, em face da Câmara Municipal de Itapecuru Mirim/MA, de responsabilidade do Senhor

Cleomar Rodrigues dos Santos Lopes (Presidente da Câmara), exercício financeiro de 2024, em razão do descumprimento dos prazos de envio e publicação do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) referente ao 2º quadrimestre de 2024; ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, acolhendo o Relatório de Instrução nº 1700/2025-NUFIS-I/LIDER-7 e o Parecer nº 1224/2025/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, em:

- a) conhecer a representação por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no inciso VI do art. 43, c/c o art. 46 da Lei nº 8.258/2005, e no art. 268-A do Regimento Interno;
- b) no mérito, julgar procedente a presente Representação, reconhecendo que o Senhor Cleomar Rodrigues dos Santos Lopes, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Itapecuru Mirim/MA, incorreu em violação do art. 55, § 2º, da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) e dos arts. 5º, 8º, §§ 4º e 5º, e 10 da Instrução Normativa TCE/MA nº 60/2020. Em razão do envio intempestivo do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) do 2º quadrimestre de 2024 ao TCE/MA (via SICONFI);
- c) aplicar ao Senhor Cleomar Rodrigues dos Santos Lopes, Presidente da Câmara Municipal de Itapecuru Mirim/MA, multa no valor de R\$ 9.600,00 (nove mil e seiscentos reais), correspondente a 10% dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa, pelo envio intempestivo do Relatório de Gestão Fiscal do 2º quadrimestre de 2024, de acordo com o art. 11 da IN TCE/MA nº 60/2020 c/c o art. 67, inciso III, da Lei Orgânica deste Tribunal. O cálculo da multa foi realizado com base nos dados do Portal da Transparência do referido município, sendo o pagamento de sua responsabilidade pessoal, a ser recolhida ao Erário Estadual no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial do Acórdão, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), nos termos do art. 27, III, “a”, da Lei nº 8.258/2005;
- d) determinar o aumento da multa decorrente do item “c”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento, nos termos do art. 68, da Lei nº 8.258/2005;
- e) determinar à Secretaria-Executiva de Tramitação Processual (SEPRO) deste Tribunal que providencie o apensamento destes autos à Prestação de Contas Anual de Gestores da Câmara Municipal de Itapecuru Mirim/MA, exercício financeiro de 2024, (Processo nº 3480/2025), para que as irregularidades detectadas e as conclusões da Fiscalização retro sejam consideradas em conjunto, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei nº 8.258/2005-LOTCE/MA;
- f) enviar à Supervisão de Execução de Acórdãos - SUPEX/MPC cópia deste acórdão para providência em relação à cobrança da multa, nos termos do art. 32, inciso II, da Lei nº 8.258/2005-LOTCE/MA;
- g) dar ciência às partes, através da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, nos termos do art. 29 da Lei nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de dezembro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 2034/2025-TCE/MA

Natureza: Representação

Espécie: Autoridade Administrativa

Exercício financeiro: 2024

Representante: Núcleo de Fiscalização - I do TCE/MA (NUFIS-I)

Ente Representado: Prefeitura Municipal de Junco do Maranhão/MA

Responsável: Antônio Rodrigues do Nascimento Filho (Prefeito), CPF nº 993.092.543-00, com residência na Rua Torres, nº 33, Povoado Sodrelândia, Junco do Maranhão/MA, CEP: 65.294-000

Procurador Constituído: não há

Objeto: Descumprimento dos prazos de envio e publicação do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) referente ao 2º Semestre de 2024.

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Representação formulada pelo Núcleo de Fiscalização-I desta Corte, em face do Sr. Antônio Rodrigues do Nascimento Filho, Prefeito de Junco do Maranhão/MA, exercício financeiro de 2024, em razão do descumprimento do prazo legal para envio e publicação do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) referente ao 2º semestre de 2024. Conhecimento. Procedência. Aplicação de Multa. Apensamento.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 762/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Representação interposta pelo Núcleo de Fiscalização – I deste Tribunal de Contas, em face da Prefeitura Municipal de Junco do Maranhão/MA, de responsabilidade do Senhor Antônio Rodrigues do Nascimento Filho, Prefeito, exercício financeiro de 2024, em razão da prática de infração à norma legal, consubstanciada no descumprimento do prazo para o envio e publicação do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) do 2º semestre de 2024, previsto na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF); os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, acolhendo em parte o Parecer nº 3852/2025/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, dissidentes quanto ao valor da sanção, nos termos do relatório e voto do Relator, acordam, com base no disposto no art. 1º, XXII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em:

- a) conhecer a representação por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no inciso VI do art. 43 c/c art. 46 da Lei nº 8.258/2005, e no art. 268-A do Regimento Interno;
- b) julgar procedente a presente Representação, reconhecendo que o Sr. Antônio Rodrigues do Nascimento Filho, na qualidade de Prefeito de Junco do Maranhão/MA, incorreu em violação do art. 55, § 2º, da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) e dos arts. 5º, 8º, §§ 4º e 5º, e 10 da Instrução Normativa TCE/MA nº 60/2020. Em razão do não envio do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) referente ao 2º semestre de 2024, ao TCE/MA (via SICONFI), e da ausência de publicação do referido relatório no Portal da Transparência do município, nos prazos estipulados na legislação vigente;
- c) aplicar ao Sr. Antônio Rodrigues do Nascimento Filho, Prefeito de Junco do Maranhão/MA, multa no valor de R\$ 14.400,00 (quatorze mil e quatrocentos reais), correspondente a 15% dos vencimentos anuais do agente quele der causa, pelo não envio do Relatório de Gestão Fiscal do 2º semestre de 2024, de acordo com o art. 11 da IN TCE/MA nº 60/2020 c/c o art. 67, inciso III, da Lei Orgânica deste Tribunal. O cálculo da multa foi realizado com base nos dados do SINC-Auditor, sendo o pagamento de sua responsabilidade pessoal, a ser recolhida ao Erário Estadual no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), nos termos do art. 27, III, “a”, da Lei nº 8.258/2005;
- d) determinar o aumento da multa decorrente do item “c”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento, nos termos do art. 68, da Lei nº 8.258/2005;
- e) determinar à Secretaria-Executiva de Tramitação Processual (SEPRO) deste Tribunal que providencie o apensamento destes autos à Prestação de Contas Anual de Governo da Prefeitura Municipal de Junco do Maranhão/MA, exercício financeiro de 2024, (Processo nº 3268/2025), para que as irregularidades detectadas e as conclusões da Fiscalização retro sejam consideradas em conjunto, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei nº 8.258/2005-LOTCE/MA;
- f) enviar à SUPEX/MPC cópia deste acórdão para providência em relação à cobrança da multa, nos termos do art. 32, inciso II, da Lei nº 8.258/2005-LOTCE/MA;
- g) dar ciência deste voto às partes, através da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, nos termos do art. 29 da Lei nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado, João Jorge Jinkings Pavão, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de dezembro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Presidente
Conselheiro Melquizedeque Nava Neto
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 3741/2024-TCE/MA

Natureza: Fiscalização

Espécie: Acompanhamento de gestão fiscal

Exercício financeiro: 2024

Entidade: Município de Pio XII/MA

Responsável: Aurélio Pereira de Sousa (Prefeito), CPF 833.144.403-59, residente na Rua da Água Branca, nº 169, CEP 65693-000, Jatobá/MA

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Acompanhamento do cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal relativo ao envio do Relatório de Gestão Fiscal – RGF do 1º Semestre e dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária – RREO do 1º ao 3º Bimestres, referentes ao exercício de 2024, do Município de Pio XII, de responsabilidade do Senhor Aurélio Pereira de Sousa (Prefeito), nos termos da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) e da Instrução Normativa-TCE/MA nº 60/2020. Conhecimento. Aplicação de multas. Apensamento às contas anuais do exercício.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 763/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao Acompanhamento de Gestão Fiscal do Relatório de Gestão Fiscal – RGF do 1º Semestre e dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária – RREO do 1º ao 3º Bimestres, relativos ao exercício financeiro de 2024, do Município de Pio XII, de responsabilidade do Senhor Aurélio Pereira de Sousa (Prefeito), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, §1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo o Parecer nº 10583/2025/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) conhecer do teor desta fiscalização;
- b) aplicar ao Senhor Aurélio Pereira de Sousa, Prefeito Municipal de Pio XII, exercício financeiro de 2024, multa no valor de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais) pela ausência de informação, no Sistema SICONFI (Notas Explicativas), referente à data de publicação dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária do 1º, 2º e 3º Bimestres do exercício de 2024, com fundamento no art. 52 e §2º do art. 55 da Lei Complementar nº 101/2000, art. 8º, §§ 4º e 5º, art. 12 c/c art. 10, VI da Instrução Normativa TCE/MA nº 60/2020 (alterada pela Instrução Normativa nº 61/2020), a ser recolhida sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), no prazo de quinze dias, a contar da publicação do acórdão;
- c) aplicar ao Senhor Aurélio Pereira de Sousa, Prefeito Municipal de Pio XII, exercício financeiro de 2024, multa no valor de R\$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais) pela ausência de informação, no Sistema SICONFI (Notas Explicativas), referente à data de publicação do Relatório de Gestão Fiscal do 1º Semestre do exercício de 2024, com fundamento no art. 11 da Instrução Normativa TCE/MA nº 60/2020 e art. 5º, I, da Lei nº 10.028/2000, a ser recolhida sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), no prazo de quinze dias, a contar da publicação do acórdão;
- d) determinar o aumento das multas decorrentes da alínea ‘b’ e ‘c’ deste acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento^{1/4}
- e) determinar o apensamento dos autos às contas anuais de governo do município de Pio XII/MA, exercício financeiro de 2024, conforme disposto no art. 50, § 2º da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, Marcelo Tavares Silva, José de Ribamar Caldas Furtado e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros – Substitutos Antonio

Blecaute Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator), e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de dezembro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro – Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 4006/2024-TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2024

Representante: Núcleo de Fiscalização 1

Representada: Câmara Municipal de Serrano do Maranhão/MA

Responsável: Wilton Abreu de Abreu (Presidente da Câmara), CPF nº 005.268.883-69, residente na Rua nº 33, nº 220, CEP 65.269-000, Serrano do Maranhão/MA

Procuradores Constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Representação apresentada pelo Núcleo de Fiscalização 1 deste Tribunal de Contas do Estado, em desfavor da Câmara Municipal de Serrano do Maranhão. Descumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Instrução Normativa-TCE/MA nº 60/2020, em razão da ausência de informação, no SICONFI (Notas Explicativas), referente à publicação, e envio intempestivo ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão do Relatório de Gestão Fiscal do 1º Quadrimestre, referente ao exercício de 2024, da Câmara Municipal de Serrano do Maranhão/MA, de responsabilidade do Senhor Wilton Abreu de Abreu (Presidente). Conhecimento. Aplicação de Multa. Apensamento às contas anuais de governo do exercício.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 764/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Representação, formulada pelo Núcleo de Fiscalização 1 deste Tribunal de Contas do Estado, em face do Município de Serrano do Maranhão/MA, exercício financeiro de 2024, representado pelo Senhor Wilton Abreu de Abreu Presidente da Câmara), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, §1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acompanhando o Parecer nº 10582/2025/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) conhecer da representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, fundados no art. 41 c/c art 43, parágrafo único, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;
- b) aplicar multa de R\$ 6.301,39 (seis mil e trezentos e um reais e trinta e nove centavos) ao Senhor Wilton Abreu de Abreu, Presidente da Câmara do município de Serrano do Maranhão, exercício financeiro de 2024, pela ausência de informação, no SICONFI (Notas Explicativas), referente à data da publicação do Relatório de Gestão Fiscal do 1º quadrimestre, com fundamento no art. 11 da Instrução Normativa TCE/MA nº 60/2020 e art. 5º, I, da Lei nº 10.028/2000, a ser recolhida sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), no prazo de quinze dias, a contar da publicação do acórdão;
- c) determinar o envio à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o trânsito em julgado, de uma via original deste Acórdão, para as providências previstas na Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014 e demais alterações.
- d) determinar o apensamento dos autos às contas anuais da Câmara Municipal de Serrano do Maranhão, exercício financeiro 2024, para análise em conjunto e em confronto com a referida prestação de contas, como disposto no artigo 50, II da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, Marcelo Tavares Silva, José de Ribamar Caldas Furtado e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros – Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator), e o Procurador de

Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de dezembro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro – Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 8275/2021-TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2021

Ente Representado: Município de Montes Altos/MA

Responsável: Domingos Pinheiro Cirqueira, Prefeito, CPF nº 436.369.693-15

Representante: Núcleo de Fiscalização I - NUFIS I do TCE/MA

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Representação formulada pelo Núcleo de Fiscalização I (NUFIS I) deste Tribunal, em desfavor da Prefeitura Municipal de Montes Altos/MA. Descumprimento da Instrução Normativa TCE/MA nº 43/16 (alterada pela IN TCE/MA nº 66/21). Conhecimento. Procedência. Aplicação de multa. Recomendação. Apensamento às contas de governo. Publicação.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 798/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação formulada pelo Núcleo de Fiscalização I (NUFIS I) deste Tribunal, em desfavor da Prefeitura Municipal de Montes Altos/MA, exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor Domingos Pinheiro Cirqueira, Prefeito, em razão do descumprimento da Instrução Normativa TCE/MA nº 43/16, normativa que rege o Sistema de Medição da Frequência de Gestão Municipal (IEGM), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 5593/2024/GPROC3/PHAR, acordam em:

- a) conhecer da Representação, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 43 da Lei Orgânica do TCE/MA – LOTCE/MA;
- b) julgar procedente os fatos alegados na presente Representação;
- c) aplicar multa ao Senhor Domingos Pinheiro Cirqueira, Ex-Prefeito de Montes Altos/MA, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 67, inc. III, da LOTCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste acórdão;
- d) expedir recomendação à Prefeitura Municipal de Montes Altos/MA, para que atente aos normativos de regência acerca do Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM);
- e) apensar os autos à Prestação de Contas anual de Governo do Município de Montes Altos/MA, exercício financeiro de 2021, para subsidiar a sua análise;
- f) publicar esta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste TCE, para os fins de direito;

Presentes à Sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite (Declarou-se impedida por Lei de discutir e votar na relatoria deste processo, com fundamento no art. 96, inciso VII, da Lei Orgânica do TCE/MA), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 10 DE DEZEMBRO DE 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Presidente
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Parecer Prévio

Processo nº 3294/2024TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Espécie: Prefeito Municipal

Exercício financeiro: 2023

Entidade: Município de Montes Altos/MA

Responsável: Domingos Pinheiro Cirqueira - Prefeito (CPF nº 436.369.693-15)

Procurador constituído: Advogados: Adriana Santos Matos, OAB/MA nº 18101; Antonio Emílio Nunes Rocha, OAB/MA nº 7186; Bruna Raquel Silva Machado, OAB/MA nº 27.432, e o Procurador Davi Oliveira Raft, CPF nº 612.534.843-14

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual de Governo, Município de Montes Altos/MA, de responsabilidade do Senhor Domingos Pinheiro Cirqueira, relativa ao exercício financeiro de 2023. Emissão de Parecer Prévio pela aprovação com ressalva, das contas de Governo.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 347/2025

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual do Maranhão e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 5306/2025/GPROC4/DPS, de 23 de outubro de 2025, do Ministério Público de Contas, decide:

1. emitir parecer prévio pela aprovação com ressalva das Contas Anual de Governo, de responsabilidade do Senhor Domingos Pinheiro Cirqueira, Prefeito de Montes Altos/MA, no exercício financeiro de 2023, nos termos dos arts. 1º, I, c/c o art. 8º, § 3º, II, e art. 10, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão da falha consignada no Relatório de Instrução (RI) nº 12232/2024 - NUFIS, de 24 de janeiro de 2025 (preliminar) e mantida no Relatório de Instrução Conclusivo Nº 7832/2025 - NUFIS de 24 de setembro de 2025 (Conclusivo), a seguir:

1.1 Despesa Empenhada (R\$ 41.457.478,73) em montante superior às receitas efetivamente arrecadadas no exercício (R\$ 39.236.218,43) resultando em "déficit" orçamentário de execução R\$ 2.221.260,30, o que foi caracterizado como desequilíbrio fiscal ou gestão inadequada da execução orçamentária e financeira § 1º do art. 1º, na alínea "b" do inciso I do art. 4º e no caput do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000, combinado com a alínea "b" do art. 48 da Lei nº 4.320, de 1964 / seção 6, item 6.4.2, Quadro 7, do Relatório de Instrução nº 12232/2024; e Seção 2, item 2.1, do Relatório de Instrução Conclusivo nº 7832/2025.

2) enviar à Câmara de Vereadores do Município de Montes Altos/MA, após o trânsito em julgado, as contas do Prefeito, acompanhadas do Parecer Prévio, em obediência ao art 10, §1º da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas);

3) a emissão do presente Parecer Prévio não elide que o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos do art. 172, incisos II, IV, V e VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e do art. 1º, §1º, da Resolução TCE/MA nº 335, de 09 de dezembro de 2022, no exercício de suas atribuições, delibere sobre eventuais atos de gestão realizados pelo Prefeito, na qualidade de ordenadora de despesas do Poder Executivo municipal, podendo, em tais situações, emitir acórdão de julgamento, exceto para fins do previsto no art. 1º, I, "g", da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, com redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010. Ressalte-se que as informações elencadas neste item, servem de subsídio para julgamento pela Câmara, das contas do Prefeito, sobre eventual ato de gestão realizado pelo Prefeito quando ordenador de despesas.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa (Relator), e Melquizedeque Nava Neto, o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de dezembro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 2139/2021 - TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de governo

Exercício financeiro: 2020

Entidade: Município de São Bento/MA

Responsável: Luís Gonzaga Barros (Prefeito), CPF nº 557.250.153-00, residente e domiciliado à Rua Coronel Luís Reis, s/nº, São Bento/MA, CEP 65235-000.

Procurador(es) Constituído(s): Sâmara Santos Noleto (OAB/MA nº 12.996)

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de governo. Município de São Bento/MA. Recurso de Reconsideração.

Conhecimento do recurso. Acolhimento parcial das razões recursais. Manutenção de irregularidades sem saneamento. Razões recursais insuficientes para desconstituição ou alteração integral do decisório recorrido.

Provimento parcial do Recurso. Parecer Prévio pela desaprovação.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 331/2025

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o artigo 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão e o artigo 1º, I, c/c o art. 8º, §3º, III, e o art. 10, I, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 12474/2025/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas:

I) emitir parecer prévio pela desaprovação da prestação de contas anual de governo do Município de São Bento/MA, exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Senhor Luís Gonzaga Barros (Prefeito), em razão da manutenção das seguintes irregularidades:

a) não demonstração de aplicação do percentual mínimo dos recursos recebidos do FUNDEB com a Valorização dos Profissionais da Educação (item 4.7 do Relatório de Instrução nº 2064/2022);

b) aumento da despesa com pessoal nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato (item 4.10.1 do Relatório de Instrução nº 2064/2022);

c) inscrição em restos a pagar superou as disponibilidades financeiras suficientes para seus pagamentos (item 4.10.4 do Relatório de Instrução nº 2064/2022).

II) encaminhar à Câmara Municipal de São Bento/MA, em cinco dias após o trânsito em julgado, este parecer prévio, acompanhado do respectivo processo de contas, para fins de julgamento;

III) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, para os fins legais, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via deste parecer prévio, acompanhada da documentação necessária ao ajuizamento de eventual ação judicial.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de dezembro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo n.º 3260/2024 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Espécie: Prefeito Municipal

Exercício financeiro: 2023

Entidade: Município de Mata Roma/MA

Responsável: Besaliel Freitas Albuquerque – Prefeito (CPF n.º 505.476.663-49)

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual de Governo, Município de Mata Roma/MA, de responsabilidade do Senhor Besaliel Freitas Albuquerque, relativa ao exercício financeiro de 2023. Emissão de Parecer Prévio pela Desaprovação, das contas de governo.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 348/2025

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual do Maranhão e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, comungando com Parecer nº 12503/2025/ GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela desaprovação, das contas anuais de governo, de responsabilidade do Senhor Besaliel Freitas Albuquerque, Prefeito de Mata Roma/MA, no exercício financeiro de 2023, nos termos dos arts. 1.º, I, 10, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão das falhas consignadas no Relatório de Instrução n.º 11881/2024, de 13 de janeiro de 2025, a seguir:

a.1) despesas empenhadas (R\$ 85.751.615,67) em montante superior às receitas arrecadadas no exercício (R\$ 80.213.212,12), resultando em “déficit” orçamentário de execução (R\$ 5.538.403,55), o que foi caracterizado como desequilíbrio fiscal ou gestão inadequada da execução orçamentária e financeira. A Unidade Técnica aponta que esta irregularidade viola os arts. 48, alínea “b”, 58 e 59 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, assim como o art. 1.º, § 1.º, art. 4.º, I, alínea “a”, e o art. 9º, caput, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (vide Seção 6, item 6.4.2, subitem 6.4.2.1, Quadro 7, do Relatório de Instrução n.º 11881/2024, de 13 de janeiro de 2025);

a.2) aplicação de 66,38% da receita corrente líquida em despesa com pessoal, descumprindo o limite legal de 54% estabelecido na Lei Complementar nº 101/2000, art. 20, III, b (item 6.5 do Relatório de Instrução n.º 11881/2024, de 13 de janeiro de 2025);

a.3) insuficiência financeira para quitar as obrigações referentes a Restos a Pagar (disponibilidade de Caixa R\$ - 3.539.313,53, Restos a Pagar R\$ 5.543.040,83), resultando em um déficit de R\$ 1.095.136,67, descumprindo o Art. 1º da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF) (item 6.14 do Relatório de Instrução n.º 11881/2024, de 13 de janeiro de 2025);

b) enviar à Câmara de Vereadores do Município de Mata Roma/MA, após o trânsito em julgado, as contas de governo do Prefeito, acompanhadas do Parecer Prévio, em obediência ao art. 10, §1º da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas);

c) a emissão do presente Parecer Prévio não elide que o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos do art. 172, incisos II, IV, V e VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e do art. 1º, §1º, da Resolução TCE/MA nº 335, de 09 de dezembro de 2020, no exercício de suas atribuições, delibere sobre eventuais atos de gestão realizados pelo Prefeito, na qualidade de ordenador de despesas do Poder Executivo municipal, constante dos autos do Proc. n.º 2501/2019 (Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta), e demais processos que compõem a prestação de contas, ou reportados a qualquer tempo, podendo, em tais situações, emitir acórdão de julgamento, exceto para fins do previsto no art. 1º, I, “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, com redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010. Ressalte-se que as informações elencadas neste item, servem de subsídio para julgamento pela Câmara, das contas da Prefeita, sobre eventual ato de gestão realizado pela Prefeita quando ordenador de despesas.

d) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Maranhão, para os fins legais, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via do parecer prévio, acompanhada da documentação necessária ao ajuizamento de eventual ação.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), Jose de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Melquizedeque Nava Neto, o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de dezembro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº: 3127/2024-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Entidade: Município de Centro do Guilherme/MA

Exercício financeiro: 2023

Responsável: José Soares de Lima, ex-Prefeito, CPF: 212.825.523-68, residente e domiciliado na Rua Norte, nº 167, Centro, Centro do Guilherme/MA, CEP: 65288-000

Procuradores constituídos: Marcus Aurélio Borges Lima, OAB/MA nº 9.112º, Mirian Marla de M. Nunes Lima, OAB/MA nº 10.109, Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA nº 7.405) Antônio Gonçalves Marques Filho, OAB/MA nº 6.527 e Romualdo Silva Marquinho, OAB/MA nº 9.166

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Centro do Guilherme/MA. Responsabilidade do Senhor José Soares de Lima, ex-Prefeito. Exercício financeiro de 2023. Parecer Prévio pela Aprovação com Ressalva das Contas de Governo. Recomendações. Encaminhamento à Câmara Municipal de Centro do Guilherme/MA.

PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA Nº 349/2025

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº.º 3632/2025/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decide:

a) emitir Parecer Prévio pela Aprovação com Ressalva da Prestação de Contas Anual de Governo da Prefeitura de Centro do Guilherme/MA, referente ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Senhor José Soares de Lima, ex-Prefeito, com fundamento no art. 172, I, da Constituição Estadual e nos artigos 8º, §3º, inc. II e 10, inc. I da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão das irregularidades citadas nos itens 6.4, 6.11 e 6.15 do Relatório de Instrução nº 11586/2024, não configurarem grave lesão a norma legal a fim de comprometer os resultados gerais da gestão orçamentária, financeira e patrimonial;

b) recomendar ao município de Centro do Guilherme/MA, através do seu gestor responsável, a adoção das medidas cabíveis que garantam o adequado planejamento e a execução do orçamento, bem como a Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) e a Lei de Responsabilidade Fiscal;

c) dar ciência desta decisão ao Senhor José Soares de Lima, por meio da publicação deste Parecer Prévio no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

d) encaminhar à Câmara Municipal de Centro do Guilherme/MA, após o trânsito em julgado, o processo em análise, acompanhado deste parecer prévio e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para os fins constitucionais e legais;

e) arquivar os autos, após o cumprimento de todas as providências cabíveis, e transcorridos os prazos legais, desde que não haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado,

Marcelo Tavares Silva (Relator) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de dezembro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 3125/2024- TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2023

Ente: Município de Bom Lugar/MA

Responsável: Marlene Silva Miranda, Prefeita (CPF n.º 786.171.463-20)

Procuradores constituídos: Annabel Gonçalves Barros Costa, OAB/MA nº 8.939 e Anna Caroline Barros Costa, OAB/MA nº 17.728

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. MUNICÍPIO DE BOM LUGAR. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023. CUMPRIMENTO DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. FALHAS DE NATUREZA CONTÁBIL. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO OU PREJUÍZO À GESTÃO FISCAL. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS. RECOMENDAÇÕES.

1. **OBJETO DO EXAME** Análise das Contas Anuais de Governo do Município de Bom Lugar, referentes ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade de Marlene Silva Miranda, Prefeita Municipal. Verificação do cumprimento das normas constitucionais e legais que regem a administração pública, bem como a representação fidedigna das posições financeira, orçamentária e patrimonial do ente.

2. **RESULTADO DO EXAME E IRREGULARIDADES** 2.1. A análise técnica evidenciou o cumprimento dos índices constitucionais obrigatórios: aplicação de 26,48% em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE); 17,04% em ações e serviços públicos de saúde e 52,31% da Receita Corrente Líquida em despesas com pessoal, respeitando o limite da Lei de Responsabilidade Fiscal. 2.2. As irregularidades inicialmente apontadas quanto aos repasses ao FUNDEB e aplicação da complementação VAAT foram sanadas após apresentação de defesa e documentos, comprovando-se a regularidade da gestão nestes pontos. 2.3. Remanesceram, contudo, impropriedades de natureza contábil: (i) ausência de especificação adequada do saldo de R\$ 308.573,82, referente a depósitos restituíveis e valores vinculados, no Balanço Financeiro; e (ii) omissão na contabilização desses mesmos valores no Ativo/Passivo Circulante do Balanço Patrimonial. 2.4. Tais falhas, embora evidenciem fragilidades nos registros contábeis, possuem caráter formal e não comprometeram a integridade global das contas.

3. **FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA** Registro de impropriedades em desacordo com os arts. 83, 103 e 105 da Lei Federal nº 4.320/1964 (normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços). Competência fundamentada no art. 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, I, e 10, I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE-MA).

4. **CONCLUSÃO** Emissão de Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas das contas de governo da Prefeita Marlene Silva Miranda, relativas ao exercício financeiro de 2023, nos termos do art. 10, inciso I, da Lei Orgânica deste Tribunal. Determina-se o envio de recomendações à atual gestão para o aprimoramento dos registros contábeis, visando à correta evidenciação dos depósitos restituíveis e valores vinculados nos demonstrativos financeiros e patrimoniais futuros.

PARECER PRÉVIO PL-TCE N° 353/2025

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, c/c o art. 10, I e o art. 8º, § 3º, II da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), decide, por unanimidade, nos termos do relatório e

voto da Relatora, em sessão ordinária do Pleno, acolhendo o Parecer nº 11769/2025/ GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas:

a) Emitir Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas das contas anuais de governo de Bom Lugar/MA, relativas ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade de Marlene Silva Miranda, nos termos dos arts. 1.º, I, e 10, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão das falhas consignadas no Relatório de Instrução nº. 12046/2024 e no Relatório Técnico Conclusivo nº 6550/2025 a seguir descritas:

- a.1) Ausência da especificação do saldo correspondente a depósitos restituíveis e valores vinculados no valor de R\$308.573,82, no campo "Saldo para o Exercício Seguinte" do Balanço Financeiro (item 6.11);
- a.2) Omissão na contabilização do valor de Depósitos restituíveis e valores vinculados no Grupo Ativo Circulante e/ou Passivo Circulante no Balanço Patrimonial (item 6.15);
- b) Recomendar à gestão do município de Bom Lugar/MA que adote medidas voltadas ao aperfeiçoamento dos registros contábeis, de modo a evidenciar adequadamente, no campo "Saldo para o Exercício Seguinte" do Balanço Financeiro, os valores correspondentes a depósitos restituíveis e demais recursos vinculados, discriminando-os de forma clara e individualizada, garantindo a fidedignidade das informações apresentadas, bem como promova o correto reconhecimento e contabilização, no Balanço Patrimonial, dos depósitos restituíveis e valores vinculados, classificando-os nos grupos de Ativo Circulante e/ou Passivo Circulante, conforme a natureza do recurso, em estrita observância às normas de contabilidade aplicadas ao setor público;
- c) Enviar à Câmara de Vereadores de Bom Lugar/MA, após o trânsito em julgado, as contas de governo da Prefeita, acompanhadas do Parecer Prévio, em obediência ao art. 10, §1º da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas);
- d) A emissão do presente Parecer Prévio não obsta que o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no exercício das competências previstas no art. 172, incisos II, IV, V e VIII, da Constituição Estadual, delibere sobre atos de gestão praticados pelo Prefeito, na qualidade de ordenador de despesas do Poder Executivo municipal, a qualquer tempo submetidos à sua apreciação. Nessas hipóteses, conforme o art. 2º da Resolução TCE/MA nº 429/2025, poderá esta Corte emitir acórdão de julgamento, exceto para fins do previsto no art. 1º, I, "g", da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador-Geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de dezembro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Presidente
Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora
Douglas Paulo da Silva
Procurador-Geral de Contas

Processo nº 3144/2024– TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2023

Ente: Município de Buriti/MA

Responsável: José Arnaldo Araújo Cardoso (CPF nº 798.496.443-20), Prefeito

Procuradores constituídos: Bertoldo Klinger Barros Rego Neto, OAB/MA 11.909; Aidil Lucena Carvalho, OAB/MA 12.584; Carlos Eduardo Barros Gomes, OAB/MA 10.303; Luiz Felipe Pires da Costa, OAB/MA 22.567

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. MUNICÍPIO DE BURITI/MA. EXERCÍCIO DE 2023. EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS.

OBJETO DO EXAME: Análise das contas anuais de governo do Município de Buriti/MA, relativas ao

exercício financeiro de 2023, apresentadas pelo Prefeito José Arnaldo Araújo Cardoso.

RESULTADO DO EXAME/IMPROPRIADES (RESSALVAS): Constataram-se impropriedades de natureza orçamentária e financeira que, embora relevantes, não comprometeram o mérito das contas, destacando-se: (i) déficit de execução orçamentária, com despesas empenhadas em montante superior à receita realizada, em desacordo com o princípio do equilíbrio fiscal; (ii) atraso no envio das transferências mensais (duodécimo) ao Poder Legislativo Municipal, em inobservância ao art. 29-A, §2º, inciso II, da Constituição Federal; e (iii) ausência de disponibilidade financeira suficiente para cobrir integralmente as obrigações inscritas em Restos a Pagar, em afronta ao art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Não obstante as ressalvas, registrou-se o cumprimento dos limites constitucionais mínimos para a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) e para as ações e serviços públicos de saúde, bem como a aplicação regular dos recursos do FUNDEB.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA: Registro de impropriedades em desacordo com os arts. 70 e 71 da Constituição Federal; arts. 1º, § 1º, 48, 49, 50 e 42 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal); arts. 2º e 66 da Lei nº 4.320/1964; e art. 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão, bem como nos arts. 1º, I; 10, I; e 8º, § 3º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão). As falhas remanescentes não se revelaram de natureza grave o suficiente para macular a gestão fiscal, dada a observância de outros indicadores essenciais.

CONCLUSÃO: Emissão de parecer prévio recomendando à Câmara Municipal o julgamento pela aprovação com ressalvas das contas de governo do exercício de 2023, de responsabilidade de José Arnaldo Araújo Cardoso, em razão da existência de impropriedades que, embora relevantes, não configuraram irregularidades com gravidade suficiente para ensejar a desaprovação, considerando o contexto de cumprimento dos mínimos constitucionais e limites prudenciais.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 355/2025

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, c/c o art. 10, I, e o art. 8º, § 3º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE), decide, por unanimidade, nos termos do Relatório e Voto da Relatora, em sessão ordinária do Pleno, dissidente do Parecer nº 3638/2025/ GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas:

a) Emitir Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas das contas anuais de governo do Município de Buriti/MA, relativas ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade de José Arnaldo Araújo Cardoso, nos termos dos arts. 1º, I, e 10, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão das falhas consignadas no Relatório de Instrução nº. 12185/2024, a seguir:

- a.1) déficit de execução orçamentária (item 6.4.2);
- a.2) ausência de repasse tempestivo do duodécimo para a Câmara Municipal (item 6.10);
- a.3) ausência de disponibilidade financeira para adimplir as obrigações com Restos a Pagar (item 6.14).

b) recomendar à gestão do município de Buriti/MA:

b.1) a adoção de medidas para assegurar o equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada. Constatada a ocorrência de déficit na execução orçamentária, o gestor deve identificar suas causas e adotar providências corretivas, tais como: instituir e cumprir a programação orçamentária e financeira (arts. 8º e 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal c/c os arts. 47 a 50 da Lei nº 4.320/1964); realizar o acompanhamento sistemático das metas de resultado primário e nominal (arts. 4º e 53, III, da Lei de Responsabilidade Fiscal); e proceder à limitação de empenho e movimentação financeira nas hipóteses previstas na LDO (art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal), além de outras medidas adequadas à prevenção de endividamento do Município;

b.2) Instituição de um procedimento interno de rotina no setor financeiro/contábil, garantindo que o repasse do duodécimo seja priorizado e programado, obedecendo, impreterivelmente, o data limite do dia 20 de cada mês, em obediência ao disposto no art. 29-A, §2º, inciso II, da Constituição Federal.

c) Enviar à Câmara de Vereadores de Buriti/MA, após o trânsito em julgado, as contas de governo do Prefeito, acompanhadas do Parecer Prévio, em obediência ao art. 10, §1º da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas);

d) A emissão do presente Parecer Prévio não obsta que o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no exercício das competências previstas no art. 172, incisos II, IV, V e VIII, da Constituição Estadual, delibere sobre atos de gestão praticados pelo Prefeito, na qualidade de ordenador de despesas do Poder Executivo municipal, a qualquer tempo submetidos à sua apreciação. Nessas hipóteses, conforme o art. 2º da Resolução TCE/MA nº 429/2025, poderá esta Corte emitir acórdão de julgamento, exceto para fins do previsto no art. 1º, I,

“g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador-Geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de dezembro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Douglas Paulo da Silva

Procurador-Geral de Contas

Processo n.º 3217/2024- TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2023

Ente: Município de Santa Helena/MA

Responsável: Zezildo Almeida Júnior (CPF nº 254.131.633-04), Prefeito Municipal

Procuradores constituídos: Max Sousa Matos, OAB/MA Nº 21.389

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. MUNICÍPIO DE SANTA HELENA/MA. EXERCÍCIO DE 2023. EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. OBJETO DO EXAME: Análise das contas anuais de governo do Município de Santa Helena/MA, relativas ao exercício financeiro de 2023, apresentadas pelo Prefeito Zezildo Almeida Junior, em cumprimento ao disposto no art. 71, I, da Constituição Federal, e no art. 172, I, da Constituição Estadual.

2. IRREGULARIDADES IDENTIFICADAS: Constataram-se falhas materiais de extrema relevância, capazes de macular o mérito das contas anuais e configurar ausência de responsabilidade na gestão fiscal, destacando-se: (i) Déficit de execução orçamentária no montante de R\$ 16.635.339,44; (ii) Violação do limite máximo de despesas com pessoal, com aplicação de 65,5% da Receita Corrente Líquida (RCL); (iii) Ausênciade disponibilidade financeira para adimplir obrigações de Restos a Pagar, resultando em passivo a descoberto de R\$ 11.122.840,52; (iv) Descumprimento dos percentuais mínimos de aplicação dos recursos da Complementação VAAT do FUNDEB na Educação Infantil (39,30%) e em Despesas de Capital (15%). Tais achados, em sua globalidade, refletem desequilíbrio entre receitas e despesas e inobservância de regras constitucionais e legais de vinculação de recursos.

3. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA: Infrações às disposições dos arts. 70 e 71 da Constituição Federal de 1988 (CF/88); ao art. 1º, §1º, arts. 4º, I, "b", 9º, e 20, III, "b" da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF); ao art. 15 da Lei Complementar nº 178/2021 (Redução de Despesa com Pessoal); ao art. 48, "b", da Lei nº 4.320/1964 (Equilíbrio Orçamentário); e aos arts. 27 e 28 da Lei nº 14.113/2020 (Aplicação de Recursos VAAT/FUNDEB).

4. CONCLUSÃO: Emissão de parecer prévio recomendando à Câmara Municipal o julgamento pela desaprovação das contas anuais de governo do exercício de 2023, de responsabilidade de Zezildo Almeida Junior, ante a gravidade das irregularidades de natureza material que comprometem a gestão fiscal e orçamentária do Município. Expedição de recomendações ao Gestor para a imediata adoção de medidas de contenção de despesa com pessoal e saneamento dos déficits orçamentário e financeiro.

PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA Nº 356/2025

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, c/c o art. 10, I, e o art. 8º, § 3º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005, decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto da Relatora, dissidente do Parecer nº 12744/2025/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas:

a) Emitir Parecer Prévio pela desaprovação das contas anuais de governo do Município de Santa Helena/MA, relativas ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Prefeito Zezildo Almeida Júnior, em razão das

seguintes irregularidades remanescentes:

- a.1) déficit de execução orçamentária no montante de R\$ 16.635.339,44 (dezesseis milhões, seiscentos e trinta e cinco mil, trezentos e trinta e nove reais e quarenta e quatro centavos) - item 6.4.2;
- a.2) violação do limite de despesas com pessoal: o gestor aplicou 65,5% da Receita Corrente Líquida nessas despesas - item 6.6;
- a.3) descumprimento da aplicação do percentual mínimo de 39,30% dos recursos da Complementação VAAT na Educação Infantil - item 6.9;
- a.4) descumprimento da aplicação do percentual mínimo de 15% dos recursos da Complementação VAAT em Despesas de Capital - item 6.9;
- a.5) ausência de disponibilidade financeira do Município para adimplir suas obrigações com Restos a pagar, resultando num passivo a descoberto no valor de R\$11.122.840,52 (onze milhões, cento e vinte e dois mil, oitocentos e quarenta reais e cinquenta e dois centavos) - item 6.14.

b) Recomendar ao Gestor Municipal a adoção das seguintes medidas, com vistas ao aprimoramento da gestão fiscal e orçamentária:

- b.1) Adoção de medidas rigorosas para aprimorar o controle e a conciliação dos dados orçamentários, tais como Criação de Checklists de Conferência Prévia e Ato de Homologação Conjunta (conforme especifica o Relatório de Instrução nº 9419/2025. É imprescindível maior cuidado e atenção na elaboração, escrituração e homologação dos demonstrativos contábeis, garantindo que o Balanço Orçamentário reflita com precisão e fidelidade os valores iniciais da Receita Prevista constantes na LOA, e todas as suas alterações posteriores. Isso visa evitar futuros apontamentos de natureza formal e fortalecer a gestão orçamentária e a prestação de contas.
- b.2) Elaboração e implementação de rigorosas medidas de contenção da Despesa com Pessoal, especialmente em contratações, reajustes e criação de cargos, até o efetivo enquadramento do índice da despesa com pessoal no limite legal, tomando as medidas definidas na LRF (Art. 23) para enquadramento aos limites legais.
- b.3) Adoção de medidas para assegurar o equilíbrio orçamentário e financeiro entre a receita arrecadada e a despesa realizada, de forma a reduzir eventuais insuficiências de tesouraria. Constatada a ocorrência de déficit na execução orçamentária, o gestor deve identificar suas causas e adotar providências corretivas, tais como: instituir e cumprir a programação orçamentária e financeira (arts. 8º e 13 da LRF c/c arts. 47 a 50 da Lei nº 4.320/1964); realizar o acompanhamento sistemático das metas de resultado primário e nominal (arts. 4º e 53, III da LRF); e proceder à limitação de empenho e movimentação financeira nas hipóteses previstas na LDO (art. 9º da LRF), além de outras medidas adequadas à prevenção de endividamento do Município;
- b.4) Garantia da observância rigorosa de aplicação dos percentuais mínimos dos recursos da complementação VAAT na Educação Infantil e em Despesas de Capital, conforme os artigos 27 e 28 da Lei nº 14.113/2020, comprovando a vinculação dessas despesas.

b.5) Aprimoramento insistente do seu sistema de controle interno, com divisão de funções e padronização de processos, a fim de evitar futuras falhas na gestão e garantir a fidedignidade dos registros contábeis e orçamentários.

c) Enviar à Câmara de Vereadores de Santa Helena/MA, após o trânsito em julgado, as contas de governo do Prefeito, acompanhadas do Parecer Prévio, em obediência ao art. 10, §1º da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas);

A emissão do presente Parecer Prévio não obsta que o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no exercício das competências previstas no art. 172, inciso II, IV, V e VIII, da Constituição Estadual, delibere sobre atos de gestão praticados pelo Prefeito, na qualidade de ordenador de despesas do Poder Executivo municipal, a qualquer tempo submetidos à sua apreciação. Nessas hipóteses, conforme o art. 2º da Resolução TCE/MA nº 429/2025, poderá esta Corte emitir acórdão de julgamento, exceto para fins do previsto no art. 1º, I, “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador-Geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de dezembro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora
Douglas Paulo da Silva
Procurador-Geral de Contas

Processo nº 4658/2014 - TCE

Natureza: Prestação de contas anual de governo

Espécie: Prefeito Municipal

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Município de Bom Jardim/MA

Responsável: Lidiane Leite da Silva Sousa, Prefeita Municipal, CPF nº 049.820.053-11, residente na Av. José Pedro de Vasconcelos, nº 944, Bairro Betel, CEP 65.380-000, Bom Jardim/MA

Procurador(es) constituído(s): não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de governo do Município de Bom Jardim/MA, relativa ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade da Senhora Lidiane Leite da Silva Sousa, Prefeita Municipal. Reconhecimento da prescrição das pretensões punitivas e de resarcimento no âmbito do TCE/MA na forma determinada pela Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento do processo.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 372/2025

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão, e o art. 1º, inciso I, c/c o art. 10, caput, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do Plenário, nos termos do relatório e voto do Relator, dissentindo da manifestação do Ministério Público de Contas:

a. reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de resarcimento no âmbito deste Tribunal neste processo de prestação de contas anual de governo do Município de Bom Jardim/MA, relativa ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade da Senhora Lidiane Leite da Silva Sousa, Prefeita Municipal, com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2º-A e 7º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023;

b. decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);

cemitter Parecer Prévio com abstenção de opinião sobre a prestação de contas anual de governo do Município de Bom Jardim/MA, relativa ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade da Senhora Lidiane Leite da Silva Sousa, Prefeita Municipal, conforme previsto nos arts. 8º, §3º, IV, e 10, I, da Lei Orgânica do TCE/MA;

d. enviar para a Câmara Municipal de Bom Jardim/MA, após o trânsito em julgado, as referidas contas, acompanhadas do Parecer Prévio, em obediência ao art. 10, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, e em razão do que determina o art. 12 da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de dezembro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Presidente
Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº: 3210/2024-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Entidade: Município de São Raimundo das Mangabeiras/MA

Exercício financeiro: 2023

Responsável: Accioly Cardoso Lima e Silva , CPF: 573.211.753-91, Prefeito, residente e domiciliado na Rua José Egito, n.º 44, Centro, CEP: 65840-000, São Raimundo das Mangabeiras/MA

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Prestação de Contas Anual de Governo do Município de São Raimundo das Mangabeiras/MA. Responsabilidade do Senhor Accioly Cardoso Lima e Silva, Prefeito. Exercício financeiro de 2023. Parecer Prévio pela Desaprovação das Contas de Governo. Encaminhamento à Câmara Municipal de São Raimundo das Mangabeiras/MA.

PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA Nº 364/2025

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 12020/2025/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decide:

- a) emitir Parecer Prévio pela Desaprovação da Prestação de Contas Anual de Governo da Prefeitura de São Raimundo das Mangabeiras/MA, relativas ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Senhor Accioly Cardoso Lima e Silva, Prefeito, com fundamento no art. 172, I, da Constituição Estadual e nos artigos 8º, §3º, inc. II, e 10, inc. I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão da irregularidade relacionada a aplicação nas despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE menor que 25%, constante no item 6.8, do Relatório de Instrução nº 12224 / 2024;
- b) dar ciência desta decisão ao Senhor Accioly Cardoso Lima e Silva, Prefeito, por meio da publicação deste Parecer Prévio no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;
- c) encaminhar à Câmara Municipal de São Raimundo das Mangabeiras/MA, após o trânsito em julgado, o processo em análise, acompanhado deste parecer prévio e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para os fins constitucionais e legais;
- d) arquivar os autos, após o cumprimento de todas as providências cabíveis, e transcorrido os prazos legais, desde que não haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva (Relator) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de dezembro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3130/2024-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Espécie: Prefeito Municipal

Exercício Financeiro: 2023

Entidade: Prefeitura Municipal de Caxias/MA

Responsável: Fabio Jose Gentil Pereira Rosa, Prefeito, CPF nº 324.989.503-20, endereço: Rua Avenida Deputado Luís Eduardo Magalhães, nº 501, Calhau, São Luís/MA, CEP 65071-415

Procuradores constituídos: Bertoldo Klinger Barros Rego Neto, OAB/MA nº 11.909; Aidil Lucena Carvalho, OAB-MA nº 12.584; Carlos Eduardo Barros Gomes, OAB/MA nº 10.303; Matheus Araújo Soares, OAB/MA nº 22.034; Lorena Costa Pereira, OAB/MA nº 22.189; Fernanda Dayane dos Santos Queiroz, OAB-MA nº 15.164; Priscilla Maria Guerra Bringel, OAB/PI nº 14.647; e Gabriel Oliveira Ribeiro, OAB/MA nº 22.075

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de governo do município de Caxias/MA, exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Senhor Fabio Jose Gentil Pereira Rosa, Prefeito. Aprovação com ressalvas. Encaminhamento de peças processuais à Câmara Municipal de Caxias/MA

PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA N° 373/2025

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária plenária, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 5242/2025/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas de governo do município de Caxias/MA, exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Senhor Fabio Jose Gentil Pereira Rosa, Prefeito, com fundamento no art. 1º, inciso I, c/c o art. 8º, § 3º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão das seguintes irregularidades apontadas no Relatório de Instrução nº 11563/2024, e confirmadas no mérito:

1. resultado orçamentário deficitário, descumprindo o disposto no § 1º do art. 1º, na alínea “b” do inciso I do art. 4º e no caput do art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000, c/c a alínea “b” do art. 48, da Lei nº 4.320/1964 (subitem 6.4.2.1);

2. o Município aplicou 62,70% da receita corrente líquida em despesa com pessoal no exercício financeiro de 2023, descumprindo o limite previsto no art. 20, inciso III, alínea “b” da Lei Complementar nº 101/2000 (subitem 6.5);

3. registro de restos a pagar ao final do exercício sem a devida disponibilidade financeira, em afronta ao disposto nos arts. 1º e 55, inciso III, alínea “b”, item 3, da Lei Complementar nº 101/2000, e ao Anexo 5 do Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF) – 13ª edição (subitem 6.14).

b) recomendar ao gestor, ou a quem lhe suceder, que:

b.1) adote medidas formais e tempestivas de limitação de empenho, conforme as regras do 9º da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), sempre que verificada frustração de receitas, de modo a assegurar o equilíbrio entre receitas e despesas ao longo do exercício;

b.2) fortaleça a programação financeira e a gestão de caixa, garantindo compatibilidade entre disponibilidade financeira e obrigações inscritas, evitando a inscrição de Restos a Pagar sem suporte financeiro, em conformidade com as normas fiscais e contábeis vigentes.

c) determinar ao gestor, ou ao seu sucessor, que execute plano de recondução da despesa de pessoal aos limites legais, observando rigorosamente os prazos e as medidas previstos nos arts. 22 e 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal, de modo a evitar reincidência nos exercícios subsequentes e o consequente risco de desaprovação das contas;

d) enviar à Câmara Municipal de Caxias/MA, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste parecer prévio e os autos do processo, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal/1988.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de dezembro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3215/2024-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Espécie: Prefeito Municipal

Exercício Financeiro: 2023**Entidade: Prefeitura Municipal de São José de Ribamar/MA****Responsável: Júlio César de Souza Matos (Prefeito); CPF 06432549353: Endereço: Avenida 10; Rua 7, Lote Eldorado; município: São José de Ribamar/MA; CEP : 65110000****Procuradores constituídos: Vitor Eduardo Marques Cardoso, OAB/MA nº 6.116; José Odilon Rodrigues Avila, OAB/MA nº 20.023; Marli Morais Santos, OAB/MA nº 26.919 e Letícia Cardoso Zuniga Dourado, OAB/MA nº 30.051.****Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva****Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto**

Prestação de contas anual de governo do município de São José de Ribamar/MA, exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Senhor Júlio César de Souza Matos, Prefeito e ordenador de despesas.

Aprovação com Ressalva.

PARECER PRÉVIO PL -TCE Nº 375/2025

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, decide, por unanimidade, em sessão ordinária Plenária, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando em parte tanto com o Relatório Técnico Conclusivo nº 8457/2025 quanto com o Parecer nº 5404/2025/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas:

I - Emitir parecer prévio pela aprovação com ressalva das contas de Governo do Município de São José de Ribamar/MA, relativas ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Senhor Júlio César de Souza Matos, Prefeito Municipal, com fundamento no art. 8º, §3º, inciso II e art. 10, inciso I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão da falha remanescente:

a) Existência de déficit de execução orçamentária, descumprindo § 1º do art. 1º, alínea “b” do inciso I do art. 4º e no caput do art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000, combinado com a alínea “b” do art. 48 da Lei nº 4.320/1964;

II- Recomendar ao gestor que adote medidas efetivas de equilíbrio entre receitas e despesas, em conformidade com § 1º do art. 1º, o art. 4º, I, “b”, e o art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000, assegurando que a execução orçamentária observe os limites e metas estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias, evitando a reincidência das falhas apontadas, sob pena de futura desaprovação;

III- Enviar à Câmara Municipal de São José de Ribamar/MA, após o trânsito em julgado, as referidas contas do exercício de 2023, acompanhadas deste Parecer Prévio, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal/1988, c/c o § 1º do art. 10 da Lei Orgânica do TCE/MA;

IV - A emissão do presente Parecer Prévio não elide que o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos do art. 172, incisos II, IV, V e VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e do art. 1º, §1º, da Resolução TCE/MA nº 335, de 09 de dezembro de 2020, no exercício de suas atribuições, delibere sobre eventuais atos de gestão realizados pela Prefeita, na qualidade de ordenador de despesas do Poder Executivo municipal, reportados a qualquer tempo, podendo, em tais situações, emitir acórdão de julgamento, exceto para fins do previsto no art. 1º, I, “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado, João Jorge Jinkings Pavão, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de dezembro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3174/2024-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Espécie: Prefeito Municipal

Exercício financeiro: 2023

Entidade: Prefeitura Municipal de Itinga do Maranhão/MA

Responsável: Lúcio Flávio Araújo Oliveira, Prefeito, CPF nº 781.431.103-97, com residência na Rua 07 de Setembro, nº 21, Bairro Coqueiral, Itinga do Maranhão/MA, CEP: 65939-000

Procuradora Constituída: Adriana Santos Matos (OAB/MA nº 18.101)

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de Governo do Município de Itinga do Maranhão/MA, exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Senhor Lúcio Flávio Araújo Oliveira (Prefeito). Emissão de Parecer Prévio pela aprovação com ressalva das contas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara de Vereadores do Município de Itinga do Maranhão/MA.

PARECER PRÉVIO PL-TCE N° 374/2025

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual, e o art. 1º, inciso I, c/c o art. 10, I e o art. 8º, § 3º, II da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), decide, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, em sessão ordinária do Pleno, acolhendo o Parecer nº 12543/2025/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas de governo do município de Itinga do Maranhão/MA, exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Senhor Lúcio Flávio Araújo Oliveira (Prefeito) nos termos dos arts. 1º, I, 8º, § 3º, II, e 10, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão das falhas remanescentes, consignadas no Relatório de Instrução Conclusivo nº 7638/2025, a seguir:

1. Falta de dados registrados de forma adequada no Balanço Financeiro e no Balanço Patrimonial, incluindo suas execuções e alterações, contrariando os arts. 103 e 105 da Lei nº 4.320/1964, bem como normas da NBC TSP e MCASP, (Subitem 6.11);

2. Ausência de disponibilidade financeira do Município para adimplir suas obrigações com Restos a Pagar, apresentando um déficit de R\$ 58.888.119,95, em desconformidade com o art. 1º da Lei Complementar nº 101/2000, (Subitem 6.14);

3. Existência de déficit de execução orçamentária no valor de R\$ 12.040.367,72, descumprindo dispositivos da Lei Complementar nº 101/2000 e da Lei nº 4.320/1964, (Subitem 6.4.2).

b) recomendar ao atual gestor que adote medidas rigorosas de organização das informações registradas nos Balanços apresentados, assim como o planejamento e execução orçamentária para garantir o equilíbrio das contas públicas e a suficiente disponibilidade de caixa para cobertura de Restos a Pagar, evitando a reincidência das falhas apontadas, sob pena de futura desaprovação;

c) enviar à Câmara Municipal de Itinga do Maranhão/MA, após o trânsito em julgado, as referidas contas do exercício de 2023, acompanhadas do Parecer Prévio, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal/1988, c/c o § 1º do art. 10 da Lei Orgânica do TCE/MA.

d) a emissão do presente Parecer Prévio não elide que o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos do art. 172, incisos II, IV, V e VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e do art. 1º, § 1º, da Resolução TCE/MA nº 335, de 09 de dezembro de 2020, no exercício de suas atribuições, delibere sobre eventuais atos de gestão realizados pela Prefeita, na qualidade de ordenador de despesas do Poder Executivo municipal, reportados a qualquer tempo, podendo, em tais situações, emitir acórdão de julgamento, exceto para fins do previsto no art. 1º, I, “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de dezembro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 3223/2024-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Espécie: Prefeito Municipal

Exercício financeiro: 2023

Entidade: Prefeitura Municipal de Rosário/MA

Responsável: José Nilton Pinheiro Calvet Filho, Prefeito, CPF nº 964.791.243-91, com residência na Rua do Saputi, nº 10, Jardim Recreio, Bairro Matadouro, Rosário/MA, CEP: 65150-000

Procuradora Constituída: Bruna Raquel Silva Machado, OAB/MA nº 27.432

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de Governo do Município de Rosário/MA, exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Senhor José Nilton Pinheiro Calvet Filho (Prefeito). Emissão de Parecer Prévio pela aprovação com ressalva das contas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara de Vereadores do Município de Rosário/MA.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 376/2025

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual, e o art. 1º, inciso I, c/c o art. 10, I e o art. 8º, § 3º, II da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), decide, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, em sessão ordinária do pleno, acolhendo o Parecer nº 12535/2025/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas de governo do município de Rosário/MA, exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Senhor José Nilton Pinheiro Calvet Filho (Prefeito), nos termos dos arts. 1º, I, 8º, § 3º, II, e 10, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão das irregularidades remanescentes, consignadas no Relatório de Instrução Conclusivo nº 8506/2025, a seguir:

1) Ausência de disponibilidade financeira do Município para adimplir suas obrigações com Restos a Pagar, contrariando o disposto no art. 1º da Lei complementar nº 101/2000, e o anexo 5 do Manual de Demonstrativo Fiscais (MDF) 13ª Edição (Quadro 2: Ocorrências remanescentes do Relatório de Instrução Conclusivo nº 8506/2025 - item 6.14);

2) Existência de déficit de execução orçamentária, contrariando o § 1º do art. 1º, alínea “b” do inciso I do art. 4º e no caput do art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000, combinado com a alínea “b” do art. 48 da Lei nº 4.320/1964 (Quadro 2: Ocorrências remanescentes do Relatório de Instrução Conclusivo nº 8506/2025 - item 6.4.2).

b) recomendar ao atual gestor que adote medidas rigorosas de planejamento e execução orçamentária para garantir equilíbrio das contas públicas e a suficiente disponibilidade de caixa para cobertura de Restos a Pagar, evitando a reincidência das falhas apontadas, sob pena de futura desaprovação;

c) enviar à Câmara Municipal de Rosário/MA, após o trânsito em julgado, o presente Parecer Prévio, acompanhado do Relatório e Voto, para os fins do art. 31, § 2º, da Constituição Federal e art. 171, § 2º, da Constituição Estadual;

d) a emissão do presente Parecer Prévio não elide que o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos do art. 172, incisos II, IV, V e VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e do art. 1º, § 1º, da Resolução TCE/MA nº 335, de 09 de dezembro de 2020, no exercício de suas atribuições, delibere sobre eventuais atos de gestão realizados pela Prefeita, na qualidade de ordenador de despesas do Poder Executivo municipal, reportados a qualquer tempo, podendo, em tais situações, emitir acórdão de julgamento, exceto para fins do previsto no art. 1º, I, “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de dezembro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3234/2024-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Espécie: Prefeito Municipal

Exercício Financeiro: 2023

Entidade: Prefeitura Municipal de Passagem Franca/MA

Responsável: Marlon Saba de Torres, Prefeito, CPF nº 799.880.403-34, endereço: Rua Palmeiras, nº 2, Centro, Passagem Franca/MA, CEP 65680-000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de governo do município de Passagem Franca/MA, exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Senhor Marlon Saba de Torres, Prefeito. Aprovação com ressalvas. Encaminhamento de peças processuais à Câmara Municipal de Passagem Franca/MA

PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA N° 377/2025

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária plenária, nos termos do relatório e voto do Relator, discordando do Parecer nº 12496/2025/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas de governo do Município de Passagem Franca/MA, exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Senhor Marlon Saba de Torres, Prefeito, com fundamento no art. 1º, inciso I, c/c o art. 8º, § 3º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão das seguintes irregularidades apontadas no Relatório de Instrução nº 12208/2024, e confirmadas no mérito:

1. insuficiência de arrecadação, contrariando o disposto nos arts. 11, 13 e 58 da Lei Complementar nº 101/2000 (seção 6, subitem 6.4.1);
2. resultado orçamentário deficitário, descumprindo o disposto no § 1º do art. 1º, na alínea “b” do inciso I do art. 4º e no caput do art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000, c/c a alínea “b” do art. 48, da Lei nº 4.320/1964 (subitem 6.4.2.1);

3. registro de restos a pagar ao final do exercício sem a devida disponibilidade financeira, em afronta ao disposto nos arts. 1º e 55, inciso III, alínea “b”, item 3, da Lei Complementar nº 101/2000, e ao Anexo 5 do Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF) – 13ª edição (subitem 6.14);

4. omissão na contabilização de Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados no Balanço Patrimonial, desobedecendo à Norma Brasileira de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (NBC TSP) Estrutura Conceitual (item 3.10), e o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), 9ª edição (Subitem 6.15).

b) recomendar ao gestor, ou a quem lhe suceder, que:

b.1) adote medidas formais e tempestivas de limitação de empenho, conforme as regras do art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), sempre que verificada frustração de receitas, de modo a assegurar o equilíbrio entre receitas e despesas ao longo do exercício;

b.2) fortaleça a programação financeira e a gestão de caixa, garantindo compatibilidade entre disponibilidade financeira e obrigações inscritas, evitando a inscrição de Restos a Pagar sem suporte financeiro, em conformidade com as normas fiscais e contábeis vigentes.

b.3) fortaleça os controles internos, a fim de garantir o adequado registro e a devida transparência do sistema contábil, promovendo maior confiabilidade das demonstrações contábeis e a conformidade com as normas aplicáveis, de modo a assegurar o cumprimento sistemático dos procedimentos estabelecidos e prevenir a recorrência das irregularidades delineadas neste voto.

c) enviar à Câmara Municipal de Passagem Franca/MA, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Parecer Prévio e os autos do processo, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal/1988.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de dezembro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3235/2024-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Governo

Espécie: Prefeito Municipal

Exercício Financeiro: 2023

Entidade: Prefeitura Municipal de Senador Alexandre Costa/MA

Responsável: Orlando Mauro Sousa Arouche (Prefeito); CPF nº 749.721.113-72, residente à Rua São Raimundo, s/nº, Centro: Senador Alexandre Costa/MA - CEP: 65.783-000

Procuradores constituídos: Edmundo Soares do Nascimento Neto – OAB/MA nº 14.136, Luis Henrique de Oliveira Brito - OAB/MA nº 21.959, Heloísa Aragão de Oliveira Costa - OAB/MA nº 10.045; Gabriel Guerra Amorim de Souza, CPF: 609.784.793-95, Giulliane Correa Silva, CPF: 049.714.903-61, Isadora Andrade Maciel – OAB/MA nº 30.762 e Nicolle Belizia dos Santos Azevedo – OAB/MA nº 30.763.

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de governo do Município de Senador Alexandre Costa/MA, exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Senhor Orlando Mauro Sousa Arouche, Prefeito. Emissão de Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas das contas.

PARECER PRÉVIO PL -TCE Nº 378/2025

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 5439/2025 – GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas:

I. emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas de Governo do Município de Senador Alexandre Costa/MA, exercício financeiro de 2023, com fundamento no art. 8º, §3º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005(Lei Orgânica do TCE/MA), considerando que as falhas remanescentes são de natureza formal e não comprometem o equilíbrio fiscal nem a execução orçamentária do Município, consoante conclusão do Ministério Público de Contas;

II. determinar ao atual Prefeito do Município de Senador Alexandre Costa/MA que adote as medidas cabíveis para sanar as impropriedades e irregularidades apontadas nos autos, notadamente:

a) Existência de déficit de execução orçamentária, em descumprimento ao § 1º do art. 1º, alínea “b” do inciso I do art. 4º e no caput do art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000, combinado com a alínea “b” do art. 48 da Lei nº 4.320/1964;

b) Insuficiência de informações do orçamento aprovado e alterações. As demonstrações contábeis devem representar apropriadamente a situação patrimonial, orçamentária, o desempenho e os fluxos de caixa da entidade, e foram identificadas insuficiência das informações no orçamento apresentado na prestação de contas junto ao TCE-MA, descumprindo o artigo 5º da Lei 4.320/1964 combinado com a NBC TSP Estrutura Conceitual – Itens 22 a 24, 29, 30, 31 e 32 (MCASP 9ª Edição),

c) O Demonstrativo dos Restos a Pagar Processados apresenta cancelamento no valor de R\$ 518.979,06 e

ausência de disponibilidade financeira do Município para adimplir suas obrigações com Restos a pagar, descumprindo o art. 1º da Lei complementar nº 101/2000, e o anexo 5 do Manual de Demonstrativo Fiscais (MDF) 13ª Edição e arts. 36 e 63 da Lei nº 4.320/64;

d) Omissão na contabilização do valor de depósitos restituíveis e valores vinculados ao Grupo Ativo Circulante e/ou Passivo Circulante no Balanço Patrimonial. NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL – quanto a Representação fidedigna, item 3.10.

III Recomendar, nos termos do art. 120, § 2º, da Lei Orgânica do TCE/MA, que o atual gestor municipal observe rigorosamente o cumprimento das metas fiscais e dos limites constitucionais, aprimorando a transparência e a eficiência na execução orçamentária e financeira do Município;

IV – Enviar à Câmara Municipal de Senador Alexandre Costa/MA, após o trânsito em julgado, as referidas contas do exercício de 2023, acompanhadas deste Parecer Prévio, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal/1988, c/c o § 1º do art. 10 da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de dezembro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3295/2024-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Espécie: Prefeito Municipal

Exercício Financeiro: 2023

Entidade: Prefeitura Municipal de Santa Luzia/MA

Responsável: Francilene Paixão de Queiroz (Prefeita); CPF nº 031.943.033-25, residente à Rua São José, nº 6, Centro, Santa Luzia/MA - CEP: 65.390-000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Santa Luzia/MA. Exercício financeiro de 2023.

Aplicação de recursos em educação. Déficit orçamentário. Divergências entre demonstrativos contábeis.

Princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Irregularidades formais de baixa materialidade. Emissão de Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas das contas.

PARECER PRÉVIO PL -TCE Nº 382/2025

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 5395/2025/GPROC4/DPS, da lavra do Procurador Douglas Paulo da Silva, do Ministério Público de Contas:

a) Emitir Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas das Contas de Governo do Município de Santa Luzia/MA, exercício financeiro de 2023, de responsabilidade da Senhora Francilene Paixão de Queiroz, Prefeita, em conformidade com o art. 10, inc. I, e art. 8º, § 3º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005, considerando as seguintes irregularidades destacadas no Relatório de Instrução Conclusivo nº 7825/2025:

1. Existência de déficit de execução orçamentária, descumprindo o § 1º do art. 1º, alínea “b” do inciso I do art. 4º e no caput do art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000, combinado com a alínea “b” do art. 48 da Lei nº 4.320/1964 (Subitem 6.4.2),

2. Identificou-se uma violação do artigo 15 da Lei Complementar nº 178/2021, dado que a diminuição das despesas com pessoal em 2023 foi inferior a 10% do montante que superou o excedente do limite determinado

pelo artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2000, referente ao ano de 2021, descumprindo o art. 169 da Constituição Federal c,c o art. 19 e art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000 e art. 15 da Lei Complementar nº 178/2021 - (Subitem 6.6),

3. Aplicação dos recursos da Complementação VAAT, em Despesa de Capital, menor que 15%, descumprindo os artigos 27 e 28 da Lei nº 14.113/2020 - (Subitem 6.9),

4. Carência de dados no orçamento aprovado e seus anexos. As demonstrações contábeis devem refletir de maneira adequada a situação patrimonial, orçamentária, o desempenho e os fluxos de caixa da entidade em consonância aos anexos da Lei 4.320/1964, descumprindo o artigo 101 da Lei 4.320/1964, combinado com a Portaria nº 438, de 12 de julho de 2012, e às diretrizes contábeis delineadas no item 1.5 da 9ª edição do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) - (Subitem 6.11).

5. Falta de dados registrados de forma adequada no Balanço Financeiro, incluindo suas execuções e alterações. As demonstrações contábeis devem refletir de maneira apropriada a situação financeira e os fluxos de caixa da entidade, e foi observada uma carência de informações no demonstrativo apresentado na prestação de contas ao TCE-MA, descumprindo o artigo 103 da Lei 4.320/1964, combinado com os itens 10 a 38, 39 a 56, e 57 a 112 da NBC TSP 31, assim como o item 3 da 9ª edição do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) - (Subitem 6.11),

6. Ausência de informações registradas de maneira apropriada no Balanço Patrimonial, abrangendo suas execuções e modificações. Tais demonstrações contábeis precisam representar de forma adequada a situação patrimonial, e foi identificada uma deficiência de informações, conforme apresentado na prestação de contas ao TCE-MA, descumprindo o artigo 105 da Lei 4.320/1964, combinado com os itens 70 a 98 da NBC TSP 11, e ainda o item 4 da 9ª edição do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) - (Subitem 6.11),

7. Pagamento de despesa orçamentária com receita extraorçamentária, descumprindo o art. 8º da LRF - (Subitem 6.14),

8. Cancelamento de Restos a Pagar Processados (liquidados), descumprindo os artigos 36 e 63 da Lei nº 4.320/6 - (Subitem 6.14),

9. Ausência de disponibilidade financeira do Município para adimplir suas obrigações com Restos pagar, descumprindo o art. 1º da Lei complementar nº101/2000 e o anexo 5 do Manual de Demonstrativo Fiscais (MDF) 13ª Edição – (Subitem 6.14).

b) Determinar à Senhora Francilene Paixão de Queiroz, Prefeita, ou a quem lhe haja sucedido, com base no art. 118, § 4º, da Lei nº 8.258/2005, que adote um plano de ajuste fiscal voltado à redução gradual do montante de dívida inscrita em Restos a Pagar (RAP), de modo a compatibilizar o volume dessas obrigações com a efetiva capacidade financeira do ente;

c) Recomendar adoção integral das Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBC TSP), bem como das Instruções de Procedimentos Contábeis (IPCs) emitidas pela Secretaria do Tesouro Nacional, a fim de assegurar a fidedignidade e a comparabilidade das informações contábeis e evitar distorções materiais nas Demonstrações Contábeis;

d) Enviar à Câmara Municipal de Santa Luzia/MA, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste parecer prévio, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de dezembro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3244/2024-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Espécie: Prefeito Municipal

Exercício Financeiro: 2023

Entidade: Município de Tuntum/MA

Responsável: Fernando Portela Teles Pessoa, Prefeito, CPF nº 041.856.273-35, endereço: Rua 12 de Setembro, s/nº, Centro, Tuntum/MA, CEP 65680-000

Procuradores constituídos: Edmundo Soares do Nascimento Neto, OAB/MA nº 14136, Luis Henrique de Oliveira Brito, OAB/MA nº 21959, Heloisa Aragão de Oliveira Costa, OAB/MA nº 10045 e Gabriel Guerra Amorim de Souza, OAB/MA 25734

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de governo do Município de Tuntum/MA, exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Senhor Fernando Portela Teles Pessoa, Prefeito. Desaprovação das contas.

Encaminhamento de peças processuais à Câmara Municipal de Tuntum/MA

PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA N° 379/2025

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária plenária, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 5677/2025/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela desaprovação das contas de governo do município de Tuntum/MA, exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Senhor Fernando Portela Teles Pessoa, Prefeito, com fundamento no artº, inciso I, c/c o art. 8º, § 3º, inciso III, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão das seguintes irregularidades apontadas no Relatório de Informação nº 12149/2024, e confirmadas no mérito:

1. o Município aplicou 65,35% da receita corrente líquida em despesa com pessoal no exercício financeiro de 2022, descumprindo o limite previsto no art. 20, inciso III, alínea “b” da Lei Complementar nº 101/2000 (subitem 6.5);

2. o Município demonstrou ter aplicado apenas 17,93% na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), em descumprimento ao limite mínimo de 25% estabelecido no art. 212 da Constituição Federal de 1988 (subitem 6.8);

3. o Município comprovou a aplicação de 43,92% dos recursos provenientes da complementação do Valor Anual por Aluno – VAAT na educação infantil, inferior a proporção fixada ao município de 49,22%, descumprido o art. 28 da Lei nº 14.113/2020 (subitem 6.9);

4. o município não demonstrou o investimento mínimo de 15% em despesas de capital na área da educação, dos recursos provenientes da complementação do Valor Anual por Aluno – VAAT, em desacordo com o art. 27 da Lei nº 14.113/2020 (subitem 6.9);

5. inconsistências contábeis no Balanço Financeiro, contrariando o art. 103 da Lei 4.320/1964, e o item 3 da 9ª edição do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público/MCASP (Subitem 6.11);

6. registro de restos a pagar ao final do exercício sem a devida disponibilidade financeira, em afronta ao disposto nos arts. 1º e 55, inciso III, alínea “b”, item 3, da Lei Complementar nº 101/2000, e ao Anexo 5 do Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF) – 13ª edição (subitem 6.14).

b) enviar à Câmara Municipal de Tuntum/MA, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste parecer prévio e os autos do processo, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal/1988;

c)enviar à Procuradoria Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia deste parecer prévio e dos documentos necessários, para os fins que entender pertinentes, nos termos do art. 218 do Regimento Interno do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de dezembro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 3268/2024 -TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Espécie: Prefeito Municipal

Exercício financeiro: 2023

Ente: Prefeitura Municipal de Porto Franco/MA

Responsável: Deoclides Antônio Santos Neto Macedo, Prefeito, CPF nº 20864760353; Endereço: Rua Benedito Leite nº 258, Bairro - Centro, Porto Franco/MA, CEP: 65970-000

Procurador Constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de Governo do município de Porto Franco/MA, exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Senhor Deoclides Antônio Santos Neto Macedo (Prefeito). Emissão de Parecer Prévio pela aprovação com ressalva das contas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara de Vereadores do Município de Porto Franco/MA.

PARECER PRÉVIO PL – TCE Nº 380/2025

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1.º, I, da Lei nº. 8.258, de 06 de junho de 2005, decide, por unanimidade, em sessão ordinária do Pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo a conclusão da instrução técnica e o Parecer nº 12232/2025/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas de Contas:

1) Emitir parecer prévio pela Aprovação com Ressalvas das Contas de Governo do Município de Porto Franco/MA, exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Senhor Deoclides Antônio Santos Neto Macedo (Prefeito), nos termos dos arts 1.º, I, 8º, § 3º, II, e 10, I, da Lei nº. 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão das falhas remanescentes, consignadas no Relatório de Instrução Conclusivo nº 8506/2025, a seguir:

a) Não cumpriu o percentual mínimo de 37.63% dos recursos da Complementação VAAT, na Educação Infantil, exigido e a despesa de capital (15% exigido), descumprindo os artigos 27 e 28 a Lei 14.113/2020 (subitem 6.9);
b) Falta de dados registrados de forma adequada no Balanço Financeiro, incluindo suas execuções e alterações. Descumprindo o artigo 103 da Lei nº 4.320/1964, combinado com os itens 10 a 38, 39 a 56, e 57 a 112 da NBC TSP 31, assim como o item 3 da 9ª edição do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) (subitem 6.11);

c) Cancelamento de Restos a Pagar Processados (liquidados), descumprindo os artigos 36 e 63 da Lei nº 4.320/64 (subitem 6.14);

2) Recomendar ao atual gestor que adote medidas rigorosas de planejamento e execução orçamentária para garantir o equilíbrio das contas públicas, suficiente disponibilidade de caixa para cobertura de Restos a Pagar, evitando a reincidência das falhas apontadas, sob pena de futura desaprovação;

3) Enviar à Câmara Municipal de Porto Franco/MA, após o trânsito em julgado, as referidas contas do exercício de 2023, acompanhadas do Parecer Prévio, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal/1988, c/c o § 1º do art. 10 da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de dezembro de 2025

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3276/2024-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de governo

Espécie: Prefeito Municipal

Exercício financeiro: 2023

Ente: Município de Vitória do Mearim/MA

Responsável: Raimundo Nonato Everton Silva, Prefeito, CPF nº 460.546.773-49, Residente na Rua 1, nº 23, Quadra 3, Alto São Francisco, Bairro Conjunto Vale, Vitória do Mearim/MA, CEP 65.350-000

Procurador constituído: Amanda Carolina Pestana Gomes Mendes, OAB/MA Nº 10.724

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de governo do Município de Vitória do Mearim/MA, exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Senhor Raimundo Nonato Everton Silva, Prefeito.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 381/2025

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão, e o art. 1º, inciso I, c/c o art. 10, caput, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do Pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, aquiescendo com o Parecer nº 12532/2025/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela desaprovação da prestação de contas anual de governo do Município de Vitória do Mearim/MA, exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Senhor Raimundo Nonato Everton Silva, Prefeito com fundamento no art. 1º, inciso I, c/c o art. 8º, § 3º, inciso III, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), considerando as seguintes irregularidades destacadas no Relatório de Instrução nº 12171/2024:

1. insuficiência de arrecadação da receita tributária contrariando os arts. 11, 13 e 58 da Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal/LRF) (Subitem 6.4.1);

2. déficit de execução orçamentária, contrariando o § 1º do art. 1º, a alínea “b” do inciso I do art. 4º e o caput do art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal/LRF, combinado com a alínea “b” do art. 48 da Lei nº 4.320, de 1964 (Subitem 6.4.2);

3. descumprimento da despesa com pessoal, descumprindo o art. 20, inciso III, alínea “b”, da LRF, c/c o art. 15 da Lei Complementar nº 178, de 2021 (Subitem 6.6);

4. o município não demonstrou ter aplicado o percentual mínimo de 15% (quinze por cento) da receita de complementação VAAT do Fundeb em despesa de capital, na forma do art. 27 da Lei nº 14.113/2020 (Subitem 6.9);

5. ausência de disponibilidade financeira do Município para adimplir suas obrigações com Restos pagar, contrariando o art. 1º da Lei Complementar nº101/2000, e o Anexo 5 do Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF) 13ª Edição (Subitem 6.14);

6. omissão na contabilização dos Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados no Grupo do Ativo Circulante e/ou Passivo Circulante no Balanço Patrimonial (Subitem 6.15).

b) enviar à Câmara Municipal de Vitória do Mearim/MA, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste parecer prévio, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal;

c) enviar à Procuradoria Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia deste parecer prévio e dos documentos necessários, para fins que entender pertinentes, nos termos do art. 218 do Regimento Interno do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de dezembro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Presidente

Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 3306/2024 - TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de governo

Espécie: Prefeito Municipal

Exercício Financeiro: 2023

Entidade: Prefeitura Municipal de Peri Mirim/MA

Responsável: Heliezer de Jesus Soares (Prefeito à época) CPF:288.380.253-04, Endereço: Avenida Gomes de Castro, nº 223, Bairro: Centro, Peri Mirim/MA, CEP: 65545-000

Procurador Constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de Contas |Anual de Governo do Município de Peri Mirim/MA, exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Senhor Heliezer de Jesus Soares (Prefeito). Análise das Demonstrações Contábeis. Irregularidades remanescentes. Aprovação com ressalva das contas.

PARECER PRÉVIO PL – TCE/MA Nº 383/2025

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, decide, por unanimidade, em sessão ordinária do Pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, discordando do Parecer do Ministério Público de Contas:

I- Emitir Parecer Prévio pela Aprovação com ressalva das Contas de Governo do Município de Peri Mirim/MA, relativas ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Senhor Heliezer de Jesus Soares, Prefeito Municipal, com fundamento no art. 8º, §3º, inciso III e art. 10, inciso I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão das falhas remanescentes, consignadas no Relatório de Instrução Conclusivo :

a) Existência de déficit de execução orçamentária, descumprindo § 1º, do art. 1º, alínea “b” do inciso I do art. 4º e no caput do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000, combinado com a alínea “b” do art. 48 da Lei nº 4.320, de 1964; (Relatório de Instrução Conclusivo nº 8645/2025 - subitem 6.4.2)

II – Recomendar ao gestor que adote medidas rigorosas de planejamento, programação financeira e controle da execução orçamentária, de modo a assegurar o efetivo equilíbrio entre receitas e despesas, em estrita observância ao §1º do art. 1º, à alínea “b” do inciso I do art. 4º e ao art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000, bem como à alínea “b” do art. 48 da Lei nº 4.320/1964, prevenindo a reincidência de déficit e fortalecendo a responsabilidade fiscal do Município;

a) Aplicação nas despesas com ações e serviços públicos de saúde, menor que 15%, descumprindo Art. 198 da Constituição Federal, combinado com o Art. 7º e Art. 20 da Lei Complementar nº 141, de 2012. (Relatório de Instrução Conclusivo nº 8645/2025 - subitem 6.7)

III - Recomendar ao gestor que adote medidas imediatas para assegurar a aplicação mínima de recursos em ações e serviços públicos de saúde, em estrita observância ao art. 198 da Constituição Federal e aos arts. 7º e 20 da Lei Complementar nº 141/2012, promovendo ajustes na programação orçamentária e financeira do Município, de modo a garantir o cumprimento dos percentuais legais, a efetividade das políticas de saúde e a proteção dos direitos da população;

IV– Enviar à Câmara Municipal de Peri Mirim/MA, após o trânsito em julgado, as referidas contas do exercício de 2023, acompanhadas deste Parecer Prévio, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal/1988, c/c o § 1º do art. 10 da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de dezembro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 3248/2024TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Espécie: Prefeito Municipal

Exercício financeiro: 2023

Entidade: Município de Nina Rodrigues/MA

Responsável: Raimundo Aguiar Rodrigues Neto, CPF nº 810.617.733-53

Procurador constituído: Pedro Durans Braid Ribeiro - OAB/MA - 10255

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual de Governo, Município de Nina Rodrigues/MA, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Raimundo Aguiar Rodrigues Neto, relativa ao exercício financeiro de 2023. Emissão de Parecer Prévio pela aprovação com ressalva, das contas de Governo.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 406/2025

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual do Maranhão e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 12404/2025/ GPROC3/PHAR, de 22 de outubro de 2025, do Ministério Público de Contas, decide:

1. emitir parecer prévio pela aprovação com ressalva das Contas Anual de Governo, de responsabilidade do Senhor Raimundo Aguiar Rodrigues Neto, Prefeito de Nina Rodrigues/MA, no exercício financeiro de 2023, nos termos do art. 1º, I, c/c o art. 8º, § 3º, II e art.10, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão das falhas consignadas no Relatório de Instrução (RI) nº 12236/2024 e mantidas no Relatório de Instrução Conclusivo nº 8151/2025, NUFIS, a seguir:

1.1 Despesas empenhadas (R\$ 61.803.863,73) em montante superior às receitas efetivamente arrecadadas no exercício (R\$ 57.709.168,91), resultando em um “déficit” orçamentário de execução (R\$ 4.094.694,80), o que foi caracterizado como desequilíbrio fiscal ou gestão inadequada da execução orçamentária e financeira, descumprindo o § 1º do art. 1º, na alínea “b” do inciso I do art. 4º e no caput do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000, combinado com a alínea “b” do art. 48 da Lei nº 4.320, de 1964 / seção 6, item 6.4.2, Quadro 7, do Relatório de Instrução nº 12236/2024; seção 2, item 2.2 do Relatório de Instrução Conclusivo nº 8151/2025;

1.2 ausência de informações registradas de maneira apropriada no Balanço Patrimonial, abrangendo suas execuções e modificações. Tais demonstrações contábeis precisam representar de forma adequada a situação patrimonial, e foi identificada uma deficiência de informações, conforme apresentado na prestação de contas ao TCE-MA, descumpriu o Artigo 105 da Lei 4.320/1964, combinado com os itens 70 a 98 da NBC TSP 11, e ainda o item 4 da 9ª edição do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) / seção 6, item 6.11, Quadro 23, do Relatório de Instrução nº 12236/2024; seção 2, item 2.5 do Relatório de Instrução Conclusivo nº 8151/2025;

1.3 omissão na contabilização no montante de R\$ 3.808.302,44 referente aos Depósitos restituíveis e valores vinculados na Grupo Ativo Circulante e/ou Passivo Circulante no Balanço Patrimonial, NBC TSP Estrutura Conceitual / seção 6, item 6.15, do Relatório de Instrução nº 12236/2024; seção 2, item 2.6 do Relatório de Instrução Conclusivo nº 8151/2025.

2) enviar à Câmara de Vereadores do Município de Nina Rodrigues/MA, após o trânsito em julgado, as contas de governo do Prefeito, acompanhadas do parecer prévio, em obediência ao art. 10, §1º da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);

3)a emissão do presente Parecer Prévio não elide que o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos do art. 172, incisos II, IV, V e VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, no exercício de suas atribuições, deliberar sobre eventuais atos de gestão realizados pelo Prefeito, na qualidade de ordenador de despesas do Poder Executivo municipal, ou reportado a qualquer tempo, podendo, em tais situações, emitir acórdão de julgamento,

exceto para fins do previsto no art. 1º, I, “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, com redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010. Ressalte-se que as informações elencadas neste item, servem de subsídio para julgamento pela Câmara, das contas do Prefeito, sobre eventual ato de gestão realizado pelo Prefeito quando ordenador de despesas.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de dezembro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3133/2024 -TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Espécie: Prefeito Municipal

Exercício financeiro: 2023

Entidade: Município de Coelho Neto/MA

Responsável: Bruno José Almeida e Silva (Prefeito), CPF nº 012.518.623-14

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradores Paulo Henrique Araújo dos Reis e Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual de Governo, Município de Coelho Neto/MA. Responsabilidade do Prefeito, Senhor Bruno José Almeida e Silva, relativa ao exercício financeiro de 2023. Emissão de Parecer Prévio pela Aprovação das contas de Governo.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 407/2025

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual do Maranhão e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, considerando o Parecer nº 11889/2025/GPROC3/PHAR e o Parecer nº 5798/2025/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas:

1 - emitir parecer prévio pela aprovação das contas de governo, de responsabilidade do Senhor Bruno José Almeida e Silva, Prefeito de Coelho Neto/MA, relativas ao exercício financeiro de 2023, nos termos dos arts. 1º, I, 8º, § 3º, I, e art.10, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);

2 - enviar à Câmara de Vereadores do Município de Coelho Neto/MA, após o trânsito em julgado, as contas de governo do Prefeito, acompanhadas deste parecer prévio, em obediência ao art. 10, §1º da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);

3- a emissão do presente Parecer Prévio não elide que o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos do art. 172, incisos II, IV, V e VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e do art. 1º, §1º, da Resolução TCE/MA nº 335, de 09 de dezembro de 2020, no exercício de suas atribuições, delibere sobre eventuais atos de gestão realizados pelo Prefeito, na qualidade de ordenador de despesas do Poder Executivo municipal, reportado a qualquer tempo, podendo, em tais situações, emitir acórdão de julgamento, exceto para fins do previsto no art. 1º, I, “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, com redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010. Ressalte-se que as informações elencadas neste item, servem de subsídio para julgamento pela Câmara, das contas do Prefeito, sobre eventual ato de gestão realizado pelo Prefeito quando ordenador de despesas.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério

Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de dezembro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-geral de Contas

Segunda Câmara

Ata

Ata da Vigésima Oitava Sessão Ordinária da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, realizada em treze de novembro de dois mil e vinte e cinco. Ao décimo terceiro dia do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e cinco, às dez horas, reuniu-se a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sua vigésima oitava sessão ordinária, sob a presidência, em exercício, do conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado, com a presença da conselheira Flávia Gonzalez Leite, dos conselheiros-substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (convocado para compor *quórum*), e do procurador de contas Jairo Cavalcanti Vieira. Havendo número legal, o presidente declarou aberta a sessão e submeteu à consideração da Segunda Câmara, para homologação, a ata da 23ª sessão ordinária, realizada no dia 11/09/2025. O presidente franqueou a palavra à conselheira, aos conselheiros-substitutos e ao procurador de contas para **comunicações, indicações, moções e requerimentos**: a conselheira Flávia Gonzalez Leite declarou-se impedida, nos termos do inciso VII do art. 96 da Lei Orgânica, para discutir e votar no Processo no 4121/2023, de relatoria do conselheiro-substituto Melquizedeque Nava Neto e no Processo no 3848/2014 de relatoria do conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado. O conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado solicitou a retirada de pauta do Processo no 4022/2014. Em seguida passou-se à apreciação/julgamento dos processos, cujos relatórios/votos serão integralmente anexados a esta ata. **RELATORA CONSELHEIRA FLÁVIA GONZALEZ LEITE:** PROCESSO Nº 2896/2008 - GABINETE DO PREFEITO DE TIMON. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. ESTATAIS (EMPRESA PÚBLICA E SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA). Responsável: JOÃO BORGES DOS SANTOS. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Representantes Legais: Elizaura Maria Rayol de Araújo - OAB/MA 8307; Erica Maria da Silva - OAB-14155/MA; Keno de Jesus Sodré de Souza - OAB/MA 8328; Lays de Fátima Leite Lima Murad - OAB-11263/MA; Marconi Dias Lopes Neto - OAB-6550/MA; Renato Arlen Sousa Botelho - OAB/MA 7963; Silas Gomes Brás Júnior - OAB-MA 9837; Thainara Cristiny Sousa Almeida - OAB/MA8252. **DELIBERAÇÃO:** A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de resarcimento, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 2894/2009 - GABINETE DO PREFEITO DE ZÉ DOCA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsáveis: OSVALDO GAMA DE ALBUQUERQUE, GESIEL GOMES BRAZ, NATHALIA CRISTINA BRAS MENDONCA. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Representantes Legais: Elizaura Maria Rayol de Araújo - OAB/MA 8307; Erica Maria da Silva - OAB-14155/MA; Lays de Fátima Leite Lima Murad - OAB-11263/MA; Marconi Dias Lopes Neto - OAB-6550/MA; Silas Gomes Brás Júnior - OAB-MA 9837. **DELIBERAÇÃO:** A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo como voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de resarcimento, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 4000/2012 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE ICATÚ - FMAS. PRESTAÇÃO DE CONTASANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsáveis: JUAREZ ALVES LIMA, JOSÉ ERROL FLYNN OLIVEIRA JUNIOR, MAGNO LUIS MENDES DA SILVA, MARCELO HENRIQUE VERDE PONTES OLIVEIRA, BENTO DA SILVA RIBEIRO NETO, JOSANE KLESSIA SANTOS ABREU e BENEDITO RIBEIRO DOS SANTOS. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Não há

representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos.* PROCESSO Nº 6899/2013 - GABINETE EXECUTIVO DE BACABAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsáveis: RAIMUNDO NONATO LISBOA, IVANE RAMOS ARAUJO DE OLIVEIRA, ALMIR CARVALHO ROSA JUNIOR, WALTERSAR JOSÉ DE MESQUITA CARNEIRO, RAIMUNDO NONATO LEITE MORAES e JAQUELINE DE SOUSA SANTOS. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos.* PROCESSO Nº 5232/2020 - APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Responsável: MAYCO MURILO PINHEIRO. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito do ato de transferência para reserva remunerada concedida a Heron Santos.* PROCESSO Nº 5465/2020 - APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Responsável: MAYCO MURILO PINHEIRO. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que dissentiu do parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da pensão concedida a Gracinha da Silva Fonseca.* PROCESSO Nº 5765/2020 - APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Responsável: MAYCO MURILO PINHEIRO. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da pensão concedida a Rosa Vieira da Silva.* PROCESSO Nº 876/2021 - APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Responsável: CHARLES CORREIA CASTRO JUNIOR. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro do ato de transferência para reserva remunerada concedida ao 1º Sargento PM Moisés Araújo Rocha.* PROCESSO Nº 916/2021 - APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Responsável: MAYCO MURILO PINHEIRO. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro do ato de transferência para reserva remunerada concedida ao 2º Sargento PM Claudiomar Costa Pereira.* PROCESSO Nº 989/2021 - APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Responsável: MAYCO MURILO PINHEIRO. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro do ato de transferência para reserva remunerada concedida ao 2º Sargento PM Osvaldo Borrallo Rosendo.* PROCESSO Nº 4889/2021 - APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Responsável: MAYCO MURILO PINHEIRO. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da pensão concedida a Jardel de Sousa.* PROCESSO Nº 5592/2021 - APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Responsável: MAYCO MURILO PINHEIRO. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da pensão concedida a Francisca Chaves Roza.*

PROCESSO N° 5594/2021 - APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Responsável: MAYCO MURILO PINHEIRO. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da pensão concedida a Francisca Telma Leite Pereira.* PROCESSO N° 5691/2021 - APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Responsável: MAYCO MURILO PINHEIRO. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da pensão concedida a Maria Vanda Vieira dos Santos.* PROCESSO N° 4607/2025 - APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que dissentiu do parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria concedida a Elizabeth Barros dos Santos.* PROCESSO N° 5863/2025 - APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria concedida a Dayse da Silva Ewerton Nunes.* PROCESSO N° 5900/2025 - APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria concedida a Ovidio Costa Filho.* PROCESSO N° 5950/2025 - APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria concedida a Rita Bispo Pereira Duarte.* PROCESSO N° 5961/2025 - APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria concedida a Edileusa Silva dos Santos.* PROCESSO N° 5966/2025 - APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria concedida a Cleomar Moreira dos Santos.* PROCESSO N° 5972/2025 - APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria concedida a Terezinha de Jesus Santos Amorim.* PROCESSO N° 5987/2025 - APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria concedida a Tania Maria Buceles Lima.* PROCESSO N° 6003/2025 - APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria concedida a Rosanira Araujo Vaz.* PROCESSO N°

6010/2025 - APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria compulsória concedida a Dionisio Cantanhede.* PROCESSO Nº 6066/2025 - APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria concedida a Carlos Alberto Santos da Silva.* PROCESSO Nº 6072/2025 - APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria concedida a Maria Clarice Montelo Fontineles Silva.* PROCESSO Nº 6078/2025 - APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria concedida a Valdeci da Silva Pereira.* PROCESSO Nº 6085/2025 - APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria concedida a Rosa Maria Azevedo Costa.* PROCESSO Nº 6109/2025 - APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria concedida a Maridete Coelho Lima.* PROCESSO Nº 6147/2025 - APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária concedida a Maria da Conceição Ramos Gomes.* PROCESSO Nº 6159/2025 - APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria concedida a Nubia Izabel Araujo Rocha Ferro.* PROCESSO Nº 6166/2025 - APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria concedida a Divaci Silva de Menezes.* PROCESSO Nº 6173/2025 - APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria concedida a Maria das Graças Ferreira Santiago Alves.* PROCESSO Nº 6200/2025 - APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da*

aposentadoria concedida a Ana Raimunda Pereira Lima. PROCESSO Nº 6220/2025 - APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria concedida a Darcy Soares Campos. PROCESSO Nº 6232/2025 - APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria concedida a Vangela Maria Veloso de Sousa. PROCESSO Nº 6253/2025 - APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária concedida a Antonio Pedro da Luz Neto. PROCESSO Nº 6361/2025 - APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria concedida a Luiz Carlos de Souza Lima. PROCESSO Nº 6372/2025 - APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria concedida a Zilda Luso. PROCESSO Nº 6407/2025 - APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria concedida a José Mendes Filho. PROCESSO Nº 6532/2025 - APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria concedida a Hellen Christhine Guterres Santos Polary. PROCESSO Nº 6601/2025 - APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria concedida a Leci Maria Carneiro Ribeiro. PROCESSO Nº 6615/2025 - APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria concedida a Claudilene Cristina Silva. PROCESSO Nº 6680/2025 - APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria concedida a Araci Castro Costa. PROCESSO Nº 6695/2025 - APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas,

decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria concedida a José Nilson Rufino. PROCESSO N° 6723/2025 - APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria concedida a Tarciana Coelho Silva. PROCESSO N° 6850/2025 - APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TIMON. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria concedida a Maria Teresa Tobler Saraiva. PROCESSO N° 7147/2025 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria concedida a Ivonete Domingas Marques Almeida. PROCESSO N° 7158/2025 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria concedida a Rita Maria Oliveira. PROCESSO N° 7242/2025- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria concedida a Luisa Costa Braga. PROCESSO N° 7405/2025 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria concedida a Celia Maria Pinto Ferreira Cardoso. PROCESSO N° 7434/2025 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria concedida a Maria Irene Souza Morais. PROCESSO N° 7438/2025 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria concedida a Telma das Gracas Ribeiro Pereira. PROCESSO N° 7455/2025 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria concedida a Luzia Fonseca Castro. PROCESSO N° 7484/2025 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria concedida a Tania Maria Rodrigues Viegas. PROCESSO N° 7567/2025 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto

do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria concedida a Maria de Fátima Sousa Fernandes. PROCESSO Nº 7879/2025 - APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria concedida a Maria Auxiliadora Ribeiro Barros.* PROCESSO Nº 7924/2025 - APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria concedida a Marivanda de Sousa Rodrigues.* PROCESSO Nº 7931/2025 - APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria concedida a Janice Maria Lopes de Souza.* **RELATOR CONSELHEIRO-SUBSTITUTO MELQUIZEDEQUE NAVA NETO:** PROCESSO Nº 1052/2018 - APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Responsável: JOEL FERNANDO BENIN. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da retificação da aposentadoria voluntária concedida a Maria Venancia Serra Amado.* PROCESSO Nº 8228/2019 - APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Responsável: JOEL FERNANDO BENIN. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro do ato de transferência para reserva remunerada concedida ao 2º Sargento PM José Francisco Rodrigues Soares.* PROCESSO Nº 9363/2019 - APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Responsável: JOEL FERNANDO BENIN. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da pensão concedida a Rui Guilherme Araújo Barros.* PROCESSO Nº 4066/2020 - APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Responsável: MAYCO MURILO PINHEIRO. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito do ato de transferência para reserva remunerada concedida ao Cabo PM Antônio Carlos Ferreira dos Anjos.* PROCESSO Nº 5674/2020 - APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Responsável: MAYCO MURILO PINHEIRO. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da pensão concedida a Maria de Lourdes da Silva Costa.* PROCESSO Nº 6624/2020 - APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Responsável: MAYCO MURILO PINHEIRO. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da pensão concedida a Maria Ferreira Viana.* PROCESSO Nº 714/2021 - APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Responsável: MAYCO MURILO PINHEIRO. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto*

do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro do ato de transferência para reserva remunerada concedida ao 3º Sargento PM Heraldo Silva Sousa Filho. PROCESSO N° 908/2021 - APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Responsável: MAYCO MURILO PINHEIRO. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da pensão concedida a Zilda Eulália Campos. PROCESSO N° 977/2021 - APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Responsável: MAYCO MURILO PINHEIRO. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da pensão concedida a Romildo Sousa Serafim. PROCESSO N° 4874/2021 - APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Responsável: MAYCO MURILO PINHEIRO. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da pensão concedida a Daivisson Gabriel Sousa Reis. PROCESSO N° 5419/2021 - APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Responsável: MAYCO MURILO PINHEIRO. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da pensão concedida a Ana Paula Duraes Câmara Veras. PROCESSO N° 4121/2023 - APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO. Ministério Público de Contas: Flávia Gonzalez Leite. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária concedida a Magnolia Alves Coimbra. PROCESSO N° 4429/2023 - APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE BARREIRINHAS. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária concedida a Maria da Graca Nunes da Silva. PROCESSO N° 4431/2023 - APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE BARREIRINHAS. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária concedida a Aguida Belina Costa Dias. PROCESSO N° 1582/2024 - APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE BURITICUPU - IPSEMB. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária concedida a Verônica Teixeira do Carmo. PROCESSO N° 1805/2024 - APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE BOM JARDIM. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária concedida a Jacira Leite Rodrigues. PROCESSO N° 1806/2024 - APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PAÇO DO LUMIAR. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária concedida a Julieta de Souza Costa. PROCESSO N° 1809/2024 - APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais.

DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária concedida a José Eduardo Fonseca da Silva. PROCESSO Nº 1814/2024 - APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TIMON. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária concedida a Regina Maria Martins Vieira. PROCESSO Nº 1816/2024 - APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PARNARAMA. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária concedida a Maria de Jesus Lopes Carneiro. PROCESSO Nº 1487/2025 - APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria voluntária concedida a Filandia Servo de Carvalho Fernandes. PROCESSO Nº 2271/2025 - APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria voluntária concedida a Haroldo Ferreira Sousa. PROCESSO Nº 2275/2025 - APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria voluntária concedida a Antonia Alves Sousa. PROCESSO Nº 2281/2025 - APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria voluntária concedida a Ludimila Nunes Ferreira. PROCESSO Nº 2285/2025 - APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria voluntária concedida a Ivanilda do Socorro Gomes Cabral Moreira. PROCESSO Nº 2291/2025 - APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria voluntária concedida a Arcelimar Lima de Sousa. PROCESSO Nº 2293/2025 - APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária concedida a Angela Maria da Silva Machado. PROCESSO Nº 2326/2025 - APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria voluntária concedida a Rosa Laura Mota Barreto. PROCESSO Nº 2347/2025 - APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO

ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria voluntária concedida a Esmeralda Andrade Ramos.* PROCESSO Nº 2555/2025 - APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária concedida a Maria dos Anjos Cavalcante Mendonça Lima.* PROCESSO Nº 2563/2025 - APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária concedida a Maria Julia Pereira Sousa.* PROCESSO Nº 2586/2025 - APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária concedida a Jane Maria Lima Sousa.* PROCESSO Nº 2587/2025 - APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária concedida a Maria Senhora de Araujo Noleto.* PROCESSO Nº 2597/2025 - APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária concedida a Enedina Silva dos Santos.* PROCESSO Nº 2611/2025 - APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária concedida a Maria Gomes da Silva Cardoso.* PROCESSO Nº 2637/2025 - APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária concedida a Luzia Catarina dos Santos Martins.* PROCESSO Nº 2728/2025 - APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária concedida a Luzia Faustino de Oliveira.* PROCESSO Nº 2882/2025 - APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária concedida a Marinalda Ribeiro.* PROCESSO Nº 3535/2025 - APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária concedida a Raimundo da Ressurreição Chagas*

Carvalho. PROCESSO N° 3554/2025 - APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO:* A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária concedida a Eucaria Sales Pinheiro Braga. PROCESSO N° 3558/2025 - APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO:* A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária concedida a Ana Lucia Santos Cardoso. PROCESSO N° 3562/2025 - APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO:* A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária concedida a Maria Eunice Araujo. PROCESSO N° 3690/2025 - APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO:* A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária concedida a Edvan Alves Barbosa. PROCESSO N° 3702/2025 - APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO:* A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária concedida a Ceila Maria Pacheco Neiva. PROCESSO N° 3715/2025 - APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO:* A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária concedida a Maria Neiraceli Damasceno Silva. PROCESSO N° 3724/2025 - APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO:* A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária concedida a Amelia Augusta Brito Costa. PROCESSO N° 3728/2025 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO:* A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária concedida a Maria Lucia de Jesus Leite Nery. PROCESSO N° 3740/2025 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO:* A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária concedida a Sonia Maria Camara Gouveia. PROCESSO N° 5865/2025 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO:* A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária concedida a Maria José Castro Chaib. PROCESSO N° 6093/2025 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO:* A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas,

decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária concedida a Maria Clara Lima. PROCESSO N° 6099/2025- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária concedida a Maria do Socorro Brandao Couto. PROCESSO N° 6111/2025 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária concedida a Maria Santana Chaves Sousa. PROCESSO N° 6124/2025 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE BOM JESUS DAS SELVAS. APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária concedida a Antonia Baiano Cruz. PROCESSO N° 6165/2025 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária concedida a Maria do Rosario Silva Costa. PROCESSO N° 6229/2025 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária concedida a Vania Sampaio Vieira Raposo. PROCESSO N° 6355/2025 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária concedida a Maria Marques da Silva Felix. PROCESSO N° 6891/2025 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM. APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria voluntária concedida a Aliete Silva Gouveia. PROCESSO N° 6927/2025 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria voluntária concedida a Maria Alzeide Correia dos Santos. PROCESSO N° 6943/2025 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria voluntária concedida a José Francisco Matos. PROCESSO N° 6969/2025 - FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE BARREIRINHAS. APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria compulsória concedida a Maria Nasaré Santos Barros. PROCESSO N° 6977/2025 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro

tácito da aposentadoria por invalidez concedida a Iomar Ferreira Santos. PROCESSO N° 7045/2025 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária concedida a Maria Carmem Lucia Sandes de Barros Gomes. PROCESSO N° 7090/2025 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria voluntária concedida a Marines das Chagas Cutrim. PROCESSO N° 7093/2025 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria voluntária concedida a Aluizio Teixeira Marques. PROCESSO N° 7098/2025 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM. APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria voluntária concedida a José Jersan Raimundo dos Santos Araujo. PROCESSO N° 7166/2025 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM. APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria voluntária concedida a Maria das Graças Carvalho Gomes. PROCESSO N° 7171/2025 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM. APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria voluntária concedida a Raimundo Nonato Serra dos Santos. PROCESSO N° 7176/2025 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM. APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria voluntária concedida a Silvia Ruth Serra Martins. PROCESSO N° 7178/2025 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM. APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria voluntária concedida a Teotônio Benedito Fonseca. PROCESSO N° 7186/2025 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM. APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria voluntária concedida a Maria Isabel Pereira Costa. PROCESSO N° 7319/2025 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM. APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria voluntária concedida a Maria Rosa Gonçalves de Sousa. PROCESSO N° 7329/2025 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM. APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria voluntária concedida a Marcio Antonio Carvalho Gasparinho. PROCESSO N°

7352/2025 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM. APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria voluntária concedida a José Ruy Cutrim Lauande.* PROCESSO Nº 7362/2025 - FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE BARREIRINHAS. APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria voluntária concedida a Priscilia dos Santos Aguiar.* PROCESSO Nº 7365/2025 - FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE BARREIRINHAS. APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria voluntária concedida a Domingas Santana Lisboa.* PROCESSO Nº 7389/2025 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TIMON. APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria voluntária concedida a Maria Briolange dos Santos.* PROCESSO Nº 7443/2025 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DESÃO LUÍS - IPAM. APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria voluntária concedida a Domingos Bispo Pinheiro Gomes.* PROCESSO Nº 7464/2025 - INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA PRÓPRIA DE PEDREIRAS. APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria especial concedida a Maria das Graças da Silva Santos.* PROCESSO Nº 7481/2025 - INSTITUTO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DE VARGEM GRANDE. APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria voluntária concedida a Edilene de Almeida Figueiredo.* PROCESSO Nº 7487/2025 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária concedida a Maria de Jesus Reis da Costa.* O conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado solicitou à conselheira Flávia Gonzalez Leite que assumisse a presidência a fim de relatar seus processos constantes na pauta. **RELATOR CONSELHEIRO JOSÉ DE RIBAMAR CALDAS FURTADO:** PROCESSO Nº 2765/2010 - GABINETE DO PREFEITO DE LAGOA DO MATO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PREFEITO MUNICIPAL. Responsável: ALUIZIO COELHO DUARTE. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Representante Legal: Antonio Carlos Austriaco Filho. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o Parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de resarcimento, emitindo o parecer prévio pela abstenção de opinião das contas de governo do referido município, e determinando o arquivamento dos autos.* PROCESSO Nº 3169/2012 - GABINETE DO PREFEITO DE MATA ROMA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PREFEITO MUNICIPAL. Responsável: CARMEM SILVA LIRA NETO. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Representante Legal: Paulo Humberto Freire Castelo Branco - OAB-7488-A/MA. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o Parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de resarcimento, emitindo o parecer prévio pela abstenção de opinião das contas de governo do referido município, e determinando o arquivamento dos autos.* PROCESSO Nº 3428/2012 - GABINETE DO PREFEITO DE LAGO DOS

RODRIGUES. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. FUNDO PÚBLICO – SAÚDE (FES/FMS). Responsável: VALDEMAR SOUSA ARAÚJO. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos.* PROCESSO Nº 3848/2014 - CÂMARA MUNICIPAL DE ITINGA DO MARANHÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES. Responsável: GELCIANE TORRES DA SILVA. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos.* PROCESSO Nº 3966/2014 - GABINETE DO PREFEITO DE BACURI. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. FUNDO PÚBLICO – SAÚDE (FES/FMS). Responsável: JOSÉ BALDOINO DA SILVA NERY. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Representante Legal: Romulo Emanuel da Silva Feitosa - OAB-13497/MA. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos.* PROCESSO Nº 4022/2014 - FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA DE PAULINO NEVES. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsáveis: RAIMUNDO DE OLIVEIRA FILHO, MARIA ESTACIANA SILVA GOMES. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Representantes Legais: Antino Correa Noleto Junior - OAB-8130/MA; Fernando de Macedo Ferraz Melo Gomes - OAB-11925/MA; Samara Santos Noleto - OAB-12996/MA; Francisco Cavalcante Carvalho. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos.* PROCESSO Nº 3909/2017 - GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. ÓRGÃO SUPERIOR DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA. Responsáveis: KATIANA MIRANDA SA SANTO, JOSÉ FERNANDES DANTAS, FRANCISCO DE ASSIS AMARO PINHEIRO, IRAMAR CANDIDO LIMA, MARINALVA DA SILVA FERREIRA, JOSENILDO JOSE FERREIRA. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Representantes Legais: Adriana Santos Matos - OAB-18101/MA; Janelson Moucherek Soares do Nascimento - OAB-6499/MA; Ludmila Rufino Borges Santos - OAB-17241/MA. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos.* PROCESSO Nº 2826/2018 - GABINETE DO PREFEITO DE BACURI. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. ÓRGÃO SUPERIOR DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA. Responsáveis: JOSÉ ROSENDO DE SANTANA, RUI PIMENTEL SILVA GONCALVES, LINELSON RIBEIRO RODRIGUES, WASHINGTON LUIS DE OLIVEIRA, JORGE AIDSON MENDES RABELO, FERNANDO BASTOS DOS SANTOS FILHO. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Representantes Legais: Ana Carolina Abreu Cardim Santos - OAB/MA nº 25908; Edmar de Sousa Costa Neto - OAB-19657/MA; João Leonardo Veras Magalhães - OAB-MA 23.064; Pedro Henrique de Sousa Costa - OAB/MA nº 21979. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos.* PROCESSO Nº 1149/2019 - GABINETE DO PREFEITO DE MATÕES DO NORTE. FISCALIZAÇÃO. OUTROS ACOMPANHAMENTOS. Responsável: DOMINGOS COSTA CORRÊA. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos.* PROCESSO Nº 1269/2019 - GABINETE DO PREFEITO DE PIRAPEMAS. FISCALIZAÇÃO. OUTROS ACOMPANHAMENTOS. Responsável: IOMAR SALVADOR MELO MARTINS. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos.* PROCESSO Nº 1290/2019 - GABINETE DO PREFEITO DE SANTANA DO MARANHÃO.

FISCALIZAÇÃO. OUTROS ACOMPANHAMENTOS. Responsável: FRANCISCO PEREIRA TAVARES. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos.* PROCESSO Nº 5339/2019 - FUNDO ESTADUAL DE COMBATE AO CÂNCER DO MARANHÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. FUNDO PÚBLICO – SAÚDE (FES/FMS). Responsável: CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA LULA. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Representantes Legais: Aidil Lucena Carvalho - OAB-12584/MA; Bertoldo Klinger Barros Rego Neto - OAB-11909/MA; Carlos Eduardo Barros Gomes - OAB-10303/MA; Fernanda Dayane dos Santos Queiroz - OAB-15164/MA; Priscilla Maria Guerra Bringel - OAB-14647/PI. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos.* PROCESSO Nº 6339/2019 - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO DO MARANHÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. OUTROS. Responsável: ANTONIA DAS GRACAS SANTOS SILVA. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos.* PROCESSO Nº 1707/2020 - GABINETE DO PREFEITO DE BARRA DO CORDA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. ÓRGÃO SUPERIOR DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA. Responsável: WELLRYK OLIVEIRA COSTA DA SILVA. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Representantes Legais: Edmundo Soares do Nascimento Neto - **OAB-14136/MA**; Heloisa Aragão de Oliveira Costa - OAB-10045/MA; Luis Henrique de Oliveira Brito - OAB-21959/MA. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos.* PROCESSO Nº 2797/2020 - VIGÉSIMO SÉTIMO BATALHÃO DA POLÍCIA MILITAR/ ROSÁRIO (27º BPM). PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. ÓRGÃO SUPERIOR DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA. Responsável: CARLOS FRANK PINHEIRO DE OLIVEIRA. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos.* PROCESSO Nº 2891/2020 - TRIGÉSIMO TERCEIRO BATALHÃO DE POLÍCIA MILITAR/ COLINAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. ÓRGÃO SUPERIOR DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA. Responsável: ANTONIO ARAO MOURA QUEIROZ. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos.* PROCESSO Nº 3087/2020 - GABINETE DO PREFEITO DE CACHOEIRA GRANDE. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. ÓRGÃO SUPERIOR DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA. Responsável: ANTONIO ATAIDE MATOS DE PINHO. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Representante Legal: Samara Santos Noleto - OAB-12996/MA. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos.* PROCESSO Nº 2250/2021 - GABINETE DO PREFEITO DE CONCEIÇÃO DO LAGO AÇÚ. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. ÓRGÃO SUPERIOR DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA. Responsáveis: IRLANE DE SOUZA VIANA, DIVINO ALEXANDRE DE LIMA, JOSÉ ALCOFORADO DE ALBUQUERQUE JUNIOR. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos.* PROCESSO Nº 4103/2021 - APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - **IPREV**. Responsável: MAYCO MURILO PINHEIRO. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas,*

decidiu pela legalidade e registro do ato de transferência para reserva remunerada concedida ao 1º Tenente QOAPM Fábio Maurício Martins Lobato. PROCESSO Nº 4213/2021 - APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Responsável: MAYCO MURILO PINHEIRO. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro do ato de transferência para reserva remunerada concedida ao 1º Sargento PM QPMP-0 Luís Carlos Oliveira Luna. PROCESSO Nº 6321/2021 - APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Responsável: MAYCO MURILO PINHEIRO. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária concedida a Vanessa dos Santos Pereira. PROCESSO Nº 3135/2022 - GABINETE DO PREFEITO DE BELA VISTA DO MARANHÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. ÓRGÃO SUPERIOR DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA. Responsável: JOSÉ AUGUSTO SOUSA VELOSO FILHO. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 3378/2022 - GABINETE DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO DE SÃO PEDRO DA ÁGUA BRANCA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. ÓRGÃO SUPERIOR DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA. Responsável: MARILIA GONCALVES DE OLIVEIRA. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 6478/2022 - APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM. Responsável: MARIA JOSÉ MARINHO DE OLIVEIRA. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria por invalidez concedida a Ivalfredo de Jesus Ribeiro. PROCESSO Nº 5965/2025 - APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Responsável: MAYCO MURILO PINHEIRO. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria por invalidez concedida a Helena Vieira Barros. PROCESSO Nº 5993/2025 - APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Responsável: MAYCO MURILO PINHEIRO. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária concedida a Maria Divina das Neves Ferreira. PROCESSO Nº 6176/2025 - APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Responsável: MAYCO MURILO PINHEIRO. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária concedida a Izuleide Gomes Fialho. PROCESSO Nº 6268/2025 - APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM. Responsável: MARIA JOSÉ MARINHO DE OLIVEIRA. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária concedida a Maria Francisca Lauande Fonseca. PROCESSO Nº 6277/2025 - APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Responsável: MAYCO

MURILO PINHEIRO. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária concedida a Almira Lima Pedrosa.* PROCESSO Nº 6279/2025 - APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Responsável: RAYSA QUEIROZ MACIEL. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária concedida a Lourival Soares da Silva.* PROCESSO Nº 6283/2025 - APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Responsável: MAYCO MURILO PINHEIRO. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária concedida a Iraci Maria Vieira Gomes.* PROCESSO Nº 6289/2025 - APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Responsável: RAYSA QUEIROZ MACIEL. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária concedida a Valdo Inocentes Abreu.* PROCESSO Nº 6292/2025 - APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Responsável: MAYCO MURILO PINHEIRO. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária concedida a Raimunda Nonata Ferreira Lopes.* PROCESSO Nº 6343/2025 - APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Responsável: MAYCO MURILO PINHEIRO. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária concedida a Elmar Pereira de Abreu.* PROCESSO Nº 6344/2025 - APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Responsável: MAYCO MURILO PINHEIRO. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária concedida a Carmem Lucia Sá de Araújo.* PROCESSO Nº 6348/2025 - APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Responsável: MAYCO MURILO PINHEIRO. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária concedida a Francisca Sousa do Nascimento.* PROCESSO Nº 6362/2025 - APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Responsável: MAYCO MURILO PINHEIRO. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária concedida a Jorge Gomes Bittencourt.* PROCESSO Nº 6365/2025 - APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Responsável: MAYCO MURILO PINHEIRO. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária concedida a Carlos Augusto Carvalho Freitas.* PROCESSO Nº 6442/2025 - APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Responsável: MAYCO

MURILLO PINHEIRO. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária concedida a Maria Odete Pereira Reis. PROCESSO Nº 6446/2025 - APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Responsável: JOEL FERNANDO BENIN. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária concedida a Jassvan José Dias da Luz. PROCESSO Nº 6484/2025 - APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR. Responsável: SUTELINO COIMBRA NETO. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária concedida a Ana de Jesus Matos Carneiro. PROCESSO Nº 6491/2025 - APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Responsável: JOEL FERNANDO BENIN. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária concedida a Maria Felix Borges de Brito. PROCESSO Nº 6524/2025 - APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Não há representantes legais. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. **DELIBERAÇÃO:** A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária concedida a Raimunda Sousa Rodrigues. PROCESSO Nº 6536/2025 - APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Responsável: MAYCO MURILLO PINHEIRO. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária concedida a Francinilde dos Santos Goncalves. PROCESSO Nº 6552/2025 - APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Responsável: MAYCO MURILLO PINHEIRO. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária concedida a Maria Cleide Batistade Sousa. PROCESSO Nº 6560/2025 - APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária concedida a Lucibele Oliveira Moraes Soares. PROCESSO Nº 6569/2025 - APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Responsável: MAYCO MURILLO PINHEIRO. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária concedida a Maria Galdina Carneiro Costa. PROCESSO Nº 6577/2025 - APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Responsável: MAYCO MURILLO PINHEIRO. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária concedida a Maria Altina Gomes. PROCESSO Nº 6598/2025 - APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Responsável: MAYCO MURILLO PINHEIRO. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** A

Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária concedida a Rita de Cassia Barroso de Oliveira. PROCESSO Nº 6685/2025 - APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Responsável: MAYCO MURILO PINHEIRO. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária concedida a Cleber Carlos Simões. PROCESSO Nº 6706/2025 - APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Responsável: MAYCO MURILO PINHEIRO. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária concedida a Maria Mesquita Borges Moraes. PROCESSO Nº 6727/2025 - APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Responsável: MAYCO MURILO PINHEIRO. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária concedida a Flora Elisa dos Santos Fernandes. PROCESSO Nº 6782/2025 - APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Responsável: MAYCO MURILO PINHEIRO. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária concedida a Maria da Conceição Oliveira da Silva. PROCESSO Nº 6804/2025 - APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Responsável: GUILBERTH MARINHO GARCES. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária concedida a Maria Felix Rodrigues da Silva. PROCESSO Nº 7616/2025 - APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE SANTA LUZIA. Responsável: SAUL COELHO SANTOS DE SOUZA. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária concedida a Itamar Pereira de Oliveira. PROCESSO Nº 7653/2025 - APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Responsável: MAYCO MURILO PINHEIRO. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária concedida a José da Conceição Silva. PROCESSO Nº 7674/2025 - APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DE VARGEM GRANDE. Responsável: JOSINALDO SANTANA DA SILVA. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria concedida a Lusimar Lima Pires. PROCESSO Nº 7681/2025 - APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE AÇAILÂNDIA. Responsável: JOSANE MARIA SOUSA ARAUJO. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria concedida a Conceição de Maria Delfino Romano. PROCESSO Nº 7763/2025 - APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Responsável: MAYCO MURILO PINHEIRO. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes

legais. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária concedida a Maria Ascenção Costa Rodrigues.* PROCESSO Nº 7777/2025 - APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Responsável: MAYCO MURILO PINHEIRO. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária concedida a Joana D'arc Guimarães Pestana.* PROCESSO Nº 7784/2025 - APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Responsável: MAYCO MURILO PINHEIRO. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária concedida a Manoel Reis.* PROCESSO Nº 7943/2025 - APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Responsável: MAYCO MURILO PINHEIRO. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária concedida a Mary Jane Lopes Limeira.* Nada mais havendo a tratar, a presidente declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, Maria Alice Gomes Bacelar Viana, secretária da Segunda Câmara, lavrei a presente ata, que, depois de lida e assinada, será homologada pela Segunda Câmara.

José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Flávia Gonzalez Leite

Conselheira

Melquizedeque Nava Neto

Conselheiro-Substituto

Osmário Freire Guimarães

Conselheiro-Substituto

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Ata da Vigésima Nona Sessão Ordinária da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, realizada em vinte e sete de novembro de dois mil e vinte e cinco. Ao vigésimo sétimo dia do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e cinco, às dez horas, reuniu-se a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sua vigésima nona sessão ordinária, sob a presidência, em exercício, do conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado, com a presença da conselheira Flávia Gonzalez Leite, dos conselheiros-substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (convocado para compor *quórum*), e do procurador de contas Paulo Henrique Araújo dos Reis. Havendo número legal, o presidente declarou aberta a sessão e submeteu à consideração da Segunda Câmara, para homologação, as atas da 24^a e 25^a sessões ordinárias, realizadas nos dias 18/09 e 02/10/2025, respectivamente. O presidente franqueou a palavra à conselheira, aos conselheiros-substitutos e ao procurador de contas para **comunicações, indicações, moções e requerimentos**: a conselheira Flávia Gonzalez Leite declarou-se impedida, nos termos do inciso VII do art. 96 da Lei Orgânica, para discutir e votar no Processo nº 3141/2013, de relatoria do conselheiro-substituto Melquizedeque Nava Neto. O conselheiro-substituto Melquizedeque Nava Neto solicitou a retirada de pauta dos Processos nos 6870/2020 e 8546/2021. Em seguida passou-se à apreciação/julgamento dos processos, cujos relatórios/votos serão integralmente anexados a esta ata. **RELATORA CONSELHEIRA FLÁVIA GONZALEZ LEITE:** PROCESSO: 3026/2007 - GABINETE EXECUTIVO DE BACABAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PREFEITO MUNICIPAL. Responsável: RAIMUNDO NONATO LISBOA. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Representantes legais: Allana Suelem Bezerra Rocha Santos - OAB/MA7096; Amanda Carolina Pestana Gomes Mendes - OAB/MA10724; Elizaura Maria Rayol de Araújo - OAB/MA8307; Elmorane Brito Martins Coelho - OAB/MA7648; Keno de Jesus Sodré de Souza - OAB/MA8328; Renato Arlen de Sousa Botelho - OAB/MA7963; Thainara Cristina Sousa Almeida -

OAB/MA8252. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o Parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, emitindo o parecer prévio pela abstenção de opinião das contas de governo do referido município. PROCESSO: 3422/2011 - CÂMARA MUNICIPAL DE CARUTAPERÁ. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES. Responsável: GEREMIAS SOUSA GUERRA. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Representantes legais: Janelson Moucherek Soares do Nascimento - OAB/MA6499; Ludmila Rufino Borges Santos - OAB/MA14618-A; Riod Barbosa Ayoub - OAB/MA3832. **DELIBERAÇÃO:** A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO: 3551/2015 - FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO BÁSICO DE SÃO BENEDITO DO RIO PRETO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: JOSÉ MAURÍCIO CARNEIRO FERNANDES. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Representantes legais: Não há. **DELIBERAÇÃO:** A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO: 806/2021 - APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA. Responsável: MAYCO MURILLO PINHEIRO. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Representantes legais: Não há. **DELIBERAÇÃO:** A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro do ato de transferência para reserva remunerada concedida ao 2º Sargento PM Antônio Esequiel Santos Coelho. PROCESSO: 841/2021 - APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA. Responsável: MAYCO MURILLO PINHEIRO. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Representantes legais: Não há. **DELIBERAÇÃO:** A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro do ato de transferência para reserva remunerada concedida à 1ª Sargento PM Vanda de Souza Lucas. PROCESSO: 849/2021 - APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA. Responsável: CHARLES CORREIA CASTRO JUNIOR. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Representantes legais: Não há. **DELIBERAÇÃO:** A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro do ato de transferência para reserva remunerada concedida ao Subtenente PM Ivanoel de Jesus Costa. PROCESSO: 945/2021 - APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA. Responsável: MAYCO MURILLO PINHEIRO. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Representantes legais: Não há. **DELIBERAÇÃO:** A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro do ato de transferência para reserva remunerada concedida ao 1º Sargento PM Edson Diniz Duarte. PROCESSO: 3810/2021 - APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA. Responsável: MAYCO MURILLO PINHEIRO. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Representantes legais: Não há. **DELIBERAÇÃO:** A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro do ato de transferência para reserva remunerada concedida ao 2º Sargento QPMP-O Antônio Geraldo dos Santos Rocha. PROCESSO: 3824/2021 - APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA. Responsável: MAYCO MURILLO PINHEIRO. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Representantes legais: Não há. **DELIBERAÇÃO:** A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro do ato de transferência para reserva remunerada concedida ao 2º Sargento PM Eli Corrêa de Lima. PROCESSO:

3883/2021 - APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA. Responsável: MAYCO MURILO PINHEIRO. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Representantes legais: Não há. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro do ato de transferência para reserva remunerada concedida ao 2º Tenente QOAPM José Ribamar Cordeiro Gonçalves.* PROCESSO: 3901/2021 - APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA. Responsável: MAYCO MURILO PINHEIRO. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Representantes legais: Não há. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro do ato de transferência para reserva remunerada concedida ao 1º Sargento PM Welde Pedrosa de Maria Sousa.* PROCESSO: 4094/2021 - APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA. Responsável: MAYCO MURILO PINHEIRO. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Representantes legais: Não há. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro do ato de transferência para reserva remunerada concedida ao 2º Sargento PM Antônio Marcos Ferreira de Sá.* PROCESSO: 4100/2021 - APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA. Responsável: MAYCO MURILO PINHEIRO. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Representantes legais: Não há. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro do ato de transferência para reserva remunerada concedida ao 1º Tenente QOAPM Edilson Martins Ramos.* PROCESSO: 4287/2021 - APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA. Responsável: MAYCO MURILO PINHEIRO. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Representantes legais: Não há. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro do ato de transferência para reserva remunerada concedida ao 1º Sargento PM Raimundo Henrique Rocha do Rosário.* PROCESSO: 4775/2021 - APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA. Responsável: MAYCO MURILO PINHEIRO. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Representantes legais: Não há. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro do ato de transferência para reserva remunerada concedida ao 1º Sargento PM João de Deus Ferreira Fonseca.* PROCESSO: 5120/2021- APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Responsável: MAYCO MURILO PINHEIRO. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Representantes legais: Não há. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da pensão concedida a Wilson Oliveira Almeida.* PROCESSO: 7533/2021 - APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Responsável: MAYCO MURILO PINHEIRO. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Representantes legais: Não há. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da pensão concedida a Arthur Felipe Mendes da Costa.* PROCESSO: 6378/2025 - APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV . Responsável: MAYCO MURILO PINHEIRO. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Representantes legais: Não há. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da*

aposentadoria concedida a José Raimundo Fontoura Silva. PROCESSO: 6385/2025 - APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Representantes legais: Não há. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria concedida a Raimunda Castro do Nascimento. PROCESSO: 6415/2025 - APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Representantes legais: Não há. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária concedida a José Raimundo Pinto Mendes. PROCESSO: 6458/2025 - APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Representantes legais: Não há. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária concedida a Regina Maria Costa da Silva. PROCESSO: 6519/2025 - APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Representantes legais: Não há. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria concedida a Maria do Rosário Brandão Nogueira. PROCESSO: 6523/2025 - APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Representantes legais: Não há. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria concedida a José Augusto Castelo Branco. PROCESSO: 6555/2025 - APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Representantes legais: Não há. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria concedida a Maria das Graças Araújo. PROCESSO: 6572/2025 - APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Representantes legais: Não há. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria concedida a Maria das Dores da Silva. PROCESSO: 6580/2025 - APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Representantes legais: Não há. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria concedida a Marly Silva de Jesus. PROCESSO: 6594/2025 - APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Representantes legais: Não há. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria concedida a Ilma de Assunção Nunes Gomes. PROCESSO: 6608/2025 - APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Representantes legais: Não há. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria concedida a Haydee Maria Barbosa de Carvalho Brandes. PROCESSO: 6643/2025 - APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Representantes legais: Não há. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria

concedida a Jovelina Barros Pimentel. PROCESSO: 6650/2025 - APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Representantes legais: Não há. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria concedida a Georgiano Rodrigues Magalhães Filho.* PROCESSO: 6670/2025 - APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Representantes legais: Não há. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria concedida a Maria Margarete Almeida Santos.* PROCESSO: 6673/2025 - APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Representantes legais: Não há. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria concedida a Jetro Raposo Lima.* PROCESSO: 6702/2025 - APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Representantes legais: Não há. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria concedida a Rosalva Saboia Costa.* PROCESSO: 6709/2025 - APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Representantes legais: Não há. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria concedida a Maria de Jesus Costa do Nascimento.* PROCESSO: 6754/2025 - APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Representantes legais: Não há. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria concedida a Zilma de Jesus Louredo Pereira.* PROCESSO: 6761/2025 - APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Representantes legais: Não há. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria concedida a Maria do Socorro Moreira Oliveira.* PROCESSO: 6769/2025 - APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Representantes legais: Não há. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria concedida a Maria de Fátima Pereira Lima.* PROCESSO: 6787/2025 - APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Representantes legais: Não há. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria concedida a Maria Monteiro Pereira Almeida.* PROCESSO: 6808/2025 - APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Representantes legais: Não há. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria por invalidez concedida a Aliane Moraes Mesquita.* PROCESSO: 6815/2025 - APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Representantes legais: Não há. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas,*

decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria concedida a Júlia Ferreira Mendonça. PROCESSO: 7546/2025 - APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Representantes legais: Não há. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria concedida a Josué Cantanhedes Lopes. PROCESSO: 7613/2025 - APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Representantes legais: Não há. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria concedida a Jorge Abreu Cerveira. PROCESSO: 7661/2025 - APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Representantes legais: Não há. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária concedida a Maria Sildene de Sá Rodrigues. PROCESSO: 7761/2025 - APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Representantes legais: Não há. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária concedida a Raimundo Nonato Delgado. PROCESSO: 7818/2025 - APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Representantes legais: Não há. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria concedida a Jorge Luiz Louzeiro. PROCESSO: 8043/2025 - APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Representantes legais: Não há. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria concedida a Florduvaldo Gomes Viana. PROCESSO: 8060/2025 - APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Representantes legais: Não há. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária concedida a Luzia de Jesus Silva Coutinho. PROCESSO: 8176/2025 - APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DE PRESIDENTE SARNEY. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Representantes legais: Não há. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria voluntária concedida a Joana da Conceição Lopes Gomes.

RELATOR CONSELHEIRO-SUBSTITUTO MELQUIZEDÉQUE NAVA NETO: PROCESSO: 3090/2007 - GABINETE DO PREFEITO DE MIRANDA DO NORTE. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PREFEITO MUNICIPAL. Responsável: AUREA MARIA PEREIRA BOMFIM. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Representantes legais: Não há. OBSERVAÇÃO: Processos apensados nº 7854/2007-TCE/MA e nº 1667/2007-TCE/MA. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o Parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de resarcimento, emitindo o parecer prévio pela abstenção de opinião das contas de governo do referido município. PROCESSO: 3558/2012 - GABINETE DO PREFEITO DE NOVA COLINAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. ÓRGÃO SUPERIOR DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA. Responsável: RAIMUNDO NONATO REGO RIBEIRO. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Representantes legais: Não há. OBSERVAÇÃO: Recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Raimundo Nonato Rego Ribeiro, Prefeito de Nova Colinas/MA no exercício financeiro de 2011, impugnando termos do Acórdão PL-TCE nº 895/2018 e do Parecer Prévio PL-TCE Nº 328/2018. DELIBERAÇÃO: A Segunda

Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento, revogar o Acórdão PL-TCE nº 895/2018 e o Parecer Prévio PL-TCE nº 328/2018, extinguir o processo com resolução de mérito e determinar o arquivamento dos autos. PROCESSO: 3141/2013 - CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS GONZAGA DO MARANHÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES. Responsável: ANTONIA HERMENEGILDA CANUTO. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Representantes legais: Italo Henrique Rodrigues Gomes - OAB-11702-A/MA; Raimundo Erre Rodrigues Neto - OAB-10599/MA. OBSERVAÇÃO: Recurso de reconsideração interposto pela Senhora Antônia Hermenegilda Canuto, Presidente da Câmara Municipal de São Luís Gonzaga do Maranhão/MA no exercício financeiro de 2012, impugnando termos do Acórdão PL-TCE nº 505/2021.

DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento, revogar o Acórdão PL-TCE nº 505/2021, extinguir o processo com resolução de mérito e determinar o arquivamento dos autos. PROCESSO: 4798/2014 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PEDRO DO ROSÁRIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: MARIA IZIDORA RIBEIRO BORGES, JOSÉ IRLAN SOUZA SERRA. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Representantes legais: Amanda Carolina Pestana Gomes Mendes - OAB-10724/MA. OBSERVAÇÃO: Recurso de reconsideração interposto pelo Senhor José Irlan Souza Serra, prefeito do município de Pedro do Rosário/MA no exercício financeiro de 2013, impugnando termos do Acórdão PL-TCE nº 171/2020.

DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento, revogar o Acórdão PL-TCE nº 171/2020, extinguir o processo com resolução de mérito e determinar o arquivamento dos autos. PROCESSO: 13496/2016 - POLÍCIA MILITAR DO MARANHÃO - PM/MA. OUTROS PROCESSOS EM QUE HAJA NECESSIDADE DE DECISÃO COLEGIADA DO TCE. OUTROS. Responsável: JOSÉ FREDERICO GOMES PEREIRA. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Representantes legais: Não há.

DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento, extinguir o processo com resolução de mérito e determinar o arquivamento dos autos. PROCESSO: 4376/2018 - GABINETE DO PREFEITO DE MARANHÃOZINHO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. ÓRGÃO SUPERIOR DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA. Responsável: JOSE AURICELIO DE MORAIS LEANDRO. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Representantes legais: Não há. OBSERVAÇÃO: Processo apensado nº 9161/2017 (Apreciação da legalidade de atos e contratos).

DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento, extinguir o processo com resolução de mérito e determinar o arquivamento dos autos. PROCESSO: 5965/2018 - APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM. Responsável: MARIA JOSÉ MARINHO DE OLIVEIRA. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Representantes legais: Não há.

DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da pensão concedida a Maria de Jesus Silva da Luz. PROCESSO: 8989/2019 - APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Responsável: JOEL FERNANDO BENIN. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Representantes legais: Não há.

DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da pensão concedida a José Ricardo de Sousa Pereira. PROCESSO: 9234/2019 - APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Responsável: JOEL FERNANDO BENIN. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Representantes legais: Não há.

DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da pensão concedida a Mirian Rocha da Silva Magalhães, Anne Kaylla D'Maria da Silva Magalhães e Kaylanne D'Maria da Silva Magalhães. PROCESSO: 294/2021 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO LUÍS. DENÚNCIA. OUTROS. Responsável: JOEL NICOLAU NOGUEIRA NUNES JUNIOR.

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Representantes legais: Não há. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de resarcimento, extinguir o processo com resolução de mérito e determinar o arquivamento dos autos.* PROCESSO: 844/2021 - APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA. Responsável: MAYCO MURILO PINHEIRO. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Representantes legais: Não há. OBSERVAÇÃO: Pauta requerida considerando a Portaria TCE/MA nº 205, de 27 de fevereiro de 2025. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro do ato de transferência para reserva remunerada concedida ao do 2º Tenente PM Weliton de Jesus Moura.* PROCESSO: 875/2021 - APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA. Responsável: MAYCO MURILO PINHEIRO. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Representantes legais: Não há. OBSERVAÇÃO: Pauta requerida considerando a Portaria TCE/MA nº 205, de 27 de fevereiro de 2025. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro do ato de transferência para reserva remunerada concedida à Coronel PM Maria Áurea Feitosa Ferreira.* PROCESSO: 915/2021 - APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA. Responsável: MAYCO MURILO PINHEIRO. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Representantes legais: Não há. OBSERVAÇÃO: Pauta requerida considerando a Portaria TCE/MA nº 205, de 27 de fevereiro de 2025. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro do ato de transferência para reserva remunerada concedida ao 1º Sargento PM Carlos Sérgio Brandão.* PROCESSO: 950/2021 - APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA. Responsável: MAYCO MURILO PINHEIRO. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Representantes legais: Não há. OBSERVAÇÃO: Pauta requerida considerando a Portaria TCE/MA nº 205, de 27 de fevereiro de 2025. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro do ato de transferência para reserva remunerada concedida ao Subtenente PM Francisco Ximenes Galvão.* PROCESSO: 3881/2021 - APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA. Responsável: MAYCO MURILO PINHEIRO. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Representantes legais: Não há. OBSERVAÇÃO: Pauta requerida considerando a Portaria TCE/MA nº 205, de 27 de fevereiro de 2025. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro do ato de transferência para reserva remunerada concedida ao 1º Sargento PM José Eduardo Freitas de Castro.* PROCESSO: 4107/2021 - APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA. Responsável: MAYCO MURILO PINHEIRO. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Representantes legais: Não há. OBSERVAÇÃO: Pauta requerida considerando a Portaria TCE/MA nº 205, de 27 de fevereiro de 2025. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro do ato de transferência para reserva remunerada concedida ao 2º Tenente PM José Fausto Cantanhede Rodrigues.* PROCESSO: 4217/2021 - APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA. Responsável: MAYCO MURILO PINHEIRO. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Representantes legais: Não há. OBSERVAÇÃO: Pauta requerida considerando a Portaria TCE/MA nº 205, de 27 de fevereiro de 2025. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro do ato de transferência para reserva remunerada concedida ao 2º Tenente PM José Fausto Cantanhede Rodrigues.*

e registro do ato de transferência para reserva remunerada concedida ao 1º Sargento PM Raimundo de Souza Sena. PROCESSO: 5079/2021 - APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Responsável: MAYCO MURILO PINHEIRO. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Representantes legais: Não há. OBSERVAÇÃO: Pauta requerida considerando a portaria TCE/MA nº 205 de 27 de fevereiro de 2025. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da pensão concedida a Maria Nilce dos Santos Vale. PROCESSO: 5118/2021 - APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Responsável: MAYCO MURILO PINHEIRO. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Representantes legais: Não há. OBSERVAÇÃO: Pauta requerida considerando a Portaria TCE/MA nº 205, de 27 de fevereiro de 2025. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da pensão concedida a Rosangela Santos da Costa. PROCESSO: 5474/2021 - APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Responsável: MAYCO MURILO PINHEIRO. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Representantes legais: Não há. OBSERVAÇÃO: Pauta requerida considerando a Portaria TCE/MA nº 205, de 27 de fevereiro de 2025. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da pensão concedida a Antonio de Deus Amorim. PROCESSO: 5650/2021 - APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Responsável: MAYCO MURILO PINHEIRO. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Representantes legais: Não há. OBSERVAÇÃO: Pauta requerida considerando a Portaria TCE/MA nº 205, de 27 de fevereiro de 2025. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da pensão concedida a Joyciane Alves Carvalho. PROCESSO: 5959/2021 - APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Responsável: MAYCO MURILO PINHEIRO. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Representantes legais: Não há. OBSERVAÇÃO: Pauta requerida considerando a Portaria TCE/MA nº 205, de 27 de fevereiro de 2025. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da pensão concedida a Maria Helena Lima Soares. PROCESSO: 4341/2024 - APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE TIMBIRAS. Responsável: ANDRÉ LUÍS GABRIEL SANTOS DA SILVA. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Representantes legais: Não há. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria voluntária concedida a Francisca Oliveira de Almeida Filha. PROCESSO: 4373/2024 - APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE AÇAILÂNDIA. Responsável: JUSCELINO OLIVEIRA E SILVA. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Representantes legais: Não há. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria voluntária concedida a Vania Maria Mendes Vieira. PROCESSO: 4395/2024 - APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. FUNDO DE PREVIDÊNCIA PRÓPRIA DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE VARGAS. Responsável: ANA LÚCIA CRUZ RODRIGUES MENDES. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Representantes legais: Não há. OBSERVAÇÃO: Pauta requerida considerando a portaria TCE/MA nº 205 de 27 de fevereiro de 2025. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria voluntária concedida a Maria Ideilde Bezerra Frazao. PROCESSO: 4413/2024 - APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. FUNDO DE PREVIDÊNCIA PRÓPRIA DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE VARGAS. Responsável: WELLINGTON COSTA UCHÔA. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Representantes legais: Não há. OBSERVAÇÃO: Pauta requerida considerando a portaria TCE/MA nº 205 de 27 de fevereiro de 2025. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de

Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria voluntária concedida a Claudionice Rodrigues da Silva. PROCESSO: 4587/2024 - APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE PAÇO DO LUMIAR. Responsável: JOSEMAR SOBREIRO OLIVEIRA. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Representantes legais: Não há. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria voluntária concedida a Maria da Conceição da Costa Lopes.* PROCESSO: 5309/2024 - APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE BARREIRINHAS. Responsável: FÁBIO GONÇALVES ROCHA. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Representantes legais: Não há. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria voluntária concedida a Conceição de Maria Oliveira Mendes.* PROCESSO: 5414/2024 - APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE PAÇO DO LUMIAR. Responsável: JOSEMAR SOBREIRO OLIVEIRA. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Representantes legais: Não há. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria voluntária concedida a Conceição de Maria Mota.* PROCESSO: 5512/2024 - APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE FORMOSA DA SERRA NEGRA. Responsável: DEOCLIDES PEREIRA DE SÁ NETO. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Representantes legais: Não há. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria voluntária concedida a Maria Ribeiro Lima.* PROCESSO: 5623/2024 - APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TIMON. Responsável: LÁZARO MARTINS ARAÚJO. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Representantes legais: Não há. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria voluntária concedida a Ana Francisca de Aguiar Silva.* PROCESSO: 5627/2024 - APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TIMON. Responsável: LÁZARO MARTINS ARAÚJO. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Representantes legais: Não há. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria voluntária concedida a Maria da Guia da Conceição Dias.* PROCESSO: 5674/2024 - APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CAXIAS. Responsável: FERNANDO DE MACEDO FERRAZ MELO GOMES. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Representantes legais: Não há. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria voluntária concedida a Maria Diva Dias Carneiro Goncalves.* PROCESSO: 5744/2024 - APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE COELHO NETO. Responsável: BENEDITO LOPES FERNANDES. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Representantes legais: Não há. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria voluntária concedida a Francisca de Assis Silva Sena.* PROCESSO: 6062/2024 - APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE BURITICUPU - IPSEMB. Responsável: FRANCISCO DIAS ALMEIDA. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Representantes legais: Não há. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria voluntária concedida a João Dimas Machado.* PROCESSO: 6678/2024 - APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PARNARAMA. Responsável: RAIMUNDO SILVA RODRIGUES DA SILVEIRA. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Representantes legais: Não há. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria voluntária concedida a Maria de Jesus Gomes*

Viana. PROCESSO: 6752/2024 - APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E APOSENTADORIAS E PENSÕES DO MUNICÍPIO DE ANAPURUS. Responsável: ANTÔNIO JOSÉ SILVA SARAIVA. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Representantes legais: Não há. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria voluntária concedida a Adecio Viana Soares.* PROCESSO: 6783/2024 - APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PARNARAMA. Responsável: RAIMUNDO SILVA RODRIGUES DA SILVEIRA. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Representantes legais: Não há. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria por invalidez concedida a Natalino Alves Soares.* PROCESSO: 6801/2024 - APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E APOSENTADORIAS E PENSÕES DO MUNICÍPIO DE ANAPURUS. Responsável: ANTÔNIO JOSÉ SILVA SARAIVA. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Representantes legais: Não há. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria voluntária concedida a Maria Jacimar Martins.* PROCESSO: 6810/2024 - APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Representantes legais: Não há. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria voluntária concedida a Maria da Consolação Pereira da Mota.* PROCESSO: 6920/2024 - APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TIMON. Responsável: ROBSON PARENTES NOLETO SILVA. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Representantes legais: Não há. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria voluntária concedida a Maria das Gracas Oliveira Araújo.* PROCESSO: 6943/2024 - APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CAXIAS. Responsável: FERNANDO DE MACEDO FERRAZ MELO GOMES. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Representantes legais: Não há. OBSERVAÇÃO: Pauta requerida considerando a portaria TCE/MA nº 205 de 27 de fevereiro de 2025. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria voluntária concedida a Dulcimar Pereira Matos.* PROCESSO: 6978/2024 - APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PAÇO DO LUMIAR. Responsável: DOMINGOS FRANCISCO DUTRA FILHO. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Representantes legais: Não há. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria por invalidez concedida a Rafael Aguiar dos Santos.* PROCESSO: 7001/2024 - APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CAXIAS. Responsável: ANÍSIO VIEIRA CHAVES NETO. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Representantes legais: Não há. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria por invalidez concedida a Sonia Maria da Silva.* PROCESSO: 7110/2024 - APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Responsável: JOEL FERNANDO BENIN. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Representantes legais: Não há. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria voluntária concedida a Edilene Pereira de Oliveira.* PROCESSO: 510/2025 - APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TIMON. Responsável: LÁZARO MARTINS ARAÚJO. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Representantes legais: Não há. OBSERVAÇÃO: Pauta requerida considerando a portaria TCE/MA nº 205 de 27

de fevereiro de 2025. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria voluntária concedida a Clara Maria Rosa Barros.* PROCESSO: 1094/2025 - APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Responsável: MAYCO MURILO PINHEIRO. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Representantes legais: Não há. OBSERVAÇÃO: Pauta requerida considerando a portaria TCE/MA nº 205 de 27 de fevereiro de 2025. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária concedida a Maria das Neves da Silva Ramos.* PROCESSO: 1254/2025 - APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Responsável: MAYCO MURILO PINHEIRO. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Representantes legais: Não há. OBSERVAÇÃO: Pauta requerida considerando a portaria TCE/MA nº 205 de 27 de fevereiro de 2025. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária concedida a Maria do Perpetuo Socorro Damasceno Santos.* PROCESSO: 2237/2025 - APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM. Responsável: MARIA JOSÉ MARINHO DE OLIVEIRA. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Representantes legais: Não há. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria voluntária concedida a Raimundo Davi Lima Rodrigues.* PROCESSO: 2241/2025 - APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM. Responsável: MARIA JOSÉ MARINHO DE OLIVEIRA. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Representantes legais: Não há. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria voluntária concedida a Lucia de Fatima Silva.* PROCESSO: 2567/2025 - APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Responsável: MAYCO MURILO PINHEIRO. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Representantes legais: Não há. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária concedida a Maria José Monteiro Lima.* PROCESSO: 2593/2025 - APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Responsável: MAYCO MURILO PINHEIRO. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Representantes legais: Não há. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária concedida a Valcimar Cesario de Sousa Alencar.* PROCESSO: 2620/2025 - APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM. Responsável: MARIA JOSÉ MARINHO DE OLIVEIRA. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Representantes legais: Não há. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária concedida a Maria Sousa Carvalho.* PROCESSO: 2641/2025 - APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Responsável: MAYCO MURILO PINHEIRO. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Representantes legais: Não há. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária concedida a Maria Raimunda Hosana de Macedo.* PROCESSO: 6080/2025 - APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Responsável: MAYCO MURILO PINHEIRO. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Representantes legais: Não há. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária concedida a Maria Benedita Fonseca de Carvalho.* PROCESSO: 6130/2025 - APRECIAÇÃO DA

LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Responsável: MAYCO MURILO PINHEIRO. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Representantes legais: Não há. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária concedida a Maria Marinete Henrique.* PROCESSO: 6158/2025 - APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Responsável: MAYCO MURILO PINHEIRO. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Representantes legais: Não há. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária concedida a Maria das Graças de Sousa Americo.* PROCESSO: 6381/2025 - APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Responsável: MAYCO MURILO PINHEIRO. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Representantes legais: Não há. OBSERVAÇÃO: Pauta requerida considerando a Portaria TCE/MA nº 205, de 27 de fevereiro de 2025. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária concedida a Raimundo William Arruda Lobo.* PROCESSO: 6432/2025 - APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Responsável: MAYCO MURILO PINHEIRO. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Representantes legais: Não há. OBSERVAÇÃO: Pauta requerida considerando a Portaria TCE/MA nº 205, de 27 de fevereiro de 2025. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária concedida a Manoel da Vera Cruz Pinheiro Filho.* PROCESSO: 6497/2025 - APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Responsável: MAYCO MURILO PINHEIRO. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Representantes legais: Não há. OBSERVAÇÃO: Pauta requerida considerando a Portaria TCE/MA nº 205, de 27 de fevereiro de 2025. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária concedida a Maria Santana Fernandes.* PROCESSO: 6511/2025 - APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Responsável: MAYCO MURILO PINHEIRO. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Representantes legais: Não há. OBSERVAÇÃO: Pauta requerida considerando a Portaria TCE/MA nº 205, de 27 de fevereiro de 2025. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária concedida a Ângela Maria Vieira Gomes.* PROCESSO: 6518/2025 - APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Responsável: MAYCO MURILO PINHEIRO. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Representantes legais: Não há. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária concedida a Ana Lurdes Rocha Oliveira.* PROCESSO: 6565/2025 - APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Responsável: MAYCO MURILO PINHEIRO. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Representantes legais: Não há. OBSERVAÇÃO: Pauta requerida considerando a Portaria TCE/MA nº 205, de 27 de fevereiro de 2025. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária concedida a Necy Carvalho Oliveira.* PROCESSO: 6691/2025 - APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Responsável: MAYCO MURILO PINHEIRO. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Representantes legais: Não há. OBSERVAÇÃO: Pauta requerida considerando a Portaria TCE/MA nº 205, de 27 de fevereiro de 2025. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária concedida a Ana Lurdes Rocha Oliveira.*

concedida a José Fernando Soares. PROCESSO: 6748/2025 - APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Responsável: MAYCO MURILO PINHEIRO. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Representantes legais: Não há. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária concedida a Veralucia Dias de Sousa Lima.* PROCESSO: 6756/2025 - APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Responsável: MAYCO MURILO PINHEIRO. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva, Representantes legais: Não há. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária concedida a Izabel Maria da Silva Bertoldo.* PROCESSO: 6764/2025 - APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DE MATA ROMA. Responsável: RAIMUNDO JONILSO MAIA. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Representantes legais: Não há. OBSERVAÇÃO: Pauta requerida considerando a Portaria TCE/MA nº 205, de 27 de fevereiro de 2025. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria voluntária concedida a Nailza Garreto Rodrigues Franco.* PROCESSO: 6874/2025 - APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Responsável: MAYCO MURILO PINHEIRO. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Representantes legais: Não há. OBSERVAÇÃO: Pauta requerida considerando a portaria TCE/MA nº 205 de 27 de fevereiro de 2025. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria voluntária concedida a Francisca Sousa da Silva.* PROCESSO: 6898/2025 - APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM. Responsável: JOÃO EVANGELISTA. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Representantes legais: Não há. OBSERVAÇÃO: Pauta requerida considerando a portaria TCE/MA nº 205 de 27 de fevereiro de 2025. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria voluntária concedida a Alba do Rosario Borges Gomes.* PROCESSO: 6899/2025 - APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM. Responsável: ANTÔNIO ISAÍAS PEREIRINHA. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Representantes legais: Não há. OBSERVAÇÃO: Pauta requerida considerando a portaria TCE/MA nº 205 de 27 de fevereiro de 2025. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria voluntária concedida a Ana Maria dos Santos Diniz.* PROCESSO: 6962/2025 - APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM. Responsável: ANTÔNIO ISAÍAS PEREIRINHA. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Representantes legais: Não há. OBSERVAÇÃO: Pauta requerida considerando a Portaria TCE/MA nº 205, de 27 de fevereiro de 2025. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria por invalidez concedida a Antonio Luis Soares.* PROCESSO: 7151/2025 - APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Responsável: MAYCO MURILO PINHEIRO. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Representantes legais: Não há. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária concedida a Ana Celia Soares Pereira.* PROCESSO: 7161/2025 - APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Responsável: MAYCO MURILO PINHEIRO. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Representantes legais: Não há. OBSERVAÇÃO: Pauta requerida considerando a Portaria TCE/MA nº 205, de 27 de fevereiro de 2025. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária concedida a Valmira Pereira Coelho Machado.*

PROCESSO: 7324/2025 - APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM. Responsável: FRANCISCO CARVALHO. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Representantes legais: Não há. OBSERVAÇÃO: Pauta requerida considerando a Portaria TCE/MA nº 205, de 27 de fevereiro de 2025. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria voluntária concedida a Janete Rodrigues Costa.* PROCESSO: 7384/2025 - APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DE MATA ROMA. Responsável: RAIMUNDO JONILSON MAIA. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Representantes legais: Não há. OBSERVAÇÃO: Pauta requerida considerando a portaria TCE/MA nº 205 de 27 de fevereiro de 2025. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria voluntária concedida a Elziane Rodrigues Mendes.* PROCESSO: 7604/2025 - APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Responsável: MAYCO MURILO PINHEIRO. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Representantes legais: Não há. OBSERVAÇÃO: Pauta requerida considerando a Portaria TCE/MA nº 205, de 27 de fevereiro de 2025. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária concedida a Maria da Graça Conde Santos.* PROCESSO: 7629/2025 - APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE COROATÁ - COROATAPREV. Responsável: DIOCLECIANO DIAS CARNEIRO FILHO. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Representantes legais: Não há. OBSERVAÇÃO: Pauta requerida considerando a Portaria TCE/MA nº 205, de 27 de fevereiro de 2025. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária concedida a Izabel Ribeiro Bezerra Costa.* PROCESSO: 7641/2025 - APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Responsável: MAYCO MURILO PINHEIRO. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Representantes legais: Não há. OBSERVAÇÃO: Pauta requerida considerando a Portaria TCE/MA nº 205, de 27 de fevereiro de 2025. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária concedida a Iara Alves de Andrade Silva.* PROCESSO: 7670/2025 - APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM. Responsável: JOSÉ ANDRÉ NUNES NETO. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Representantes legais: Não há. OBSERVAÇÃO: Pauta requerida considerando a Portaria TCE/MA nº 205, de 27 de fevereiro de 2025. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria voluntária concedida a Eliana Madeira Laune.* PROCESSO: 7678/2025 - APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DE VARGEM GRANDE. Responsável: JOSINALDO SANTANA DA SILVA. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Representantes legais: Não há. OBSERVAÇÃO: Pauta requerida considerando a Portaria TCE/MA nº 205, de 27 de fevereiro de 2025. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria voluntária concedida a Maria Goreth Leite Costa.* PROCESSO: 7687/2025 - APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. RETIFICAÇÃO DE ATO. Responsável: RAYSA QUEIROZ MACIEL. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Representantes legais: Não há. OBSERVAÇÃO: Pauta requerida considerando a Portaria TCE/MA nº 205, de 27 de fevereiro de 2025. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da retificação de aposentadoria voluntária concedida a Paula Maria Lopes Muniz.* PROCESSO: 7694/2025 - APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Responsável: MAYCO MURILO PINHEIRO. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva.

Representantes legais: Não há. **OBSERVAÇÃO:** Pauta requerida considerando a Portaria TCE/MA nº 205, de 27 de fevereiro de 2025. **DELIBERAÇÃO:** A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria voluntária concedida a Maria José de Souza Cruz. **PROCESSO:** 8023/2025 - APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Responsável: MAYCO MURILO PINHEIRO. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Representantes legais: Não há. **DELIBERAÇÃO:** A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária concedida a Maria Zilda Rodrigues da Silva. **PROCESSO:** 8033/2025 - APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Responsável: MAYCO MURILO PINHEIRO. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Representantes legais: Não há. **DELIBERAÇÃO:** A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária concedida a Maria do Rosario Mendes. **PROCESSO:** 8056/2025 - APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Responsável: MAYCO MURILO PINHEIRO. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Representantes legais: Não há. **DELIBERAÇÃO:** A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária concedida a Joana Evangelista Gomes Morais. **PROCESSO:** 8115/2025 - APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Responsável: MAYCO MURILO PINHEIRO. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Representantes legais: Não há. **DELIBERAÇÃO:** A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária concedida a Pedro Ferreira Nogueira. O conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado solicitou à conselheira Flávia Gonzalez Leite que assumisse a presidência a fim de relatar seus processos constantes na pauta. **RELATOR CONSELHEIRO JOSÉ DE RIBAMAR CALDAS FURTADO:** **PROCESSO:** 3189/2010 - SUBGERÊNCIA DO NÚCLEO ESTADUAL DE PROGRAMAS ESPECIAIS - NEPE. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. FUNDO PÚBLICO - SAÚDE (FES/FMS). Responsável: CESAR RODRIGUES VIANA. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Representantes legais: Não há. **DELIBERAÇÃO:** A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de resarcimento, determinando o arquivamento dos autos. **PROCESSO:** 3227/2010 - SECRETARIA DE ESTADO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO E TURISMO - SINCT. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. FUNDO PÚBLICO - SAÚDE (FES/FMS). Responsável: JOSÉ MAURÍCIO DE MACEDO SANTOS. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Representantes legais: Não há. **DELIBERAÇÃO:** A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de resarcimento, determinando o arquivamento dos autos. **PROCESSO:** 4423/2011 - SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. FUNDO PÚBLICO - SAÚDE (FES/FMS). Responsáveis: ISAMAR AGRA NUNES MENDES, JOSÉ HENRIQUE CAMPOS FILHO, MARIA DAS GRAÇAS PEREIRA JANSEN DE MELLO, MARIA DA GRAÇA MARQUES CUTRIM, AKIO VALENTE WAKIYAMA. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Representantes legais: Não há. **DELIBERAÇÃO:** A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de resarcimento, determinando o arquivamento dos autos. **PROCESSO:** 4209/2012 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TURIAÇU. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsáveis: ADIEL RIBEIRO DA SILVA, RAIMUNDO NONATO COSTA NETO. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Representantes legais: Edilson Costa Veras - OAB-6894/MA. **DELIBERAÇÃO:** A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de resarcimento, determinando o arquivamento dos autos. **PROCESSO:** 4217/2014 - CÂMARA MUNICIPAL DE MATÔES DO NORTE. PRESTAÇÃO DE

CONTAS ANUAL DE GESTORES. PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES. Responsável: VALDENÉ CUNHA DA SILVA. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Representantes legais: Não há. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de resarcimento, determinando o arquivamento dos autos.* PROCESSO: 4237/2014 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE MATÔES DO NORTE. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsáveis: ILZILENE SILVA MONTEIRO, SOLIMAR ALVES DE OLIVEIRA, MARLENE SERRA COELHO, ALANA DEBORA MELO DE OLIVEIRA ARAGAO. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Representantes legais: Josivaldo Oliveira Lopes - OAB-5338/MA. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de resarcimento, determinando o arquivamento dos autos.* PROCESSO: 4441/2014 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PARAIBANO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsáveis: MARIA APARECIDA QUEIROZ FURTADO, EDIVANIA COELHO MADEIRA DE SOUSA. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Representantes legais: Josivaldo Oliveira Lopes - OAB-5338/MA. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de resarcimento, determinando o arquivamento dos autos.* PROCESSO: 6838/2015 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAPIÓ. PROCESSO ADMINISTRATIVO. SOLICITAÇÃO. Responsável: FRANCISCO XAVIER SILVA NETO. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Representantes legais: Não há. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de resarcimento, determinando o arquivamento dos autos.* PROCESSO: 3234/2016 - APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO. Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Representantes legais: Não há. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária concedida a Iracema Fonsêca Costa.* PROCESSO: 3891/2016 - APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO. Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Representantes legais: Não há. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da pensão concedida a Maria do Amparo Meneses Costa.* PROCESSO: 4637/2016 - FUNDO MUNICIPAL ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SÃO BERNARDO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: ANDRÉ SILVA DE ALMEIDA. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Representantes legais: Não há. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de resarcimento, determinando o arquivamento dos autos.* PROCESSO: 6516/2016 - APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR. Responsável: RAIMUNDO IVANIR ABREU PENHA. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Representantes legais: Não há. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da pensão concedida a Silvia Cristina da Costa Santos.* PROCESSO: 9409/2016 - APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. ENCARGOS FINANCEIROS-SEPLAN. Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Representantes legais: Não há. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária concedida a Maria do Amparo Mota Cavalcante.* PROCESSO: 11517/2016 - APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TIMON. Responsável: ROBSON PARENTES NOLETO SILVA. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Representantes legais: Não há. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o*

parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária concedida a Francisca das Chagas da Silva. PROCESSO: 12144/2016 - APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO. Responsável:IVALDO FORTALEZA FERREIRA. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Representantes legais: Não há. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária concedida a Lilia Bastos do Rêgo. PROCESSO: 13116/2016 - APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO. Responsável:IVALDO FORTALEZA FERREIRA. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Representantes legais: Não há. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária concedida a Georgina Maria Fonseca Santos. PROCESSO: 13212/2016 - APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO. Responsável:IVALDO FORTALEZA FERREIRA. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Representantes legais: Não há. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária concedida a Maria da Piedade Coqueiro Serra Dias. PROCESSO: 3913/2017 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE IMPERATRIZ. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: CONCEIÇÃO DE MARIA SOARES MADEIRA. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Representantes legais: Não há. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO: 7808/2017 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO LUÍS. FISCALIZAÇÃO. AUDITORIA. Responsável: FELIPE CASTELO BRANCO REIS, MARGARIDA MARIA DE MEDEIROS BENIGNO MOREIRA, ROGERIO LUIZ RIBEIRO DE ARAUJO, HELENA MARIA DUA LIBE FERREIRA, ANTONIO ARAUJO COSTA, MADISON LEONARDO ANDRADE SILVA, ADRIANO GONCALVES DOS REIS LOBO, EVANDRO TITO FERREIRA SOARES, MARCELO DE ABREU FARIAS COSTA, DANIEL SILVA DE SOUZA. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Representantes legais: Anne Karine de Almeida e Silva Souto - OAB-11811/MA; Iury Ataide Vieira - OAB-11069/MA; Luis Paulo Correia Cruz - OAB-12193/MA; Luiza Amélia Rodrigues Tavares - OAB-13436/MA; Raimundo Nonato de Carvalho Reis Neto - OAB-12336-A/MA. Felipe Calvet Silva. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO: 4203/2018 - GABINETE DO PREFEITO DE PRESIDENTE MÉDICI. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. ÓRGÃO SUPERIOR DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA. Responsável: ILVANE FREIRE PINHO. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Representantes legais: Antonio Augusto Sousa - OAB/MA 4.847; Cristian Fabio Almeida Borrallo - OAB-8310/MA; Daniela Marques Ubaldo - OAB-19851/MA; Erica Maria Da Silva - OAB-14155/MA; Lincon Lima Sampaio - OAB-14303/MA; Zildo Rodrigues Uchoa Neto - OAB-7636/MA. Ivane Freire Pinho. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO: 2349/2019 - EMPRESA MARANHENSE DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EMSERH. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. FUNDO PÚBLICO - SAÚDE (FES/FMS). Responsável: VANDERLEY RAMOS DOS SANTOS, IANIK RAFAELA LIMA LEAL. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Representantes legais: Aidil Lucena Carvalho - OAB-12584/MA; Bertoldo Klinger Barros Rego Neto - OAB-11909/MA; Carlos Eduardo Barros Gomes - OAB-10303/MA. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO: 5250/2019 - FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DO MARANHÃO - FES - UNIDADE CENTRAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. FUNDO PÚBLICO - SAÚDE (FES/FMS). Responsável: CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA LULA. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Representantes legais: Aidil Lucena Carvalho - OAB-12584/MA; Bertoldo Klinger

Barros Rego Neto - OAB-11909/MA; Carlos Eduardo Barros Gomes - OAB-10303/MA; Fernanda Dayane dos Santos Queiroz - OAB-15164/MA; Priscilla Maria Guerra Bringel - OAB-14647/PI. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos.* PROCESSO: 9774/2019 - GABINETE DO PREFEITO DE PARNARAMA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. SOLICITA INFORMAÇÃO. Responsável: SAMYA MADUREIRA ORSANO. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Representantes legais: Claudeney Phillippe Miranda de Farias - OAB/PE 44291; Jalígson Hirtácides Santos de Assis - OAB/PE 16457; Thiago Santos de Araújo - OAB/PE 24057; Matheus Victor Calheiros de Assis. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos.* PROCESSO: 2088/2020 - GABINETE DO PREFEITO DE TURILÂNDIA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. ÓRGÃO SUPERIOR DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA. Responsável: ALBERTO MAGNO SERRAO MENDES. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Representantes legais: Não há. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos.* PROCESSO: 4574/2020 - CÂMARA MUNICIPAL DE POÇÃO DE PEDRAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES. Responsável: VALNEY GOMES DE OLIVEIRA. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Representantes legais: Não há. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos.* PROCESSO: 6848/2020 - APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Responsável: MAYCO MURILO PINHEIRO. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Representantes legais: Não há. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da pensão concedida a Maria da Conceição da Silva Santos.* PROCESSO: 26/2021 - APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO. Responsável: OTHELINO NOVA ALVES NETO. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Representantes legais: Não há. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da pensão concedida a Walisson Kaike Ribeiro Rosa.* PROCESSO: 630/2021 - APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Responsável: MAYCO MURILO PINHEIRO. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Representantes legais: Não há. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da pensão concedida a João Regino Araujo.* PROCESSO: 838/2021 - APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA. Responsável: MAYCO MURILO PINHEIRO. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Representantes legais: Não há. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro do ato de transferência para reserva remunerada concedida ao 1º Sargento PM QPMP-0 Rogerio Pereira.* PROCESSO: 2246/2021 - FUNDO DA INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA DE CONCEIÇÃO DO LAGO - AÇU. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: DIVINO ALEXANDRE DE LIMA. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Representantes legais: Não há. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos.* PROCESSO: 3807/2021 - APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA. Responsável: MAYCO MURILO PINHEIRO. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Representantes legais: Não há. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que*

acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro do ato de transferência para reserva remunerada concedida ao Cabo PM QPMP-0 Aluisio Alves dos Santos

PROCESSO: 3884/2021 - APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA. Responsável: MAYCO MURILO PINHEIRO. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Representantes legais: Não há.

DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro do ato de transferência para reserva remunerada concedida ao 2º Tenente QOAPM Magno José Ribeiro dos Santos.

PROCESSO: 3902/2021 - APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA. Responsável: MAYCO MURILO PINHEIRO. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Representantes legais: Não há.

DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro do ato de transferência para reserva remunerada concedida ao 3º Sargento PM, QPMP-0 William Paixão.

PROCESSO: 4998/2021 - APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Responsável: MAYCO MURILO PINHEIRO. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Representantes legais: Não há.

DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da pensão concedida a Maria do Rosário dos Santos.

PROCESSO: 5036/2021 - CÂMARA MUNICIPAL DE ÁGUA DOCE DO MARANHÃO. TOMADA DE CONTAS. OUTROS. Responsável: WELLINGTON JOSE PEREIRA COSTA. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Representantes legais: Não há.

DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de resarcimento, determinando o arquivamento dos autos.

PROCESSO: 5480/2021 - APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV., Responsável: MAYCO MURILO PINHEIRO. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Representantes legais: Não há.

DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da pensão concedida a Marcilene Maria da Silva.

PROCESSO: 5546/2021 - APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Responsável: MAYCO MURILO PINHEIRO. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Representantes legais: Não há.

DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da pensão concedida a Eliane Carneiro da Costa Caldas.

PROCESSO: 5596/2021 - APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Responsável: MAYCO MURILO PINHEIRO. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Representantes legais: Não há.

DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da pensão concedida a Guilherme Gomes Maciel.

PROCESSO: 5756/2021 - APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Responsável: MAYCO MURILO PINHEIRO. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Representantes legais: Não há.

DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da pensão concedida a Rosa Pereira de Farias.

PROCESSO: 8087/2021 - GABINETE DO PREFEITO DE IGARAPÉ DO MEIO. REPRESENTAÇÃO. AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. Responsável: JOSE ALMEIDA DE SOUSA, GILDEMAR DE CALDAS DE JESUS. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Representantes legais: Diego Francisco Alves Barradas - OAB/PI Nº 5563.

DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de resarcimento, determinando o arquivamento dos autos.

PROCESSO: 8292/2021 - APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV.

TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA. Responsável: CHARLES CORREIA CASTRO JUNIOR, MAYCO MURILO PINHEIRO. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Representantes legais: Não há. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro do ato de transferência para reserva remunerada concedida ao 2º Tenente PM QOAPM Rafael Costa.* PROCESSO: 3168/2022 - AGÊNCIA ESTADUAL DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO MARANHÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. ÓRGÃO SUPERIOR DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA. Responsável: FABÍOLA EWERTON KAMAKURA MESQUITA. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Representantes legais: Não há. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de resarcimento, determinando o arquivamento dos autos.* PROCESSO: 5920/2025 - APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Representantes legais: Não há. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária concedida a Maria Sousa.* PROCESSO: 6155/2025 - APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Responsável: MAYCO MURILO PINHEIRO. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Representantes legais: Não há. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária concedida a Venceslau Monteiro Santos.* PROCESSO: 6162/2025 - APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Responsável: MAYCO MURILO PINHEIRO. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Representantes legais: Não há. *Maria Edileusa Araújo Melo.* *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária concedida a Maria Edileusa Araújo Melo.* PROCESSO: 6169/2025 - APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Responsável: MAYCO MURILO PINHEIRO. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Representantes legais: Não há. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária concedida a Maria Helena Rodrigues Sousa.* PROCESSO: 6190/2025 - APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Responsável: MAYCO MURILO PINHEIRO. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Representantes legais: Não há. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária concedida a Wilma Epifânia da Silva Melo.* PROCESSO: 6211/2025 - APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Responsável: MAYCO MURILO PINHEIRO. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Representantes legais: Não há. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária concedida a Severina Vilma de Lima e Silva.* PROCESSO: 6231/2025 - APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Responsável: MAYCO MURILO PINHEIRO. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Representantes legais: Não há. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária concedida a Maria das Dores Souza Brito de Meneses.* PROCESSO: 6258/2025 - APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Responsável: GUILBERTH MARINHO GARCES. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Representantes legais: Não há. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária concedida a Maria Augusta*

Martins Costa. PROCESSO: 6259/2025 - APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TIMON. Responsável: LAZARO MARTINS ARAUJO. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Representantes legais: Não há. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária concedida a Cristina Maria Oliveira Bonfim.* PROCESSO: 6264/2025 - APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CAXIAS. Responsável: FERNANDO DE MACEDO FERRAZ MELO GOMES. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Representantes legais: Não há. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária concedida a Antonia Marques Ramalho.* PROCESSO: 6272/2025 - APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO. Responsável: LOURIVAL DEJESUS SEREJO SOUSA. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Representantes legais: Não há. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária concedida a Raimundo Nonato Magalhães Melo.* PROCESSO: 6275/2025 - APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM. Responsável: NÁDIA MARIA FRANÇA QUINZEIRO. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Representantes legais: Não há. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria voluntária concedida a Marinalva Pereira Borges Gomes.* PROCESSO: 6278/2025 - APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Responsável: MAYCO MURILO PINHEIRO. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Representantes legais: Não há. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária concedida a Eliane Ribamar Alves Oliveira.* PROCESSO: 6287/2025 - APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Responsável: MAYCO MURILO PINHEIRO. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Representantes legais: Não há. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária concedida a Vitoria Maria de Oliveira.* PROCESSO: 6293/2025 - APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Responsável: MAYCO MURILO PINHEIRO. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Representantes legais: Não há. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária concedida a Valdevino Jesus Barros.* PROCESSO: 6297/2025 - APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Responsável: MAYCO MURILO PINHEIRO. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Representantes legais: Não há. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária concedida a Antonia Maria Carneiro Martins.* PROCESSO: 6346/2025 - APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Responsável: MAYCO MURILO PINHEIRO. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Representantes legais: Não há. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária concedida a Maria Eunice Barbosa Oliveira.* PROCESSO: 6366/2025 - APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Responsável: MAYCO MURILO PINHEIRO. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Representantes legais: Não há. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária concedida a Edivaldo Serejo*

Pinto. PROCESSO: 6398/2025 - APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Responsável: MAYCO MURILO PINHEIRO. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Representantes legais: Não há.

DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária concedida a Jorge Henrique Rabelo Pereira.

PROCESSO: 6406/2025 - APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Responsável: MAYCO MURILO PINHEIRO. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Representantes legais: Não há.

DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária concedida a Adeilde do Nascimento Costa.

PROCESSO: 6414/2025 - APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Responsável: MAYCO MURILO PINHEIRO. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Representantes legais: Não há.

DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária concedida a Marluce Gouveia Pereira.

PROCESSO: 6421/2025 - APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Responsável: MAYCO MURILO PINHEIRO. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Representantes legais: Não há.

DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária concedida a José Diniz Duailibe Neto.

PROCESSO: 6461/2025 - APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Responsável: MAYCO MURILO PINHEIRO. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Representantes legais: Não há.

DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária concedida a Maria Alzenir Ribeiro da Silva.

PROCESSO: 6499/2025 - APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Responsável: Mayco Murilo Pinheiro. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Representantes legais: Não há.

DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária concedida a Maria da Paz Sousa Soares.

PROCESSO: 6513/2025 - APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Responsável: MAYCO MURILO PINHEIRO. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Representantes legais: Não há.

DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária concedida a José Benedito Durand Rodrigues.

PROCESSO: 6619/2025 - APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Responsável: MAYCO MURILO PINHEIRO. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Representantes legais: Não há.

DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária concedida a Maria Creusa Andrade dos Santos.

PROCESSO: 6848/2025 - APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Responsável: MAYCO MURILO PINHEIRO. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Representantes legais: Não há.

DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria voluntária concedida a Beatriz Fonseca Sousa Pinheiro.

PROCESSO: 6876/2025 - APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Responsável: MAYCO MURILO PINHEIRO. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Representantes legais: Não há.

DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria voluntária concedida a João Cruz Dias

Carneiro. PROCESSO: 6897/2025 - APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM. Responsável: MANOEL NUNES RIBEIRO FILHO. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Representantes legais: Não há. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria voluntária concedida a Brigida Frazao Vieira.* PROCESSO: 6915/2025 - APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE CAJARI - CAJARIPREV. Responsável: CAMILA PEREIRA DOS SANTOS. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Representantes legais: Não há. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria voluntária concedida a Francisca Moreno Serejo.* PROCESSO: 7044/2025 - APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Responsável: MAYCO MURILO PINHEIRO. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Representantes legais: Não há. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária concedida a Luzia Ilka Oliveira Nakashima.* PROCESSO: 7148/2025 - APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Responsável: MAYCO MURILO PINHEIRO. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Representantes legais: Não há. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária concedida a João Diniz Silva Filho.* PROCESSO: 7154/2025 - APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Responsável: MAYCO MURILO PINHEIRO. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Representantes legais: Não há. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária concedida a Wilma Rodrigues Camelo.* PROCESSO: 7175/2025 - APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM. Responsável: ANTONIO FRANCISCO CARVALHO. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Representantes legais: Não há. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria voluntária concedida a Maria do Socorro de Araujo Sousa.* PROCESSO: 7222/2025 - APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Responsável: MAYCO MURILO PINHEIRO. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Representantes legais: Não há. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária concedida a Gislaine Carneiro Lima.* PROCESSO: 7345/2025 - APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM. Responsável: GENERVAL MARTINIANO MOREIRA LEITE. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Representantes legais: Não há. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria voluntária concedida a Rosa Maria Rocha Varella.* PROCESSO: 7353/2025 - APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM. Responsável: MARIA DO SOCORRO ALVES DA SILVA. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Representantes legais: Não há. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria voluntária concedida a Faraildes Mousinho Melo.* PROCESSO: 7375/2025 - APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Responsável: MAYCO MURILO PINHEIRO. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Representantes legais: Não há. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária concedida a Astrogildo Uchoa Sampaio.* PROCESSO: 7411/2025 - APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS

ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Responsável: MAYCO MURILO PINHEIRO. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Representantes legais: Não há. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária concedida a Maria Inez Freitas Xavier.* PROCESSO: 7440/2025 - APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Responsável: MAYCO MURILO PINHEIRO. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Representantes legais: Não há. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária concedida a José Vital Pacheco Barros.* PROCESSO: 7454/2025 - APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Responsável: MAYCO MURILO PINHEIRO. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Representantes legais: Não há. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária concedida a João da Cruz Pereira Neves.* PROCESSO: 7469/2025 - APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DE VARGEM GRANDE. Responsável: JOSINALDO SANTANA DA SILVA. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Representantes legais: Não há. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria voluntária concedida a Dulcilene Reis do Lago.* PROCESSO: 7495/2025 - APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Responsável: MAYCO MURILO PINHEIRO. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Representantes legais: Não há. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária concedida a Eneusa de Sousa Lima.* PROCESSO: 7520/2025 - APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM. Responsável: MARIA JOSE MARINHO DE OLIVEIRA. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Representantes legais: Não há. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria voluntária concedida a Jaciara da Silva Botao.* PROCESSO: 7609/2025 - APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Responsável: MAYCO MURILO PINHEIRO. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Representantes legais: Não há. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária concedida a Roberto Robson Brandão.* PROCESSO: 7631/2025 - APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO MUNICIPAL DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE ANAJATUBA, Responsável: JOSÉ DE RIBAMAR BOGEA SANCHES. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Representantes legais: Não há. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária concedida a João Batista Mendes Boga.* PROCESSO: 7667/2025 - APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Responsável: MAYCO MURILO PINHEIRO. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Representantes legais: Não há. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária concedida a Geovane Silva de Castro.* PROCESSO: 7690/2025 - APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Responsável: MAYCO MURILO PINHEIRO. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Representantes legais: Não há. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria voluntária concedida a Janice Mara Serra Lobato.* PROCESSO: 7697/2025 - APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE

PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Responsável: MAYCO MURILO PINHEIRO. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Representantes legais: Não há. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria voluntária concedida a Maria dos Santos Ferreira.* PROCESSO: 7756/2025 - APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Responsável: MAYCO MURILO PINHEIRO. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Representantes legais: Não há. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária concedida a Mário Neves Carvalho.* PROCESSO: 7917/2025 - APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DE VARGEM GRANDE. Responsável: ERICK OLIVEIRA BARROS. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Representantes legais: Não há. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria voluntária concedida a Ocionildes dos Santos Melo Barros.* PROCESSO: 7965/2025 - APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DO MUNICÍPIO DE PORTO FRANCO. Responsável: NELSON HORACIO MACEDO FONSECA. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Representantes legais: Não há. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria voluntária concedida a Sufia Ferreira Varao.* PROCESSO: 8017/2025 - APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Responsável: MAYCO MURILO PINHEIRO. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Representantes legais: Não há. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária concedida a José Penafort Pereira.* PROCESSO: 8049/2025 - APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Responsável: MAYCO MURILO PINHEIRO. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Representantes legais: Não há. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária concedida a Maria da Conceição Moreira Lima.* PROCESSO: 8082/2025 - APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Responsável: MAYCO MURILO PINHEIRO. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Representantes legais: Não há. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária concedida a Maria Regina Wanderley Freitas.* PROCESSO: 8091/2025 - APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Responsável: JOSÉ MARIA SANTOS MARINHO. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Representantes legais: Não há. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária concedida a José Maria Santos Marinho.* PROCESSO: 8099/2025 - APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Responsável: MAYCO MURILO PINHEIRO. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Representantes legais: Não há. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária concedida a José dos Santos Melo.* PROCESSO: 8107/2025 - APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Responsável: MAYCO MURILO PINHEIRO. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Representantes legais: Não há. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária concedida a Marly Cese Batista Silva.* PROCESSO: 8147/2025 - APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS

ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Responsável: MAYCO MURILO PINHEIRO. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Representantes legais: Não há. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária concedida a Maria Ferreira de Jesus.* PROCESSO: 8182/2025 - APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Responsável: MAYCO MURILO PINHEIRO. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Representantes legais: Não há. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária concedida a José de Ribamar Ribeiro Mendes.* PROCESSO: 8187/2025 - APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Responsável: MAYCO MURILO PINHEIRO . Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Representantes legais: Não há. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária concedida a Norma Selma Mendonça Brito.* PROCESSO: 8219/2025 - APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM. Responsável: NADIA MARIA FRANÇA QUINZEIRO. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Representantes legais: Não há. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária concedida a Diva Maria Pereira Carvalho.* PROCESSO: 8284/2025 - APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Responsável: MAYCO MURILO PINHEIRO. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Representantes legais: Não há. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária concedida a José Augusto de Souza Cunha.* PROCESSO: 8331/2025 - APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Responsável: GUILBERTH MARINHO GARCES. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Representantes legais: Não há. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária concedida a Claudete Melo da Luz.* PROCESSO: 8345/2025 - APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Responsável: MAYCO MURILO PINHEIRO. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Representantes legais: Não há. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária concedida a Antonio Jose Santos Silva.* PROCESSO: 8353/2025 - APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Responsável: MAYCO MURILO PINHEIRO. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Representantes legais: Não há. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária concedida a Francisco Jose Linhares Fontenele.* PROCESSO: 8360/2025 - APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Responsável: MAYCO MURILO PINHEIRO. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Representantes legais: Não há. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária concedida a Fernanda Franco Milhomem.* Nada mais havendo a tratar, o presidente declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, Maria Alice Gomes Bacelar Viana, secretária da Segunda Câmara, lavrei a presente ata, que, depois de lida e assinada, será homologada pela Segunda Câmara.

José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Flávia Gonzalez Leite

Conselheira

Melquizedeque Nava Neto

Conselheiro-Substituto

Osmário Freire Guimarães

Conselheiro-Substituto

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Ata da Trigésima Sessão Ordinária da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, realizada em onze de dezembro de dois mil e vinte e cinco. Ao décimo primeiro dia do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e cinco, às dez horas, reuniu-se a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sua trigésima sessão ordinária, sob a presidência, em exercício, do conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado, com a presença da conselheira Flávia Gonzalez Leite, dos conselheiros-substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (convocado para compor *quórum*), e Melquizedeque Nava Neto, e do procurador de contas Douglas Paulo da Silva. Havendo número legal, o presidente declarou aberta a sessão e submeteu à consideração da Segunda Câmara, para homologação, as atas da 26^a e 27^a sessões ordinárias, realizadas nos dias 23/10 e 30/10/2025, respectivamente. O presidente franqueou a palavra à conselheira, aos conselheiros-substitutos e ao procurador de contas para **comunicações, indicações, moções e requerimentos**: a conselheira Flávia Gonzalez Leite declarou-se impedida, nos termos do inciso VII do art. 96 da Lei Orgânica, para discutir e votar nos Processos nºs 592/2014, 6287/2015, 6439/2015, 7356/2015, 573/2016, 7341/2018, de relatoria do conselheiro-substituto Melquizedeque Nava Neto. A conselheira Flávia Gonzalez Leite solicitou a retirada de pauta do Processo no 7649/2021. Em seguida passou-se à apreciação/julgamento dos processos, cujos relatórios/votos serão integralmente anexados a esta ata. **RELATORA CONSELHEIRA FLÁVIA GONZALEZ LEITE:** PROCESSO: 10511/2016 - APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE BOM JARDIM. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** *A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da pensão concedida a Luísa Maria Gonçalves Feitosa.* PROCESSO: 5540/2020 - APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Responsável: MAYCO MURILO PINHEIRO. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** *A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da pensão concedida a Lauro Gomes de Oliveira.* PROCESSO: 6032/2020 - APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Responsável: MAYCO MURILO PINHEIRO. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. **OBSERVAÇÃO:** RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM FACE DA DECISÃO CS-TCE Nº 2746/2025. **DELIBERAÇÃO:** *A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da pensão concedida a Clementina Aragão Cantanhede Aquino.* PROCESSO: 6579/2020 - APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Responsável: MAYCO MURILO PINHEIRO. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** *A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da pensão concedida a José Domingos Campelo Bezerra.* PROCESSO: 824/2021 - APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA. Responsável: MAYCO MURILO PINHEIRO. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** *A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro do ato de transferência para reserva remunerada concedida ao 2º Sargento PM João Pedro Porfirio Anunciação.* PROCESSO: 5240/2021 - APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS

SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA. Responsável: MAYCO MURILO PINHEIRO. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro do ato de transferência para reserva remunerada concedida ao Subtenente PM Edinaldo Lino Marinho.* PROCESSO: 5524/2021 - APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL.

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Responsável: MAYCO MURILO PINHEIRO. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da pensão concedida a Beatriz Ramos de Sousa.* PROCESSO: 5537/2021 - APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL.

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Responsável: MAYCO MURILO PINHEIRO. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da pensão concedida a Deuzimar Gomes dos Anjos.* PROCESSO: 7672/2021 - APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL.

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Responsável: MAYCO MURILO PINHEIRO. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da pensão concedida a Maria das Graças Barbosa da Silva.* PROCESSO: 7876/2021 - APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL.

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Responsável: MAYCO MURILO PINHEIRO. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da pensão concedida a Propercio Martins Cardoso.* PROCESSO: 6400/2025 - APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL.

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria concedida a Juraildes Sousa Viana Fonseca.* PROCESSO: 6422/2025 APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL.

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria concedida a Carlos Augusto Furtado Cidreira.* PROCESSO: 6429/2025 - APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL.

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria por invalidez concedida a João Henrique Barros Pereira.* PROCESSO: 6450/2025 - APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL.

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária concedida a Maria das Graças Cardoso Passos.* PROCESSO: 6465/2025 - APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL.

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria concedida a Maria de Fátima Marinho Silva Sousa.* PROCESSO: 6483/2025 - APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL.

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do*

relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria concedida a Marlene de Jesus Sacamoto. PROCESSO: 6498/2025 - APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária concedida a Regina de Jesus Abreu Serpa. PROCESSO: 6505/2025 - APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria concedida a Elisa Coelho Mota. PROCESSO: 6547/2025 - APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria concedida a Ecia Jane Magalhaes Novais. PROCESSO: 7219/2025 - APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TIMON. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria concedida a Aldi Fernandes de Sousa. PROCESSO: 7224/2025 - APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TIMON. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria concedida a Francisca das Chagas Gomes Braga. PROCESSO: 7229/2025 - APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria concedida a Hilda Silva Sousa. PROCESSO: 7398/2025 - APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária concedida a Carlos Alberto Pereira. PROCESSO: 7420/2025 - APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria concedida a Maria Divina Ribeiro da Silva. PROCESSO: 7427/2025 - APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária concedida a Maria Benedita Furtado. PROCESSO: 7491/2025 - APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria concedida a Salvador Gomes da Costa. PROCESSO: 7498/2025 - APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do

relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria concedida a Ivana Maria Cardoso Ahid. PROCESSO: 7505/2025 - APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria concedida a Maria Santos da Silva. PROCESSO: 7560/2025 - APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria concedida a Benedita Olegaria dos Santos Carvalho. PROCESSO: 7675/2025 - APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DE VARGEM GRANDE. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria concedida a Maria Alice Sousa Santos. PROCESSO: 7683/2025 - APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria voluntária concedida a Jucileide Silva dos Santos. PROCESSO: 7718/2025 - APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DE VARGEM GRANDE. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria voluntária concedida a Francisca das Chagas Costa do Nascimento. PROCESSO: 7846/2025 - APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria voluntária concedida a Maria das Graças do Nascimento Soares. PROCESSO: 8093/2025 - APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria voluntária concedida a Airton Martins Viegas Junior. PROCESSO: 8101/2025 - APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria voluntária concedida a Raimunda Evangelista de Sousa Silva. PROCESSO: 8110/2025 - APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria concedida a Tereza Monica de Aragao Rodrigues Goncalves. PROCESSO: 8127/2025 - APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária concedida a Maria do Socorro Vieira de Sousa. PROCESSO: 8144/2025 - APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara,

por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária concedida a Mario Sergio Araujo Cardoso. PROCESSO: 8152/2025 - APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária concedida a Maria de Jesus Silva Gomes.* PROCESSO: 8210/2025 - APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria concedida a Rosangela Meireles Pinto.* PROCESSO: 8250/2025 - APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria concedida a Gislane Maria Carvalho Camelo.* PROCESSO: 8275/2025 - APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria concedida a Aurimara da Silva Castro.* PROCESSO: 8294/2025 - APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria concedida a Maria do Socorro Santos Barros.* PROCESSO: 8307/2025 - APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria concedida a Alan Jorge Saraiva Luz.* PROCESSO: 8350/2025 - APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria concedida a Acimar Braz Silva.* PROCESSO: 8357/2025 - APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria concedida a Domingas Martins Pinheiro dos Santos.* PROCESSO: 8417/2025 - APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria concedida a Helena Quaresma de Moraes.* PROCESSO: 8441/2025 - APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria concedida a Francisco Ferreira de Sousa.* PROCESSO: 8458/2025 - APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há

representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria concedida a Maria de Jesus Vieira Marques Santos. PROCESSO: 8467/2025 - APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria concedida a Valderino de Sena Rosa. PROCESSO: 8482/2025 - APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria concedida a Lucia Helena Guterres Castro. **RELATOR CONSELHEIRO-SUBSTITUTO MELQUIZEDQUE NAVA NETO:** PROCESSO: 1757/2008 - APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA SOCIAL. Responsável:IVALDO FORTALEZA FERREIRA. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que dissentiu do parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria voluntária concedida a Maria Terezinha dos Santos Barros. PROCESSO: 8138/2008 - APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DE PRESIDENTE SARNEY. Responsável: JOÃO DOS SANTOS MELO AMORIM. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que dissentiu do parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria voluntária concedida a Maria do Carmo Sousa Rodrigues. PROCESSO: 9086/2008 - APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PAÇO DO LUMIAR. Responsável: JOSEMAR SOBREIRO OLIVEIRA. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que dissentiu do parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria voluntária concedida a Conceição de Maria Machado. PROCESSO: 5619/2009 - APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS. Responsável: GUILHERME FREDERICO SOUSA DE ABREU. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que dissentiu do parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da pensão concedida a Ramiro Anselmo dos Passos Mendes. PROCESSO: 6964/2010 - APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO. Responsável: LUCIANO FERNANDES MOREIRA. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária concedida a Vania Ferreira dos Reis. PROCESSO: 8105/2010 - APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TIMON. Responsável: ROBSON PARENTES NOLETO SILVA. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da pensão concedida a Maria da Conceição Costa de Meneses. PROCESSO: 3895/2012 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE DAVINÓPOLIS. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: FRANCISCO PEREIRA LIMA, JOSE GONCALVES LIMA, KELLI CRISTINA MACHADO DOS SANTOS. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Representantes legais: José Veras de Paiva Junior - OAB-14544/MA. **OBSERVAÇÃO:** Recurso de Reconsideração interposto pelo responsável José Gonçalves Lima. **DELIBERAÇÃO:** A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de resarcimento, revogar os acórdãos PL-TCE no 209/2019 e no 965/2019, e determinar o arquivamento dos autos. PROCESSO: 4405/2012 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE

PINHEIRO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: DILZA MARIA PESSOA LIMA, SHEILA CASTRO CORDEIRO LEITE, SHEILA LIMA SILVA. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. OBSERVAÇÃO: Responsáveis neste processo: Sheila Castro Cordeiro Leite, Secretária Municipal de Saúde, e Dilma Maria Pessoa Lima, Coordenadora da Saúde. Processo apensado nº 5212/2021 - Recurso de Revisão interposto por Sheila Lima Silva. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de resarcimento, determinando o arquivamento dos autos.* PROCESSO: 9846/2013 - APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO. Responsável: MARIA DA GRAÇA MARQUES CUTRIM. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que dissentiu do parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria voluntária concedida a Sebastiana do Nascimento Santos.* PROCESSO: 592/2014 - APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE BARREIRINHAS. Responsável: ARIELDES MACÁRIO DA COSTA. Ministério Público de Contas: Flávia Gonzalez Leite. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que dissentiu do parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria voluntária concedida a Maria do Socorro Sousa dos Santos.* PROCESSO: 4147/2014 - GABINETE DO PREFEITO DE RIBAMAR FIQUENE. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. ÓRGÃO SUPERIOR DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA. Responsáveis: LUCELIA DA SILVA PINHEIRO, RAIMUNDO JOSE SILVA DA COSTA, EDILOMAR NERY DE MIRANDA, JANAINA SOUSA PIMENTEL DE MIRANDA, MARIA VILMA DA SILVA OLIVEIRA, SONIA MARA VELASCO. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Representantes legais: Franco Kiomitsu Suzuky - OAB/MA3109-A; Josiana Maria da Silva e Silva - OAB-10373/MA. OBSERVAÇÃO: Responsável: Edilomar Nery de Miranda, Prefeito (período de 10/10/2013 a 31/12/2013), Sonia Mara Velasco Pontin, Secretária Municipal de Administração e Finanças, Maria Vilma da Silva Oliveira, Secretaria Municipal de Educação, Raimundo José Silva da Costa, Controlador Geral do Município, Lucélia da Silva Pinheiro, Secretaria Municipal de Assistência Social (período de 1º/01/2013 a 10/10/2013), e Janaína Sousa Pimentel de Miranda, Secretaria Municipal de Assistência Social (período de 15/10/2013 a 31/12/2013). *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de resarcimento, determinando o arquivamento dos autos.* PROCESSO: 7457/2014 - APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO. Responsável: MARIA DA GRAÇA MARQUES CUTRIM. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária concedida a Maria Benedita de Oliveira Silva.* PROCESSO: 10026/2014 - APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO. Responsável: CLEONICE SILVA FREIRE. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que dissentiu do parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria voluntária concedida a José de Ribamar Silva Melo.* PROCESSO: 10310/2014 - APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO. Responsável: MARIA DAS GRAÇAS MARQUES CUTRIM. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que dissentiu do parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria voluntária concedida a Marlene Bezerra Nascimento Pachêco.* PROCESSO: 10378/2014 - APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO. Responsável: MARIA DA GRAÇA MARQUES CUTRIM. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária concedida a Terezinha Lima da Guia.* PROCESSO: 12231/2014 - APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E

PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO. Responsável: MARIA DA GRAÇA MARQUES CUTRIM. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que dissentiu do parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da pensão concedida a Olentino Mateus Borges.* PROCESSO: 13042/2014 - APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO. Responsável: MARIA DA GRAÇA MARQUES CUTRIM. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que dissentiu do parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria voluntária concedida a Ana Maria da Costa Milhomem.* PROCESSO: 13375/2014 - APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MONÇÃO - IPSPM. Responsável: JOÃO DE FÁTIMA PEREIRA. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que dissentiu do parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da pensão concedida a Emerson Mendes Limeira E Pedro Lucas Alves Limeira.* PROCESSO: 848/2015 - APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO. Responsável: JOÃO JORGE JINKINGS PAVÃO. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que dissentiu do parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria voluntária concedida a Maria das Dores Cunha Batista.* PROCESSO: 5447/2015 - APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO. Responsável: FELIPE COSTA CAMARÃO. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária concedida a Ideilde Joana Moraes da Silva.* PROCESSO: 5559/2015 - APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS. Responsável: RAIMUNDO IVANIR ABREU PENHA. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da pensão concedida a Adelia Sousa Varella.* PROCESSO: 6287/2015 - APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO. Responsável: FELIPE COSTA CAMARÃO. Ministério Público de Contas: Flávia Gonzalez Leite. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que dissentiu do parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria voluntária concedida a Maria Ribeiro Veloso Filha Campos.* PROCESSO: 6439/2015 - APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO. Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA. Ministério Público de Contas: Flávia Gonzalez Leite. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que dissentiu do parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria voluntária concedida a Iracema Oliveira Silva Assunção.* PROCESSO: 7356/2015 - APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO. Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA. Ministério Público de Contas: Flávia Gonzalez Leite. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que dissentiu do parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria voluntária concedida a Antonia Margarida Maia Pereira.* PROCESSO: 8257/2015 - APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO. Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da pensão concedida a Maria de Fátima Franco Carneiro.* PROCESSO: 9967/2015 - APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE SANTA LUZIA. Responsável: YANNE LOPES SILVA VIANA. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO:*

A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária concedida a Ilda Almeida Silva. PROCESSO: 573/2016 - APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE AÇAILÂNDIA. Responsável: JUSCELINO OLIVEIRA E SILVA. Ministério Público de Contas: Flávia Gonzalez Leite. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que dissentiu do parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria voluntária concedida a Elaine Beatriz Rocha Queiroz Gomes. PROCESSO: 4490/2016 - GABINETE CIVIL DE BOM JARDIM. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PREFEITO MUNICIPAL. Responsável: MALRINETE DOS SANTOS MATOS. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. OBSERVAÇÃO: Processo apensado nº 4507/2016 - TCE. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que foi acolhido em banca pelo Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de resarcimento, emitindo o parecer prévio pela abstenção de opinião das contas de governo do referido município. PROCESSO: 14185/2016 - APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TIMON. Responsável: ROBSON PARENTES NOLETO SILVA. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária concedida a Ivonete Alves Pinheiro. PROCESSO: 6089/2018 - GABINETE DO PREFEITO DE ARAME. FISCALIZAÇÃO. OUTROS ACOMPANHAMENTOS. Responsável: JULY HALLY ALVES DE MENEZES. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de resarcimento, extinguir o processo com resolução de mérito, e determinar o arquivamento dos autos. PROCESSO: 7341/2018 - APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE BOM JARDIM. Responsável: FRANCISCO JOSE FIGUEIREDO DE ALMEIDA SILVA. Ministério Público de Contas: Flávia Gonzalez Leite. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da pensão concedida a Enedina da Silva Cordeiro. PROCESSO: 7440/2018 - APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Responsável: JOEL FERNANDO BENIN. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da pensão concedida a Maria Julia Pinheiro. PROCESSO: 3941/2019 - GABINETE DO PREFEITO DE ARAME. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. ÓRGÃO SUPERIOR DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA. Responsável: JULY HALLY ALVES DE MENEZES. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. OBSERVAÇÃO: Processo apensado nº 5062/2018 TCE. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de resarcimento, desapensar o Processo no 5062/2018-TCE, por meio da Secretaria Executiva de Tramitação Processual (SEPRO)/SUPRO deste Tribunal, considerando que este não foi alcançado pelo instituto da prescrição, e determinar o arquivamento dos autos. PROCESSO: 9433/2019 - APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Responsável: JOEL FERNANDO BENIN. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da pensão concedida a Alice Sofia Monteiro Nunes. PROCESSO: 3233/2020 - GABINETE DO PREFEITO DE ESPERANTINÓPOLIS. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. ÓRGÃO SUPERIOR DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA. Responsável: ALUISIO CARNEIRO FILHO. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Representantes legais: Adriana Santos Matos - OAB/MA 18.101; Fabiana Borgneth Silva Antunes - OAB-10611/MA; Francisco Edilson Vasconcelos Junior - OAB-18023/MA; Gilson Alves Barros - OAB MA Nº 7.649; Barros, Fernandes & Borgneth Advogados

Associados. **OBSERVAÇÃO:** Processo apensado 7948/2019. **DELIBERAÇÃO:** A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de resarcimento, desapensar o Processo no 7948/2019-TCE, por meio da Secretaria Executiva de Tramitação Processual (SEPRO)/SUPRO deste Tribunal, considerando que este não foi alcançado pelo instituto da prescrição, e determinar o arquivamento dos autos.

PROCESSO: 2460/2021 - APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Responsável: MAYCO MURILO PINHEIRO. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais.

DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da pensão concedida a Orge Luiz Rabelo Pinheiro.

PROCESSO: 3730/2021 - APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Responsável: MAYCO MURILO PINHEIRO. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais.

DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da pensão concedida a Maria do Socorro da Silva Muniz.

PROCESSO: 4694/2021 - APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Responsável: MAYCO MURILO PINHEIRO. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais.

DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da pensão concedida a Dina Gonçalves de Carvalho Melo.

PROCESSO: 4771/2021 - APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA. Responsável: MAYCO MURILO PINHEIRO. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais.

OBSERVAÇÃO: Pauta requerida considerando a portaria TCE/MA nº 205 de 27 de fevereiro de 2025.

DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro do ato de transferência para reserva remunerada concedida ao 3º Sargento PM Celso de Sousa Sá.

PROCESSO: 5295/2021 - APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA. Responsável: MAYCO MURILO PINHEIRO. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais.

OBSERVAÇÃO: Pauta requerida considerando a portaria TCE/MA nº 205 de 27 de fevereiro de 2025.

DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro do ato de transferência para reserva remunerada concedida ao 2º Sargento PM José Adalton da Conceição Silva.

PROCESSO: 5593/2021 - APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Responsável: MAYCO MURILO PINHEIRO. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais.

OBSERVAÇÃO: Pauta requerida considerando a portaria TCE/MA nº 205 de 27 de fevereiro de 2025.

DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da pensão concedida a Francisca Maria Almeida Monteles.

PROCESSO: 5606/2021 - APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Responsável: MAYCO MURILO PINHEIRO. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais.

OBSERVAÇÃO: Pauta requerida considerando a portaria TCE/MA nº 205 de 27 de fevereiro de 2025.

DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da pensão concedida a Maria de Jesus Magalhães dos Santos.

PROCESSO: 5677/2021 - APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Responsável: MAYCO MURILO PINHEIRO. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais.

OBSERVAÇÃO: Pauta requerida considerando a portaria TCE/MA nº 205 de 27 de fevereiro de 2025.

DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da pensão concedida a Maria Olivia Pereira Lago.

PROCESSO:

5843/2021 - APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA. Responsável: MAYCO MURILO PINHEIRO. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. OBSERVAÇÃO: Pauta requerida considerando a portaria TCE/MA nº 205 de 27 de fevereiro de 2025. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro do ato de transferência para reserva remunerada concedida ao 1º Sargento PM Antonio Reginaldo de Melo.* PROCESSO: 8459/2021 - APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. RETIFICAÇÃO DE ATO. Responsável: MAYCO MURILO PINHEIRO. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. OBSERVAÇÃO: Pauta requerida considerando a portaria TCE/MA nº 205 de 27 de fevereiro de 2025. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da retificação da pensão concedida a Maria das Candeias Araújo de Lima Portela.* PROCESSO: 1817/2024 - APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE SANTA LUZIA. Responsável: FRANCISCO JOSÉ FIGUEIREDO ALMEIDA SILVA. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria por invalidez concedida a Abraão de Oliveira Sousa.* PROCESSO: 1818/2024 - APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE BURITICUPU - IPSEMB. Responsável: BRUNO DE ARRUDA SILVA. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária concedida a Maria Doraci Moreira Furtado Lima.* PROCESSO: 5014/2024 - APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO - IPSEMB DE BURITICUPU. Responsável: JOSÉ GOMES RODRIGUES. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. OBSERVAÇÃO: Pauta requerida considerando a portaria TCE/MA nº 205 de 27 de fevereiro de 2025. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria por invalidez concedida a Somália Nascimento Cutrim.* PROCESSO: 2243/2025 - APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM. Responsável: MARIA JOSÉ MARINHO DE OLIVEIRA. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. OBSERVAÇÃO: Pauta requerida considerando a portaria TCE/MA nº 205 de 27 de fevereiro de 2025. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária concedida a José Teodoro Ferreira.* PROCESSO: 2245/2025 - APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM. Responsável: MARIA JOSÉ MARINHO DE OLIVEIRA. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. OBSERVAÇÃO: Pauta requerida considerando a portaria TCE/MA nº 205 de 27 de fevereiro de 2025. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria voluntária concedida a Maria da Graça Pereira Machado.* PROCESSO: 2249/2025 - APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM. Responsável: MARIA JOSÉ MARINHO DE OLIVEIRA. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. OBSERVAÇÃO: Pauta requerida considerando a portaria TCE/MA nº 205 de 27 de fevereiro de 2025. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria voluntária concedida a Ieda de Oliveira.* PROCESSO: 2263/2025 - APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM. Responsável: MARIA JOSÉ MARINHO DE OLIVEIRA. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. OBSERVAÇÃO: Pauta requerida considerando a portaria TCE/MA nº 205 de 27 de fevereiro de 2025. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de*

acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria voluntária concedida a Ildene Piedade Pires. PROCESSO: 2265/2025 - APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM. Responsável: MARIA JOSÉ MARINHO DE OLIVEIRA. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. OBSERVAÇÃO: Pauta requerida considerando a portaria TCE/MA nº 205 de 27 de fevereiro de 2025. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria voluntária concedida a José Mauro Souza Cardoso.* PROCESSO: 2333/2025 - APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE COELHO NETO. Responsável: RAIMUNDA VERAS REZENDE. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. OBSERVAÇÃO: Pauta requerida considerando a portaria TCE/MA nº 205 de 27 de fevereiro de 2025. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária concedida a Maura Rodrigues Amorim.* PROCESSO: 2340/2025 - APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE AÇAILÂNDIA. Responsável: JOSANE MARIA SOUSA ARAÚJO. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. OBSERVAÇÃO: Pauta requerida considerando a portaria TCE/MA nº 205 de 27 de fevereiro de 2025. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária concedida a Iraci Lima Sousa.* PROCESSO: 2362/2025 - APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Responsável: MAYCO MURILLO PINHEIRO. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. OBSERVAÇÃO: Pauta requerida considerando a portaria TCE/MA nº 205 de 27 de fevereiro de 2025. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria voluntária concedida a Cledinide Ramos Ribeiro.* PROCESSO: 2370/2025 - APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM. Responsável: MARIA JOSÉ MARINHO DE OLIVEIRA. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. OBSERVAÇÃO: Pauta requerida considerando a portaria TCE/MA nº 205 de 27 de fevereiro de 2025. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria voluntária concedida a Nilde Conceição Pinheiro.* PROCESSO: 2375/2025 - APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM. Responsável: MARIA JOSÉ MARINHO DE OLIVEIRA. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. OBSERVAÇÃO: Pauta requerida considerando a portaria TCE/MA nº 205 de 27 de fevereiro de 2025. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria voluntária concedida a Maria do Desterro Rodrigues Machado.* PROCESSO: 2411/2025 - APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO. Responsável: LOURIVAL DE JESUS SEREJO SOUSA. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. OBSERVAÇÃO: Pauta requerida considerando a portaria TCE/MA nº 205 de 27 de fevereiro de 2025. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária concedida a William de Andrade Silva.* PROCESSO: 2415/2025 - APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE SANTA LUZIA. Responsável: FRANCISCO JOSÉ FIGUEIREDO DE ALMEIDA SILVA. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. OBSERVAÇÃO: Pauta requerida considerando a portaria TCE/MA nº 205 de 27 de fevereiro de 2025. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária concedida a Rosimary Sousa Macedo.* PROCESSO: 2423/2025 - APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE SANTA LUZIA. Responsável:

FRANCISCO JOSÉ FIGUEIREDO DE ALMEIDA SILVA. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. OBSERVAÇÃO: Pauta requerida considerando a portaria TCE/MA nº 205 de 27 de fevereiro de 2025. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária concedida a Maria de Jesus Conceição de Sousa.* PROCESSO: 2455/2025 - APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Responsável: MAYCO MURILO PINHEIRO. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. OBSERVAÇÃO: Pauta requerida considerando a portaria TCE/MA nº 205 de 27 de fevereiro de 2025. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria voluntária concedida a Jolam Pereira Varao.* PROCESSO: 2577/2025 - APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Responsável: MAYCO MURILO PINHEIRO. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. OBSERVAÇÃO: Pauta requerida considerando a portaria TCE/MA nº 205 de 27 de fevereiro de 2025. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária concedida a Maria Lucimar Pereira Silva.* PROCESSO: 2607/2025 - APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO. Responsável: LOURIVAL DE JESUS SEREJO SOUSA. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. OBSERVAÇÃO: Pauta requerida considerando a portaria TCE/MA nº 205 de 27 de fevereiro de 2025. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária concedida a Augusto Benedito Otoni Neto.* PROCESSO: 2615/2025 - APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE AÇAILÂNDIA. Responsável: JOSANE MARIA SOUSA ARAÚJO. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. OBSERVAÇÃO: Pauta requerida considerando a portaria TCE/MA nº 205 de 27 de fevereiro de 2025. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária concedida a Ivonete Alves Feitosa.* PROCESSO: 2625/2025 - APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM. Responsável: MARIA JOSÉ MARINHO DE OLIVEIRA. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. OBSERVAÇÃO: Pauta requerida considerando a portaria TCE/MA nº 205 de 27 de fevereiro de 2025. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria voluntária concedida a Nede Maria Pereira de Jesus.* PROCESSO: 2629/2025 - APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Responsável: MAYCO MURILO PINHEIRO. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. OBSERVAÇÃO: Pauta requerida considerando a portaria TCE/MA nº 205 de 27 de fevereiro de 2025. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária concedida a Luiz Carlos Silva.* PROCESSO: 2720/2025 - APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Responsável: MAYCO MURILO PINHEIRO. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. OBSERVAÇÃO: Pauta requerida considerando a portaria TCE/MA nº 205 de 27 de fevereiro de 2025. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria por invalidez concedida a Fernando Xavier Serra.* PROCESSO: 2758/2025 - APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Responsável: MAYCO MURILO PINHEIRO. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. OBSERVAÇÃO: Pauta requerida considerando a portaria TCE/MA nº 205 de 27 de fevereiro de 2025. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela*

legalidade e registro da aposentadoria voluntária concedida a Isabel Cristina Ribeiro Franco de Carvalho. PROCESSO: 2874/2025 - APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Responsável: MAYCO MURILO PINHEIRO. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. OBSERVAÇÃO: Pauta requerida considerando a portaria TCE/MA nº 205 de 27 de fevereiro de 2025. DELIBERAÇÃO: *A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária concedida a Irenilde Carneiro Correa.* PROCESSO: 2878/2025 - APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Responsável: MAYCO MURILO PINHEIRO. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. OBSERVAÇÃO: Pauta requerida considerando a portaria TCE/MA nº 205 de 27 de fevereiro de 2025. DELIBERAÇÃO: *A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária concedida a Maridalva Pires Ribeiro.* PROCESSO: 2983/2025 - APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM. Responsável: MARIA JOSÉ MARINHO DE OLIVEIRA. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. OBSERVAÇÃO: Pauta requerida considerando a portaria TCE/MA nº 205 de 27 de fevereiro de 2025. DELIBERAÇÃO: *A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria voluntária concedida a Maria Gorete Sales de Almeida.* PROCESSO: 2988/2025 - APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM. Responsável: MARIA JOSÉ MARINHO DE OLIVEIRA. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. OBSERVAÇÃO: Pauta requerida considerando a portaria TCE/MA nº 205 de 27 de fevereiro de 2025. DELIBERAÇÃO: *A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria por invalidez concedida a Nilde dos Santos Nunes Lima.* PROCESSO: 2992/2025 - APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM. Responsável: MARIA JOSÉ MARINHO DE OLIVEIRA. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. OBSERVAÇÃO: Pauta requerida considerando a portaria TCE/MA nº 205 de 27 de fevereiro de 2025. DELIBERAÇÃO: *A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria voluntária concedida a Maria José Vasconcelos da Silva.* PROCESSO: 3496/2025 - APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE SANTA LUZIA. Responsável: FRANCISCO JOSÉ FIGUEIREDO DE ALMEIDA SILVA. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. OBSERVAÇÃO: Pauta requerida considerando a portaria TCE/MA nº 205 de 27 de fevereiro de 2025. DELIBERAÇÃO: *A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria voluntária concedida a Maria da Paixão Gaioso Costa.* PROCESSO: 3662/2025 - APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE COELHO NETO. Responsável: RAIMUNDA VERAS REZENDE. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. OBSERVAÇÃO: Pauta requerida considerando a portaria TCE/MA nº 205 de 27 de fevereiro de 2025. DELIBERAÇÃO: *A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria voluntária concedida a Jesuslene Sousa da Luz.* PROCESSO: 3682/2025 - APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM. Responsável: MARIA JOSEMARINHO DE OLIVEIRA. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. OBSERVAÇÃO: Pauta requerida considerando a portaria TCE/MA nº 205 de 27 de fevereiro de 2025. DELIBERAÇÃO: *A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária concedida a Lila Leia Cunha Pestana.* PROCESSO: 3707/2025 - APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Responsável: MAYCO MURILO PINHEIRO. Ministério Público de Contas: Douglas

Paulo da Silva. Não há representantes legais. **OBSERVAÇÃO:** Pauta requerida considerando a portaria TCE/MA nº 205 de 27 de fevereiro de 2025. **DELIBERAÇÃO:** A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária concedida a Maria do Perpetuo Socorro Castelo Branco Santos Almeida. **PROCESSO:** 3732/2025 - APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Responsável: MAYCO MURILO PINHEIRO. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. **OBSERVAÇÃO:** Pauta requerida considerando a portaria TCE/MA nº 205 de 27 de fevereiro de 2025. **DELIBERAÇÃO:** A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária concedida a Aluizio Lopes Viana. **PROCESSO:** 5956/2025 - APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Responsável: MAYCO MURILO PINHEIRO. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária concedida a Katiana Maria Bringel Coelho. **PROCESSO:** 5957/2025 - APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Responsável: MAYCO MURILO PINHEIRO. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária concedida a Maria do Carmo Martins. **PROCESSO:** 5962/2025 - APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Responsável: MAYCO MURILO PINHEIRO. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária concedida a Gladys Mary Marques Pinto Martins. **PROCESSO:** 6018/2025 - APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Responsável: MAYCO MURILO PINHEIRO. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária concedida a Maria Odiran Barros Pereira. **PROCESSO:** 6645/2025 - APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Responsável: MAYCO MURILO PINHEIRO. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária concedida a Assunção de Maria Costa Santos. **PROCESSO:** 7235/2025 - APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Responsável: MAYCO MURILO PINHEIRO. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. **OBSERVAÇÃO:** Pauta requerida considerando a portaria TCE/MA nº 205 de 27 de fevereiro de 2025. **DELIBERAÇÃO:** A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária concedida a Jayme Inojosa Pinto. **PROCESSO:** 7887/2025 - APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Responsável: MAYCO MURILO PINHEIRO. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria voluntária concedida a Vera Cristina Marques Marvão. **PROCESSO:** 7895/2025 - APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Responsável: MAYCO MURILO PINHEIRO. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da

aposentadoria voluntária concedida a Rosenilde Santos Cordeiro. O conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado solicitou à conselheira Flávia Gonzalez Leite que assumisse a presidência a fim de relatar seus processos constantes na pauta. RELATOR CONSELHEIRO JOSÉ DE RIBAMAR CALDAS FURTADO: PROCESSO: 3913/2012 - EMPRESA MARANHENSE DE ADMINISTRAÇÃO PORTUÁRIA. PRESTAÇÃO DECONTAS ANUAL DE GESTORES. ESTATAIS (EMPRESA PÚBLICA E SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA). Responsável: LUIZ CARLOS FOSSATI. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Representantes legais: Geiza Campos de Castro Messa - OAB-6968/MA. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO: 4009/2014 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PAULINO NEVES. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsáveis: ANGELICA MARIA BARROS DE SANTANA ARAUJO, RAIMUNDO DE OLIVEIRA FILHO. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Representantes legais: Antino Correa Noleto Junior - OAB-8130/MA; Fernando de Macedo Ferraz Melo Gomes - OAB-11925/MA; SAMARA SANTOS NOLETO - OAB-12996/MA; Francisco Cavalcante Carvalho. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO: 4022/2014 - FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA DE PAULINO NEVES. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsáveis: RAIMUNDO DE OLIVEIRA FILHO, MARIA ESTACIANA SILVA GOMES. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Representantes legais: Antino Correa Noleto Junior - OAB-8130/MA; Fernando de Macedo Ferraz Melo Gomes - OAB-11925/MA; Samara Santos Noleto - OAB-12996/MA; Francisco Cavalcante Carvalho. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO: 4887/2016 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MORROS. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PREFEITO MUNICIPAL. Responsável: FRANCISCA SILVANA ALVES MALHEIROS ARAUJO. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o Parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, emitindo o parecer prévio pela abstenção de opinião das contas de governo do referido município. PROCESSO: 4888/2021 - APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Responsável: MAYCO MURILO PINHEIRO. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da pensão concedida a Jacqueline Morgado Pinto. PROCESSO: 5698/2021 - APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Responsável: MAYCO MURILO PINHEIRO. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da pensão concedida a Marinalva de Melo Martins. PROCESSO: 7587/2021 - APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Responsável: MAYCO MURILO PINHEIRO. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da pensão concedida a Gisele Cruz da Silva. PROCESSO: 7661/2021 - APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Responsável: MAYCO MURILO PINHEIRO. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da pensão concedida a Maiza Cristiane Alves França de Souza. PROCESSO: 8406/2021 - APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV.

Responsável: CHARLES CORREIA CASTRO JUNIOR. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da pensão concedida a Ivaldo Rodrigues Araujo.* PROCESSO: 6435/2025 - APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Responsável: MAYCO MURILO PINHEIRO. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária concedida a José Ribamar Marques Coelho.* PROCESSO: 6591/2025 - APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Responsável: MAYCO MURILO PINHEIRO. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária concedida a Maria de Jesus Soares.* PROCESSO: 6626/2025 - APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Responsável: MAYCO MURILO PINHEIRO. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária concedida a Deusa Maria Sa Viegas.* PROCESSO: 7548/2025 - APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Responsável: MAYCO MURILO PINHEIRO. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária concedida a Raimundo Rodrigues Desiderio.* PROCESSO: 7554/2025 - APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Responsável: MAYCO MURILO PINHEIRO. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária concedida a Augusto Cesar Braga da Rocha.* PROCESSO: 7594/2025 - APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Responsável: MAYCO MURILO PINHEIRO. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária concedida a Antonio Bastos de Oliveira.* PROCESSO: 7601/2025 - APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Responsável: MAYCO MURILO PINHEIRO. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária concedida a Maria Aparecida Oliveira de Carvalho Silva.* PROCESSO: 7660/2025 - APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Responsável: MAYCO MURILO PINHEIRO. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária concedida a Conceição Silvane Sa Ribeiro.* PROCESSO: 8447/2025 - APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Responsável: MAYCO MURILO PINHEIRO. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária concedida a Edileude Costa Rangel.* PROCESSO: 8473/2025 - APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO

ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Responsável: MAYCO MURILO PINHEIRO. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária concedida a Raimunda de Jesus Diniz de Abreu Viana.* PROCESSO: 8484/2025 - APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL.

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Responsável: MAYCO MURILO PINHEIRO. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária concedida a Ineilde Diniz.* PROCESSO: 8617/2025 - APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL.

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária concedida a Maria do Socorro Costa Sousa.* PROCESSO: 8657/2025 - APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL.

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Responsável: MAYCO MURILO PINHEIRO. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária concedida a Maria Feitosa Souza.* PROCESSO: 8695/2025 - APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL.

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Responsável: MAYCO MURILO PINHEIRO. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária concedida a Maria José de Carvalho.* PROCESSO: 8764/2025 - APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL.

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Responsável: MAYCO MURILO PINHEIRO. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária concedida a Odimar Passos Amaral.* Nada mais havendo a tratar, a presidente declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, Maria Alice Gomes Bacelar Viana, secretária da Segunda Câmara, lavrei a presente ata, que, depois de lida e assinada, será homologada pela Segunda Câmara.

José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Flávia Gonzalez Leite

Conselheira

Antônio Blecaute Costa Barbosa

Conselheiro-Substituto

Melquizedeque Nava Neto

Conselheiro-Substituto

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Acórdão

Processo nº 3895/2012-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores – Recurso de Reconsideração

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo Municipal de Saúde de Davinópolis/MA

Recorrente: José Gonçalves Lima, Secretário Municipal de Finanças, CPF nº 336.262.003-53, Rua Davi Michel, Bairro Centro, nº 28, CEP 65.927-000, Davinópolis/MA

Procurador constituído: José Veras de Paiva Júnior, OAB/MA nº 14.544

Recorrido: Acórdão PL-TCE Nº 209/2019

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor José Gonçalves Lima, Secretário Municipal de Finanças do Município de Davinópolis/MA, contra o Acórdão PL-TCE Nº 209/2019 que contém deliberação plenária sobre a prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde desse Município, referente ao exercício financeiro de 2011, onde também foram arrolados o Senhor Francisco Pereira Lima, Prefeito, e a Senhora Kelli Cristina Machado dos Santos, Secretária Municipal de Saúde. Reconhecimento da prescrição das pretensões punitivas e de resarcimento no âmbito do TCE/MA na forma determinada pela Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento do processo.

ACÓRDÃO CS-TCE Nº 9/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em grau de recurso, que tratam da prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde de Davinópolis/MA, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Francisco Pereira Lima, Prefeito, Kelli Cristina Machado dos Santos, Secretária Municipal de Saúde, e José Gonçalves Lima, Secretário Municipal de Finanças, onde este último interpôs recurso de reconsideração ao Acórdão PL-TCE Nº 209/2019, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, conforme art. 104 da Lei Orgânica do TCE/MA, aquiescendo com o Parecer nº 12489/2025/GPROC3/PHAR, decidem:

- a) reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de resarcimento no âmbito deste Tribunal neste processo de prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Davinópolis/MA, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Francisco Pereira Lima, Prefeito, Kelli Cristina Machado dos Santos, Secretária Municipal de Saúde, e José Gonçalves Lima, Secretário Municipal de Finanças, com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e no art. 2º-A da Resolução TCE/MA nº 383/2023;
- b) decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA);
- c) revogar os Acórdãos PL-TCE nº 209/2019 e nº 965/2019;
- d) determinar à SEPRO que providencie o arquivamento deste processo, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de dezembro de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício

Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Decisão

Processo nº 4405/2012-TCE/MA

Processo apensado nº 5219/2021 - TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Pinheiro/MA

Exercício financeiro: 2011

Responsável: Sheila Castro Cordeiro Leite, Secretária Municipal de Saúde, CPF nº 324.792.983-53, residente na Rua Princesa Isabel, nº 20, Bairro João Castelo, CEP 65.200-000, Pinheiro/MA, e Dilza Maria Pessoa Lima, Coordenadora da Saúde, CPF nº 063.532.743-00, residente na Rua Inácio Pinheiro, nº 369, Matriz, CEP 65.200-000, Pinheiro/MA

Procurador(es) constituído(s): não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestores do FMS de Pinheiro/MA, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade das Senhoras Sheila Castro Cordeiro Leite, Secretária Municipal de Saúde, e Dilza Maria Pessoa Lima, Coordenadora da Saúde, no referido período. Reconhecimento da prescrição das pretensões punitivas e de resarcimento no âmbito do TCE/MA na forma determinada pela Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento do processo.

DECISÃO CS-TCE Nº 4074/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam da prestação de contas anual de gestores do FMS de Pinheiro/MA, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade das Senhoras Sheila Castro Cordeiro Leite, Secretária Municipal de Saúde, e Dilza Maria Pessoa Lima, Coordenadora da Saúde, no referido período, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, conforme art. 104 da Lei Orgânica do TCE/MA, aquiescendo com o Parecer Ministerial, decidem:

- a) reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de resarcimento no âmbito deste Tribunal neste processo de prestação de contas anual de gestores do FMS de Pinheiro/MA, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade das Senhoras Sheila Castro Cordeiro Leite, Secretária Municipal de Saúde, e Dilza Maria Pessoa Lima, Coordenadora da Saúde, com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2º, inciso II, e 7º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023;
- b) decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA);
- c) determinar à Secretaria Executiva de Tramitação Processual deste Tribunal (SEPRO) que providencie o arquivamento deste processo, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de dezembro de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício

Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 4147/2014-TCE

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Órgão superior da administração direta

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Prefeitura Municipal de Ribamar Fiquene/MA

Responsáveis: Edilomar Nery de Miranda, Prefeito (período de 10/10/2013 a 31/12/2013), CPF nº 345.317.423-20, residente na Rua 04, nº 310, Bairro Bacuri/Centro, CEP 65.900-000, Imperatriz/MA; Sonia Mara Velasco Pontin, Secretária Municipal de Administração e Finanças, CPF nº 515.480.389-20, residente na Rua Arso 34/Rua 11, nº 13, Bairro Plano Diretor Sul, CEP 77.015-500, Palmas/TO; Maria Vilma da Silva Oliveira,

Secretaria Municipal de Educação, CPF Nº 489.414.503-06, residente na Rua Paraíba, nº 378, Bairro Juçara, CEP 65.900-510, Imperatriz/MA; Raimundo José Silva da Costa, Controlador Geral do Município, CPF nº 101.649.281-20, residente na Rua Aquiles Lisboa, nº 192, Bairro Centro, CEP 65.901-470, Imperatriz/MA; Lucélia da Silva Pinheiro, Secretária Municipal de Assistência Social (período de 1º/01/2013 a 10/10/2013), CPF nº 033.371.783-08, residente na Rua Manoel Procópio, nº 200, Bairro Centro, CEP 65.938-000, Imperatriz/MA; Janaína Sousa Pimentel de Miranda, Secretária Municipal de Assistência Social (período de 15/10/2013 a 31/12/2013), CPF nº 402.120.093-20, residente na Rua 04, nº 310, Bairro Bacuri, CEP 65.900-000, Imperatriz/MA

Procuradores constituídos: Josiana Maria da Silva e Silva, OAB/MA nº 10.373, e Franco Kiomitsu Suzuki, OAB/MA nº 3.109A

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestores da administração direta da Prefeitura Municipal de Ribamar Fiquene/MA, referente ao exercício financeiro de 2013, responsáveis Edilomar Nery de Miranda, Prefeito (período de 10/10/2013 a 31/12/2013), Sonia Mara Velasco Pontin, Secretária Municipal de Administração e Finanças, Maria Vilma da Silva Oliveira, Secretaria Municipal de Educação, Raimundo José Silva da Costa, Controlador Geral do Município, Lucélia da Silva Pinheiro, Secretária Municipal de Assistência Social (período de 1º/01/2013 a 10/10/2013), e Janaína Sousa Pimentel de Miranda, Secretária Municipal de Assistência Social (período de 15/10/2013 a 31/12/2013). Reconhecimento da prescrição das pretensões punitivas e de resarcimento no âmbito do TCE/MA na forma determinada pela Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento do processo.

DECISÃO CS-TCE Nº 4077/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores da administração direta da Prefeitura Municipal de Ribamar Fiquene/MA, referente ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade de Edilomar Nery de Miranda, Prefeito (período de 10/10/2013 a 31/12/2013), Sonia Mara Velasco Pontin, Secretária Municipal de Administração e Finanças, Maria Vilma da Silva Oliveira, Secretaria Municipal de Educação, Raimundo José Silva da Costa, Controlador Geral do Município, Lucélia da Silva Pinheiro, Secretária Municipal de Assistência Social (período de 1º/01/2013 a 10/10/2013), e Janaína Sousa Pimentel de Miranda, Secretária Municipal de Assistência Social (período de 15/10/2013 a 31/12/2013), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, conforme art. 104 da Lei Orgânica do TCE/MA, aquiescendo com o Parecer nº 12498/2025/GPROC3/PHAR, decidem:

a) reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de resarcimento no âmbito deste Tribunal neste processo de prestação de contas anual de gestores da administração direta da Prefeitura Municipal de Ribamar Fiquene/MA, referente ao exercício financeiro de 2013, tendo como responsáveis Edilomar Nery de Miranda, Prefeito (período de 10/10/2013 a 31/12/2013), Sonia Mara Velasco Pontin, Secretária Municipal de Administração e Finanças, Maria Vilma da Silva Oliveira, Secretaria Municipal de Educação, Raimundo José Silva da Costa, Controlador Geral do Município, Lucélia da Silva Pinheiro, Secretária Municipal de Assistência Social (período de 1º/01/2013 a 10/10/2013), e Janaína Sousa Pimentel de Miranda, Secretária Municipal de Assistência Social (período de 15/10/2013 a 31/12/2013), com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e no art. 2º-A da Resolução TCE/MA nº 383/2023;

b) decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA);

c) determinar à SEPRO que providencie o arquivamento deste processo, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de dezembro de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente em exercício

Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 7235/2025-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário(a): Jayme Inojosa Pinto

Ministério Público de Conta: Procurador(a) Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Jayme Inojosa Pinto, servidor(a) da Secretaria de Estado de Esporte e Lazer.
Legalidade. Registro

DECISÃO CS-TCE Nº 4151/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Jayme Inojosa Pinto, no cargo de Professor, lotado na Secretaria de Estado de Esporte e Lazer, outorgada pelo Ato nº 2264, de 17 de setembro de 2021, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 5508/2025/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto (Relator), e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de dezembro de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 3941/2019-TCE/MA

Processo apensado nº 5062/2018-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Órgão superior da administração direta

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Prefeitura Municipal de Arame/MA

Responsável: Jully Hally Alves de Menezes, Prefeita Municipal, CPF nº 637.472.193-49, endereço: Rua das Graúnas, Apto. nº 101, Bairro Renascença 02, CEP 65.075-610, São Luís/MA

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestores da administração direta de Arame/MA, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade da Senhora Jully Hally Alves de Menezes, Prefeita Municipal. Reconhecimento da prescrição das pretensões punitivas e de resarcimento no âmbito do TCE/MA na forma determinada pela Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento do processo.

DECISÃO CS-TCE Nº 4099/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam da prestação de contas anual de gestores da administração

direta da Prefeitura Municipal de Arame/MA, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade da Senhora Jully Hally Alves de Menezes, Prefeita Municipal, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, conforme art. 104 da Lei Orgânica do TCE/MA, aquiescendo com o Parecer Ministerial, decidem:

- a) reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito deste Tribunal neste processo específico de prestação de contas anual de gestores da administração direta da Prefeitura Municipal de Arame/MA, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade da Senhora Jully Hally Alves de Menezes, Prefeita Municipal, com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e no art. 2º-A da Resolução TCE/MA nº 383/2023;
- b) decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA);
- c) determinar à SEPRO que providencie o arquivamento deste processo, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023;
- d) desapensar o Processo nº 5062/2018-TCE, por meio da Secretaria Executiva de Tramitação Processual (SEPRO)/SUPRO deste Tribunal, considerando que este não foi alcançado pelo instituto da prescrição, e o seu consequente arquivamento.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de dezembro de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício

Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3233/2020-TCE/MA

Processo apensado nº 7948/2019 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Órgão superior da administração direta

Exercício financeiro: 2019

Entidade: Prefeitura Municipal de Esperantinópolis/MA

Responsável: Aluísio Carneiro Filho, Prefeito, CPF nº 257.195.053-34, endereço: Rua Antônio Leal Arrais, s/nº, Bairro Santa Terezinha, CEP 65.750-000, Esperantinópolis/MA

Procuradores constituídos: Barros, Fernandes & Borgnetha Advogados Associados, CNPJ 08.989.489/0001-88, Fabiana Borgneth Silva Antunes, OAB/MA nº 10.611, Gilson Alves Barros, OAB/MA nº 7.649, Adriana Santos Matos, OAB/MA nº 18.101, Francisco Edilson Vasconcelos Júnior, OAB/MA nº 18.023

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestores da administração direta da Prefeitura Municipal de Esperantinópolis/MA, exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Senhor Aluísio Carneiro Filho, Prefeito. Reconhecimento da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do TCE/MA na forma determinada pela Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento do processo.

DECISÃO CS-TCE Nº 4101/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam da prestação de contas anual de gestores da Prefeitura Municipal de Esperantinópolis/MA, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Aluísio Carneiro Filho, Prefeito, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art.172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do

relatório e voto do relator, conforme art. 104 da Lei Orgânica do TCE/MA, aquiescendo com o Parecer Ministerial, decidem:

- a) desapensar o Processo nº 7948/2019-TCE, por meio da Secretaria Executiva de Tramitação Processual (SEPRO)/SUPRO deste Tribunal, considerando que este não foi alcançado pelo instituto da prescrição, e o seu consequente arquivamento;
- b) reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de resarcimento no âmbito deste Tribunal neste processo de prestação de contas anual de gestores da administração direta da Prefeitura Municipal de Esperantinópolis/MA, exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Senhor Aluísio Carneiro Filho, Prefeito, com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e no art. 2º-A da Resolução TCE/MA nº 383/2023;
- c) decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA);
- d) determinar à SEPRO que providencie o arquivamento deste processo, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de dezembro de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício

Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3732/2025-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário(a): Aluizio Lopes Viana

Ministério Público de Conta: Procurador(a) Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Aluizio Lopes Viana, servidor(a) da Secretaria de Estado da Educação.

Legalidade. Registro

DECISÃO CS-TCE Nº 4145/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Aluizio Lopes Viana, no cargo de Professor, lotado na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 294, de 20 de fevereiro de 2020, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 2682/2025/ GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto (Relator), e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de dezembro de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 4771/2021-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Transferência para reserva remunerada

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário(a): Celso de Sousa Sá

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Transferência, a pedido, para reserva remunerada de Celso de Sousa Sá, servidor da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 4105/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à Transferência para reserva remunerada, concedida a Celso de Sousa Sá, na função de 3º sargento, da Polícia Militar do Estado do Maranhão, na mesma graduação, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, outorgada pelo Ato nº 1729, de 15 de abril de 2021, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 12567/2025/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferênciapara reserva remunerada, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentesà sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto (Relator), e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de dezembro de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 5295/2021-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Transferência para reserva remunerada

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário(a): José Adalto da Conceição Silva

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Transferência, a pedido, para reserva remunerada de José Adalto da Conceição Silva, servidor da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 4106/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à Transferência para reserva remunerada, concedida a José Adalto da Conceição Silva, na função de 2º sargento, da Polícia Militar do Estado do Maranhão, na mesma graduação,com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, outorgada pelo Ato nº 1867, de 25 de maio de 2021, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº

12699/2025/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferênci para reserva remunerada, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto (Relator), e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de dezembro de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 3707/2025-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário(a): Maria do Perpetuo Socorro Castelo Branco Santos Almeida

Ministério Público de Conta: Procurador(a) Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Maria do Perpetuo Socorro Castelo Branco Santos Almeida, servidor(a) da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro

DECISÃO CS-TCE Nº 4144/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Maria do Perpetuo Socorro Castelo Branco Santos Almeida, no cargo de Professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 227, de 24 de abril de 2020, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 2668/2025/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto (Relator), e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de dezembro de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 5593/2021-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário(a): Francisca Maria Almeida Monteles

Ministério Público de Conta: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Pensão concedida a Francisca Maria Almeida Monteles, beneficiária de José Viana Monteles, ex-servidor(a) público(a) estadual. Legalidade. Registro

DECISÃO CS-TCE Nº 4107/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão concedida a Francisca Maria Almeida Monteles (viúva) beneficiária de José Viana Monteles, ex-servidor público estadual, outorgada pelo Ato nº 0265, de 05 de abril de 2021, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 12749/2025/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da referida pensão, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA)

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto (Relator), e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de dezembro de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 5606/2021-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário(a): Maria de Jesus Magalhães dos Santos

Ministério Público de Conta: Procurador(a) Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Pensão concedida a Maria de Jesus Magalhães dos Santos, beneficiária de Mario Sousa dos Santos, ex-servidor(a) público(a) estadual. Legalidade. Registro

DECISÃO CS-TCE Nº 4108/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão concedida a Maria de Jesus Magalhães dos Santos (viúva), beneficiária de Mario Sousa dos Santos, ex-servidor público estadual, outorgada pelo Ato nº 0480, de 24 de maio de 2021, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 5597/2025/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da referida pensão, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA)

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto (Relator), e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de dezembro de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 5677/2021-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário(a): Maria Olivia Pereira Lago

Ministério Público de Conta: Procurador(a) Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Pensão concedida a Maria Olivia Pereira Lago, beneficiária de Francisco das Chagas Mousinho Lago, ex-servidor(a) público(a) estadual. Legalidade. Registro

DECISÃO CS-TCE Nº 4109/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão concedida a Maria Olivia Pereira Lago (viúva), beneficiária de Francisco das Chagas Mousinho Lago, ex-servidor público estadual, outorgada pelo Ato nº 0399, de 04 de maio de 2021, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 5613/2025/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da referida pensão, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA)

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto (Relator), e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de dezembro de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 8459/2021-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Retificação de pensão

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário(a): Maria das Candeias Araújo de Lima Portela

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Retificação de pensão em cumprimento à decisão judicial proferida de pensão por morte, em trâmite na 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, concedida a Maria das Candeias Araújo de Lima Portela, beneficiária de Raimundo Miranda Portela Filho, ex-servidor(a) público(a) estadual. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 4111/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes a retificação de pensão em cumprimento à decisão judicial proferida de pensão por morte, em trâmite na 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, concedida a Maria das Candeias Araújo de Lima Portela (viúva), beneficiária de Raimundo Miranda Portela Filho, ex-servidor público estadual, outorgada pelo Ato nº 0881, de 21 de setembro de 2021, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 12462/2025/GPROC3/PHAR do

Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida retificação de pensão, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica)

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto (Relator), e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de dezembro de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 5843/2021-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Transferência para reserva remunerada

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário(a): Antônio Reginaldo Melo

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Transferência, a pedido, para reserva remunerada de Antônio Reginaldo Melo, servidor da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 4110/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à Transferência para reserva remunerada, concedida a Antônio Reginaldo Melo, na função de 1º sargento, da Polícia Militar do Estado do Maranhão, na mesma graduação, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, outorgada pelo Ato nº 1981, de 24 de junho de 2021, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 12780/2025/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reserva remunerada, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto (Relator), e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de dezembro de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 5014/2024-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência Social do Município – Ipsemb de Buriticupu/MA

Responsável: José Gomes Rodrigues

Beneficiário(a): Somália Nascimento Cutrim

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria por invalidez de Somália Nascimento Cutrim, servidor(a) da Secretaria Municipal de Educação de Buriticupu/MA. Registro Tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 4114/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria por invalidez de Somália Nascimento Cutrim, no cargo de Professor, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Buriticupu/MA, outorgada pelo Decreto nº 027, de 16 de setembro de 2016, retificado pelo Decreto nº 010, de 30 de maio de 2018, expedidos pela Prefeitura Municipal de Buriticupu/MA, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1020/2025/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RG, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto (Relator), e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de dezembro de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3682/2025-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência do Município de São Luís – IPAM

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira

Beneficiário(a): Lila Léia Cunha Pestana

Ministério Público de Conta: Procurador(a) Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Lila Léia Cunha Pestana, servidor(a) da Secretaria Municipal da Fazenda de São Luis/MA. Legalidade. Registro

DECISÃO CS-TCE Nº 4143/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Lila Léia Cunha Pestana, no cargo de Agente Administrativo, lotada na Secretaria Municipal da Fazenda de São Luis/MA, outorgada pelo Ato nº 2742, de 06 de janeiro de 2020, expedido pelo Instituto de Previdência do Município de São Luís – IPAM, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 2255/2025/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto (Relator), e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de dezembro de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 2243/2025-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência do Município de São Luís – IPAM

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira

Beneficiário(a): José Teodoro Ferreira

Ministério Público de Conta: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de José Teodoro Ferreira, servidor(a) da Secretaria Municipal de Urbanismo e Habitação de São Luis/MA. Legalidade. Registro

DECISÃO CS-TCE Nº 4115/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de José Teodoro Ferreira, no cargo de Vigia, lotado na Secretaria Municipal de Urbanismo e Habitação de São Luis/MA, outorgada pelo Ato nº 2804, de 06 de fevereiro de 2020, expedido pelo Instituto de Previdência do Município de São Luís – IPAM, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 9175/2025/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto (Relator), e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de dezembro de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 2245/2025-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luis/IPAM

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira

Beneficiário(a): Maria da Graça Pereira Machado

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Maria da Graça Pereira Machado, servidor(a) Secretaria Municipal de Educação de São Luis/MA. Registro Táctico.

DECISÃO CS-TCE Nº 4116/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Maria da Graça Pereira Machado, no cargo de Agente Administrativo, lotada na Secretaria Municipal de Educação de São Luis/MA, outorgada pelo Ato nº 2828, de 04 de março de 2020, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luis/IPAM, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 2229/2025/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso

Extraordinário (RE) nº 636.553/RG, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto (Relator), e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de dezembro de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 2249/2025-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luis/IPAM

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira

Beneficiário(a): Ieda de Oliveira

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Ieda de Oliveira, servidor(a) Secretaria Municipal de Educação de São Luis/MA. Registro Tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 4117/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Ieda de Oliveira, no cargo de Agente Administrativo, lotada na Secretaria Municipal de Educação de São Luis/MA, outorgada pelo Ato nº 2752, de 04 de fevereiro de 2020, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luis/IPAM, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 2230/2025/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RG, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto (Relator), e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de dezembro de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 2263/2025-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luis/IPAM

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira

Beneficiário(a): Ildenê Piedade Pires

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Ildenê Piedade Pires, servidor(a) Secretaria Municipal de Educação de São Luis/MA. Registro Tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 4118/2025

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Ildenê Piedade Pires, no cargo de Agente Administrativo, lotada na Secretaria Municipal de Educação de São Luis/MA, outorgada pelo Ato nº 2822, de 04 de março de 2020, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luis/IPAM, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 2243/2025/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RG, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto (Relator), e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de dezembro de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Parecer Prévio

Processo nº 4490/2016 - TCE

Processo apensado nº 4507/2016 - TCE

Natureza: Prestação de contas anual de governo

Espécie: Prefeito Municipal

Exercício financeiro: 2015 (período compreendido entre 1º/09/2015 a 31/12/2015)

Entidade: Município de Bom Jardim/MA

Responsável: Malrinete dos Santos Matos, Prefeita Municipal, CPF nº 344.359.132-91, residente na Rua Santos Dumont, nº 51, Bairro Centro, CEP 65.380-000, Bom Jardim/MA

Procurador(es) constituído(s): não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de governo do Município de Bom Jardim/MA, relativa ao exercício financeiro de 2015, no período compreendido entre 1º/09/2015 a 31/12/2015, de responsabilidade da Senhora Malrinete dos Santos Matos, Prefeita Municipal. Reconhecimento da prescrição das pretensões punitivas e de resarcimento no âmbito do TCE/MA na forma determinada pela Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento do processo.

PARECER PRÉVIO CS-TCE Nº 106/2025

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão, e o art. 1º, inciso I, c/c o art. 10, caput, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária da Segunda Câmara, nos termos do relatório e voto do Relator, dissidente/concordando da manifestação do Ministério Público de Contas:

a. reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de resarcimento no âmbito deste Tribunal neste processo de prestação de contas anual de governo do Município de Bom Jardim/MA, relativa ao exercício financeiro de 2015, no período compreendido entre 1º/09/2015 a 31/12/2015, de responsabilidade da Senhora Malrinete dos

Santos Matos, Prefeita Municipal, com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2º e 7º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023;
b. decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);
c. emitir Parecer Prévio com abstenção de opinião sobre prestação de contas anual de governo do Município de Bom Jardim/MA, relativa ao exercício financeiro de 2015, no período compreendido entre 1º/09/2015 a 31/12/2015, de responsabilidade da Senhora Malrinete dos Santos Matos, Prefeita Municipal, conforme previsto nos arts. 8º, §3º, IV, e 10, I, da Lei Orgânica do TCE/MA;
d. enviar à Câmara Municipal de Bom Jardim/MA, após o trânsito em julgado, as referidas contas, acompanhadas do Parecer Prévio, em obediência ao art. 10, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, e em razão do que determina o art. 12 da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de dezembro de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente em exercício
Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Presidência

Portaria

PORTARIA Nº 141, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2026.

Suspensão de expediente na Secretaria-Executiva de Tramitação Processual (SEPRO).

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo. 85, inciso VI da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005, e

CONSIDERANDO a necessidade de proporcionar ampla publicidade acerca dos horários em que não haverá expediente no Tribunal de Contas do Estado do Maranhão,

RESOLVE:

Art. 1º Suspender o expediente da Secretaria-Executiva de Tramitação Processual (SEPRO), no âmbito deste Tribunal, no dia 13 de fevereiro de 2026, a partir das 14 h.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, São Luís, 13 de fevereiro de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Presidente

PORTARIA TCE/MA Nº 136, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2026.

Autorização de afastamento, diárias e passagens aéreas.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VI, da Lei 8.258 de 06 de junho de 2005,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder afastamento ao Conselheiro-Substituto deste Tribunal, Antônio Blecaute Costa Barbosa, matrícula nº 5850, para participação na Solenidade de Posse da nova Diretoria da ATRICON, eleita para o biênio 2026-2027, bem como na Solenidade de Posse da Mesa Diretora reeleita da AUDICON, a serem realizadas nos dias 25 e 26 de fevereiro de 2026, respectivamente, na cidade de Brasília/DF, nos termos do

Processo SEI/TCE/MA nº 23.000148.

Art. 2º Conceder 03 (três) diárias ao Conselheiro-Substituto.

Art. 3º Conceder passagens aéreas no trecho São Luís/Brasília/São Luís.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de fevereiro de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Presidente

PORTARIA TCE/MA Nº 138, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2026.

Autorização de afastamento, inscrição, diárias e passagens aéreas.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VI, da Lei 8.258 de 06 de junho de 2005,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder afastamento ao Procurador de Contas deste Tribunal, Douglas Paulo da Silva, matrícula nº 11338, para participar do VII Congresso Internacional de Controle Público e Luta Contra a Corrupção, a ser realizado no período de 02 a 06 de março de 2026, em Granada/Espanha, nos termos do Processo SEI/TCE/MA nº 25.000715.

Art. 2º Conceder 07 (sete) diárias ao Procurador de Contas.

Art. 3º Conceder inscrição e passagens aéreas ao Procurador de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de fevereiro de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Presidente

PORTARIA TCE/MA Nº 139, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2026.

Autorização de afastamento, diárias e passagens aéreas.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VI, da Lei 8.258 de 06 de junho de 2005,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder afastamento ao Procurador de Contas deste Tribunal, Douglas Paulo da Silva, matrícula nº 11338, para participação na Solenidade de Posse da nova Diretoria da ATRICON, eleita para o biênio 2026–2027, bem como na Solenidade de Posse da Mesa Diretora reeleita da AUDICON, a serem realizadas nos dias 25 e 26 de fevereiro de 2026, respectivamente, na cidade de Brasília/DF, nos termos do Processo SEI/TCE/MA nº 25.000715.

Art. 2º Conceder 03 (três) diárias ao Procurador de Contas.

Art. 3º Conceder passagens aéreas no trecho São Luís/Brasília/São Luís.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de fevereiro de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Presidente

Ato

ATO Nº. 09, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2026.

Dispõe sobre a nomeação de servidor em Função de Confiança da Secretaria de Fiscalização deste Tribunal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 e,

CONSIDERANDO a Lei nº 12.499, de 13 de março de 2025, publicada no Diário Oficial do Poder Executivo do Estado do Maranhão do dia 13 de março de 2025, que altera a Lei nº 9.936, de 22 de outubro de 2013, que dispõe sobre a Organização Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, e

RESOLVE:

Art. 1º. Nomear o servidor Jardel Adriano Vilarinho da Silva, matrícula nº 10579, Auditor Estadual de Controle Externo, para exercer a Função de Confiança de Gerente de Núcleo de Fiscalização II, TC-FC-03, pelo período de 06 (seis) meses a partir da data de publicação deste ato, nos termos do Processo SEI/MA nº 26.000233.

Art. 2º O servidor exercerá conjuntamente a Função de Confiança de Gerente de Núcleo de Fiscalização I, TC-FC-03, conforme Ato nº 05/2026, constante no Processo SEI TCE/MA nº 25.000084.

Publique-se e cumpra-se.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 12 DE FEVEREIRO DE 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Presidente

Secretaria de Gestão**Portaria****PORTRARIA TCE/MA Nº 135, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2026**

Interrupção de férias de servidor da Secretaria de Estado da Administração - SEAD, ora à disposição deste Tribunal

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art.1º Interromper a partir de 23/01/2026, 12 (doze) dias das férias relativas ao exercício de 2026, da servidora Klause Regina Leite Simas, matrícula nº 3822, Datilógrafa do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Administração (SEAD), ora à disposição deste Tribunal, anteriormente concedidas pela Portaria nº 1012/2025, ficando o referido gozo para o período de 19/02/2026 a 02/03/2026, nos termos do Processo SEI TCE/MA Nº 23.001252.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de fevereiro de 2026.

Iuri Santos Sousa
Secretário de Gestão

PORTRARIA TCE/MA Nº 134, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2026

Alteração de férias de servidor

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar 10 (dez) dias das férias relativas exercício 2026, da servidora Gladys Melo Aragão Nunes, matrícula nº 7625, Auditora Estadual de Controle Externo, ora exercendo a Função de Confiança de Coordenadora de Informações Gerenciais deste Tribunal, anteriormente concedidas pela Portaria nº 1058/2025, para o período de 09/09/2026 a 18/09/2026, ficando o referido para 19/02/2026 a 28/02/2026, nos termos do Processo SEI/TCE-MA nº 23.000392.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de fevereiro de 2026.

Iuri Santos Sousa
Secretário de Gestão